



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Código de Processo Penal

Aprovado pela Lei 19/2009 de 17 de Dezembro

Titulo

Código de Processo Penal

Editor

Direção-Geral da Política de Justiça • Ministério da Justiça • Portugal
Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3 • 1990-097 Lisboa, Portugal
www.dgpj.mj.pt • correio@dgpj.mj.pt

Patrocínio

Ministério da Justiça de Portugal

Paginação, impressão e acabamento

Europress, Lda.
Rua João Saraiva, n.º 10 A, 1700-249 • Lisboa, Portugal
www.europress.pt • geral@europress.pt

Outubro de 2012 – 1.ª Edição

Depósito legal

351247/12

ISBN

978-989-98079-1-4

ÍNDICE

- 5 ASSEMBLEIA NACIONAL
- 7 PREÂMBULO
- LIVRO I**
DA JURISDIÇÃO,
COMPETÊNCIA E ACÇÃO
- 12 **TÍTULO I**
DA JURISDIÇÃO E
COMPETÊNCIA
- 12 **SECÇÃO I**
Disposições gerais
- 12 **SECÇÃO II**
Da Jurisdição
- 13 **SECÇÃO III**
Da Competência
- 17 **TÍTULO II**
DAS ACÇÕES
EMERGENTES DO CRIME
- 17 **CAPÍTULO I**
DA ACÇÃO PENAL
- 17 **SECÇÃO ÚNICA**
Do Ministério Público, da
parte acusadora e
do assistente
- 19 **CAPÍTULO II**
DO ARGUIDO E DO SEU
DEFENSOR
- 22 **CAPÍTULO III**
DA ACÇÃO CIVIL
- LIVRO II**
DO PROCESSO
- 26 **TÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS
- 26 **CAPÍTULO I**
DAS FORMAS DO
PROCESSO
- 26 **CAPÍTULO II**
DOS ACTOS JUDICIAIS
- 34 **CAPÍTULO III**
DAS NULIDADES E
DA ILEGITIMIDADE
- 34 **SECÇÃO I**
Das nulidades
- 35 **SECÇÃO II**
Da ilegitimidade
- 36 **CAPÍTULO IV**
DOS INCIDENTES
- 36 **SECÇÃO I**
Dos impedimentos
e suspeições
- 40 **SECÇÃO II**
Da falsidade
- 41 **SECÇÃO III**
Da alienação mental
do arguido
- 43 **CAPÍTULO V**
DAS EXCEPÇÕES
- 43 **SECÇÃO I**
Disposições gerais
- 44 **SECÇÃO II**
Da incompetência
- 44 **SECÇÃO III**
Da litispendência
- 45 **SECÇÃO IV**
Do caso julgado
- 45 **SECÇÃO V**
Da prescrição
- 46 **CAPÍTULO VI**
DO IMPOSTO DE JUSTIÇA E
MULTAS
- 46 **TÍTULO II**
DO PROCESSO
PROPRIAMENTE DITO
- 46 **CAPÍTULO I**
DA NOTÍCIA
DA INFRACÇÃO
- 48 **CAPÍTULO II**
DAS MEDIDAS CAUTELARES
E DE POLÍCIA
- 49 **CAPÍTULO III**
DA DETENÇÃO E DAS
MEDIDAS RESTRITIVAS DE
LIBERDADE
- 49 **SECÇÃO I**
Da detenção
- 52 **SECÇÃO II**
Das medidas de coacção
- 56 **SECÇÃO III**
Das medidas de garantia
patrimonial
- 57 **SECÇÃO IV**
Da indemnização por
privação da liberdade ilegal
ou injustificada
- 57 **CAPÍTULO IV**
RELAÇÕES COM
AUTORIDADES
ESTRANGEIRAS E
ENTIDADES JUDICIÁRIAS
INTERNACIONAIS
- 58 **CAPÍTULO V**
DA PROVA
- 58 **SECÇÃO I**
Disposições gerais
- 59 **SECÇÃO II**
Da prova testemunhal
- 62 **SECÇÃO III**
Das declarações do arguido,
do assistente e das partes civis
- 63 **SECÇÃO IV**
Da prova por acareação
- 64 **SECÇÃO V**
Prova por reconhecimento
- 64 **SECÇÃO VI**
Da reconstituição do facto
- 65 **SECÇÃO VII**
Da prova pericial
- 67 **SECÇÃO VIII**
Da prova documental
- 68 **CAPÍTULO VI**
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO
DE PROVA

<p>68 SECÇÃO I Dos Exames</p> <p>69 SECÇÃO II Das Revistas e Buscas</p> <p>70 SECÇÃO III Das apreensões</p> <p>72 SECÇÃO IV Das escutas telefónicas</p> <p>73 CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO</p> <p>73 SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p>73 SECÇÃO II Da instrução preparatória</p> <p>77 SECÇÃO III Da instrução contraditória</p> <p>79 CAPÍTULO VIII DA PRONÚNCIA E DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA JULGAMENTO</p> <p>80 CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA EM PROCESSO DE QUERELA</p> <p>80 SECÇÃO I Do Julgamento</p> <p>87 SECÇÃO II Da Sentença</p> <p>90 CAPÍTULO X DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA EM PROCESSO CORRECCIONAL</p>	<p>91 CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE TRANSGRESSÃO</p> <p>92 CAPÍTULO XII DO PROCESSO SUMÁRIO</p> <p>94 CAPÍTULO XIII DA REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA</p> <p>LIVRO III DOS RECURSOS</p> <p>98 CAPÍTULO I ESPÉCIES E TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS</p> <p>101 CAPÍTULO II DA REVISÃO DAS SENTENÇAS E DESPACHOS</p> <p>LIVRO IV DOS PROCESSOS ESPECIAIS</p> <p>106 CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE AUSENTES</p> <p>108 CAPÍTULO II DO PROCESSO POR DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIAS</p> <p>109 CAPÍTULO III DO PROCESSO POR INFRACÇÕES PELOS MAGISTRADOS</p>	<p>LIVRO V DAS EXECUSÕES</p> <p>112 CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>113 CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS PENAS</p> <p>113 SECÇÃO I Da prisão</p> <p>115 SECÇÃO II Da execução da pena de multa</p> <p>116 SECÇÃO III Da execução da pena suspensa</p> <p>116 SECÇÃO IV Da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade e da admoestação</p> <p>117 SECÇÃO V Da execução das penas acessórias</p> <p>117 SECÇÃO VI Da execução das medidas de segurança</p> <p>118 SECÇÃO VII Das custas e execução de bens</p>
--	--	--

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º 19/2009

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º [Aprovação do Código de Processo Penal]

É aprovado o Código de Processo Penal que faz parte integralmente da presente Lei.

ARTIGO 2.º [Remissões]

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código de Processo Penal, aprovado pelo presente diploma, as remissões para o Código anterior contidas em Leis avulsas.

ARTIGO 3.º [Revogações]

1. É revogado o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931 e demais legislação subsequente, e os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945 e a Portaria n.º 17076, de 20 de Março de 1959;
- b) Decreto-Lei n.º 85/72, de 31 de Maio e a Portaria n.º 340/74, de 25 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 5/80, de 22 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 7/80, de 22 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 3/84, de 31 de Janeiro;
- f) Lei n.º 5/2002, de 30 de Dezembro;
- g) Lei n.º 5/2003, de 02 de Junho.

2. São igualmente revogadas as disposições legais que contenham normas processuais penais em oposição com as previstas neste Código.

ARTIGO 4.º [Entrada em vigor]

O presente diploma e o Código de Processo Penal por ele aprovado entram em vigor 6 meses após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Da Silva*.

Promulgado em 3 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PREÂMBULO

A evolução da vida socioeconómica e política de São Tomé e Príncipe, país independente desde 1975, provocou ao longo destes quase trinta anos uma nova dinâmica no desenvolvimento, a qual não se compadece com as leis herdadas do tempo colonial, as quais, por imperativo da nossa Constituição, continuaram a vigorar após a independência.

Entre essas normas fundamentais desajustadas aos tempos actuais e estruturantes do sistema de justiça e do Estado de direito democrático, encontram-se o Código Penal e Código de Processo Penal.

Por vicissitudes várias não foi possível, ao longo de trinta anos de independência, proceder à sua revisão, mantendo-se em vigor o Código do Processo Penal português de 1929, publicado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 35007 e, entre outras, as constantes do Decreto-Lei n.º 184/72 de 31 de Maio, Decreto-Lei n.º 12/80, este último que determinava o julgamento de arguido à regras processuais simplificadas para os casos de menor gravidade, Decreto-Lei 2/2002 sobre as condições de aplicação das medidas. Este código já foi substituído em Portugal por um novo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado posteriormente pelos Decreto-lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro e Decreto-lei n.º 212/89, de 30 de Junho, e 317/95, de 28 de Novembro.

A manutenção em vigor do Código de Processo Penal de 1929 cria vários problemas na aplicação da lei criminal que o diploma ora aprovado visa superar.

No novo Código de Processo altera-se toda a estrutura do velho Código, mantendo porém, os conceitos e designações, excepto nas partes em que o mesmo era omissivo ou que se mostrava mais desactualizado.

Ao nível da sistemática do novo Código faz também uma ruptura, pois inicia-se pela jurisdição e tribunais e só depois aparecem o Ministério Público, assistente e arguido, seguindo-se toda a demais regulamentação.

Em termos genéricos o novo Código de Processo Penal caracteriza-se pelo seguinte:

- ✓ Regulamentação precisa da competência, nesta se incluindo a referente ao foro especial;
- ✓ Manutenção das actuais formas de processo, elevando-se à competência do juiz singular em processo correcional para crimes puníveis com penas até cinco anos de prisão;
- ✓ Estabelecimento de impedimentos ao nível do julgamento para o juiz que participar nas fases preliminares do processo, nomeadamente para aquele que decretar e manter a prisão preventiva em instrução preparatória e presidir à instrução contraditória;
- ✓ Consagração e dignificação do estatuto do arguido, com regulamentação pormenorizada dos seus direitos e deveres, bem como do papel do defensor e dos momentos em que é obrigatória a sua nomeação;
- ✓ Regulamentação pormenorizada do primeiro interrogatório judicial do arguido detido e da possibilidade de o arguido ter acesso aos autos e às provas, ainda que sob segredo, que determinaram a aplicação da prisão preventiva;
- ✓ Regulamentação precisa da detenção e dos seus pressupostos, impedindo os interrogatórios policiais de arguido detido antes deste ser presente ao juiz para primeiro interrogatório judicial;
- ✓ Manutenção do segredo de justiça apenas durante a instrução preparatória, salvo se o arguido requerer a instrução contraditória e declarar que pretende a manutenção do segredo;
- ✓ Consagração de que na instrução preparatória, da competência do Ministério Público, o juiz pratica todos os actos que se prendam com os direitos liberdades e garantias, bem como decreta, a requerimento do Ministério Público todas as medidas de coacção, excepto o termo de identidade e residência que pode ser decretado por aquele;

- ✓ Alargamento dos prazos de prisão preventiva para os 3 meses na instrução preparatória, 5 meses na contraditória, 7 meses até ao início do julgamento e 9 meses até ao trânsito em julgado, bem como da revisão dos pressupostos da prisão preventiva para os 90 dias;
- ✓ Possibilidade de alargamento dos prazos fixados em 1/3 nos processos complexos, por despacho fundamentado do juiz, do qual cabe recurso;
- ✓ Consagração da natureza facultativa e contraditória da instrução contraditória a qual apenas pode ser requerida pelo arguido relativamente a factos pelos quais tenha sido acusado pelo Ministério Público ou pelo assistente ou pelo assistente se o Ministério Público tiver arquivado os autos de instrução;
- ✓ Consagração do direito do Ministério Público, assistente e arguido estarem presentes a todos os actos realizados na instrução contraditória, bem como no debate que deve ter obrigatoriamente lugar, antes do despacho final;
- ✓ Regulamentação precisa das nulidades, dos meios de prova e obtenção de prova, bem como das competências do Ministério Público, das entidades policiais e juiz na fase preliminar do processo, com identificação precisa e exaustiva das competências exclusivas ou a praticar pelo juiz;
- ✓ Consagração de mecanismos de consenso ainda na fase preliminar (arquivamento com dispensa de pena e suspensão provisória do processo), nos quais se exige a concordância de todos os intervenientes, incluindo o juiz, podendo ainda o assistente, arguido ou ofendido ter iniciativa no que respeita à suspensão provisória do processo;
- ✓ Em sede de audiência clarificam-se os poderes do presidente de audiência, bem como se esclarece quais as provas que podem servir para formar a convicção do tribunal na sua análise dos factos;
- ✓ Em sede de sentença e em consonância com o que fica referido para a formação da convicção, impõe-se ao juiz que explicita a fundamentação de facto, especificando os factos provados e não provados e quais as provas em que se baseia para chegar a tal conclusão;
- ✓ No processo de querela são suprimidos os quesitos, tudo se passando como é hoje o processo correcional com a exigência supra referida no que diz respeito à sentença;
- ✓ Simplificação dos recursos e seu regime, com obrigatoriedade de alegação sempre em primeira instância excepto nas situações em que o Supremo Tribunal de Justiça funcione como tribunal de julgamento em primeira instância;
- ✓ Manutenção dos processos especiais (ausentes, difamação, calúnia e injurias e foro especial) com especial relevo para a manutenção dos julgamentos à revelia, mas assegurando, em termos amplos, a repetição do julgamento, após a comparência do réu;
- ✓ Regulamentação precisa das execuções das penas, com fixação de critérios para contagem das penas de prisão, bem como dos mecanismos da liberdade condicional.

A lei prevê o foro especial formada por dois Juízes da Primeira Instância sorteado entre todos os Juízes e presidido por um Juiz do Supremo que o preside, no julgamento em primeira Instância do Presidente da República, os membros de governo, os deputados e os magistrados. Das decisões desse colectivo há recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça. O Estatuto do arguido sai reforçado na presente legislação tendo-se a destacar o seguinte:

- 1) Ser ouvido pelo Tribunal ou pelo Juiz sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte.
- 2) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.
- 3) Ser assistido por defensor logo após a detenção e em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; (art. 41.º).

De igual forma é obrigatória a assistência do defensor no primeiro interrogatório judicial do arguido detido, sob pena de nulidade, o interrogatório do arguido não pode ter lugar entre as 22 horas e 7 horas.

Mantém-se as formas do processo, sendo querela, correcional, transgressão e o sumário. O Processo de querela é para as acções cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão ou pelos crimes dolosos ou agravados pelo resultado quando foi elemento do tipo a morte de uma pessoa. Serão julgados em processo correcional todos os processos que respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão ou que por lei não corresponda a outra forma processual (art. 54.º, 55.º da lei).

Se houver a instrução contraditória solicitado pelo arguido e se este se opuser a publicidade do processo este continuará em segredo de Justiça (art. 60.º).

Os escrivães são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentes que não estejam em segredo da Justiça e a passar mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.

Aos meios de comunicação social, é permitida, dentro dos limites das leis, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de Justiça ou em cujo decurso for permitido a assistência do público em geral.

A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até a sentença de 1ª Instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa do Juiz ou do Ministério Público que presidir á fase do processo no momento da Publicação.

A transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se o Juiz por despacho, a autorizar, não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas à pessoa que a tal se opuser.

De igual forma não é utilizada a publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 16 anos (artigo 63.º e 64.º). Em termos de detenção e das Medidas Restritivas de Liberdade, a detenção é definida como toda privação de liberdade por um período não superior a 48 horas em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado a execução de pena (art. 149.º).

Sempre que ocorra qualquer detenção e antes de qualquer interrogatório, deve a autoridade que executou a detenção fazer as seguintes comunicações:

- a) Ao parente, pessoa de confiança ou defensor do detido, de preferência os indicados por ele – o detido.
- b) À entidade que ordenar a detenção se o detido lhe não foi presente de imediato.
- c) Ao Ministério Público nos restantes casos. (art. 154.º)

Da primeira vez em que um arguido preste declarações, mesmo que deva ficar preso preventivamente, sujeitar-se-á a termo de identidade e residência independentemente da aplicação de outra medida de garantia patrimonial. Do termo constará as obrigações que o Juiz achou conveniente em termos de lei. (artigo 164.º).

O Código acolheu a figura de prisão domiciliária sendo esta uma das possíveis posições do Juiz no termo de identidade e residência, traduzida como obrigação de se não se ausentar do local de residência, para os crimes puníveis com a pena de prisão superior a um ano. (artigo 165.º). A duração da Prisão Preventiva é de:

- a) Três meses até à conclusão da instrução preparatória;
- b) Cinco meses até à conclusão da instrução contraditória;
- c) Sete meses até ao início da audiência de julgamento;
- d) Nove meses sem que haja decisão final com trânsito em julgado.

Estes prazos poderão ser elevados de (1/3) quando o processo se revelar de excepcional complexidade, declarado pelo despacho do Juiz.

De igual forma estes prazos são improrrogáveis e, antes de ultrapassados se não foi previsível o seu cumprimento, o arguido ou o réu deverá ser posto em liberdade, (artigo 172.º).

O Reexame das condições de Aplicação da Prisão Preventiva foi prolongado de 60 dias que estabelecia o Decreto-Lei n.º 5/2002 para 90 dias. Pois nesse período o Juiz, officiosamente, reexamina os pressupostos fácticos de que depende a manutenção de prisão preventiva (artigo 174.º).

O Código prevê a Indemnização por privação da liberdade ilegal ou, injustificada (artigo 187.º). Com importância relevante é a total proibição das autoridades policiais ouvirem em primeiro interrogatório o arguido detido antes de o mesmo ser presente ao Juiz (artigo 212.º n.º 3).

São permitidas as escutas telefónicas a solicitação do Juiz em caso de investigação dos crimes de:

- a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Associações criminosas;
- c) Contra a paz e a humanidade;
- d) Contra a segurança do Estado;
- e) Produção e tráfico de estupefacientes;
- f) Falsificação de moeda ou títulos equiparados à moeda;
- g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação de aérea ou marítima.

É proibida a interceptção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o Juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento do crime (art. 252.º).

A instrução Preparatória é dispensada quando os autos de notícia levantados façam fé em Juízo, e também poderá ser dispensada, pelo Ministério Público quando da análise do auto de notícia e da prova, resultarem indícios seguros e claros da culpabilidade do agente, independentemente da culpabilidade do agente, independente da forma do processo e penas aplicáveis (art.º 265.º).

O prazo da instrução é 8 meses para o processo de querela e de seis em processo correcional (art. 266.º).

A instrução contraditória é facultativa e só tem lugar quando ao crime corresponder pena de prisão. Poderá requerer a abertura de instrução contraditória, o arguido e o assistente (artigo 282.º).

Prevê-se a condenação em indemnização civil no caso de absolvição, desde que fique provado o ilícito dessa natureza ou a responsabilidade fundada no risco (artigo 331.º).

Há possibilidade do pagamento voluntário de multa no processo de contravenção ou transgressão, impedindo de que as autoridades administrativas remetam o auto ao Tribunal (art. 341.º). Em matéria dos recursos o código prevê as espécies e tramitação dos mesmos sem a complicada remissão para o Código do Processo Civil (artigo 354.º).

A participação de qualquer crime praticado por Juiz ou magistrado do Ministério Público, será dirigida ao presidente do Conselho Superior Judiciário e será distribuída ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça no caso de se tratar de um Juiz ou ao Procurador-Geral da República no caso de se tratar de magistrado do Ministério Público (artigo 404.º e 405.º C. P. P.).

Não ficou esquecido pelo código a execução das penas de prisão no estabelecimento prisional e o papel de visita e acompanhante dos reclusos pelo Juiz (art. 413.º).



LIVRO I

Da Jurisdição, Competência e Acção

TÍTULO I *Da jurisdição e competência*

SECÇÃO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º [Legalidade da acção penal, interpretação e integração da lei processual penal]

1. A todo o crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que apenas será exercida nos termos deste código.
2. Nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 2.º [Princípio da suficiência da acção penal]

A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra. No processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

ARTIGO 3.º [Questões prejudiciais não penais]

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.
2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
3. A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, em qualquer altura do processo, ou ordenada oficiosamente pelo juiz na instrução contraditória. A suspensão não deverá prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.
4. O juiz marcará o prazo da suspensão o qual poderá ser prorrogado por tempo razoável, se a demora da decisão não for imputável ao arguido ou ao assistente.
5. Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público intervirá na causa cível para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal. Este deverá nos casos do n.º 2, al. b), fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de trinta dias.
6. Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, deverá o juiz definir o estatuto do arguido, nos termos da lei, suspendendo-se os prazos de prescrição do procedimento criminal.

ARTIGO 4.º [Questões prejudiciais em processo não penal]

1. Sempre que em qualquer processo não penal se mostre que é necessário decidir acerca da existência ou inexistência de qualquer facto que constitua crime público, para se julgar a questão controvertida, pode o juiz suspender esse processo até que o tribunal criminal decida.
2. O processo suspenso continuará os seus termos, se a acção penal não for exercida no prazo de um mês ou se o processo penal estiver parado na secretaria por este lapso de tempo.

SECÇÃO II *Da Jurisdição*

ARTIGO 5.º [Administração da justiça penal]

Os tribunais judiciais são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.

ARTIGO 6.º [Exercício da função jurisdicional penal]

1. Os tribunais judiciais administram a justiça penal de acordo com a lei e o direito.
2. No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades. A colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço.

SECÇÃO III Da Competência**ARTIGO 7.º [Lei reguladora da competência material e funcional]**

1. A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste Código e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.
2. Têm competência penal:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Os tribunais de primeira instância julgando em colectivo ou singularmente;
 - c) O Tribunal de Júri.

ARTIGO 8.º [Competência do Supremo Tribunal de Justiça]

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1. Ao Juiz Conselheiro, como juiz singular:
 - a) Conhecer em recurso das sentenças e despachos preferidos pelo juiz singular de primeira instância ou do Tribunal Regional;
 - b) Presidir à instrução contraditória e praticar os actos da competência do juiz na instrução preparatória, nos processos criminais a que se refere o artigo 9º;
 - c) Proceder à revisão e confirmação de sentença penal estrangeira.
2. Ao Pleno:
 - a) Conhecer dos recursos ou decisões preferidos em processo de querela;
 - b) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal;
 - c) Proferir assentos;
 - d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 9.º [Foro especial]

1. O Presidente da República, o Primeiro-ministro, os membros de governo central e regional, os deputados e os magistrados gozam de foro especial em matéria criminal, sendo julgados em primeira instância por um colectivo formado por dois juízes da primeira instância – sorteados de entre todos – e presidido por um juiz conselheiro, igualmente sorteado entre os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A instrução contraditória e os actos da competência do juiz na instrução preparatória são da competência de um juiz conselheiro, sorteado nos termos do artigo anterior.
3. Os actos de instrução preparatória devem ser presididos pelo Procurador-geral da República ou por magistrado que o mesmo designar, apenas sendo delegáveis nas entidades policiais, os actos estritamente indispensáveis.
4. Das decisões desse colectivo e do juiz referido no nº 2, há recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 10.º [Competência dos tribunais colectivos]

Compete aos tribunais colectivos de comarca julgar de facto, definitivamente, e de direito com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, as infracções a que corresponda processo de querela e que por lei não forem exceptuados da sua competência.

ARTIGO 11.º [Competência do tribunal de júri]

1. Compete ao tribunal de júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão.
2. O requerimento do Ministério Público e o do assistente deve ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução contraditória. Não havendo instrução contraditória, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação deve ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho que designa dia para julgamento.
3. O requerimento de intervenção do júri é irretirável.

ARTIGO 12.º [Competência do juiz singular de primeira instância]

1. Compete ao juiz singular de primeira instância preparar e julgar os processos crime a que corresponda processo correcional ou sumário, bem como:
 - a) Proceder ao julgamento das contravenções;
 - b) Preparar os processos que devam ser julgados pelos tribunais colectivos ou pelo júri;
 - c) Cumprir as cartas precatórias, rogatórias e requisições que lhe sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;
 - d) Exercer as competências do juiz em sede de instrução preparatória;
 - e) Dirigir a instrução contraditória;
 - f) Exercer as demais funções conferidas por lei, quando o Ministério Público na acusação, e ainda que em concurso de crimes, entender que não deve, em concreto, ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos.
2. No caso previsto na al. f) do número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a 5 anos.

ARTIGO 13.º [Competência territorial]

1. É competente para conhecer o crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação.
2. Se o crime não chegou a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto de execução ou facto punível.
3. Para conhecer de crime que se consuma por factos sucessivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto ou tiver cessado a consumação.
4. Se o crime tiver sido cometido nos limites de diversas comarcas e houver dúvidas sobre aquela em que foi cometido, será competente para dele conhecer o tribunal de qualquer das áreas, preferindo o daquele que primeiro tomar conhecimento do crime.

ARTIGO 14.º [Crime parcialmente praticado em território nacional]

1. Se a infracção foi praticada só em parte em território nacional, será competente para conhecer dela, o tribunal em cuja área se praticou o último facto de consumação, execução, preparação ou participação que seja punível pela lei.
2. Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticados em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os tribunais são-tomenses conhecerão de todos eles e serão competentes para julgar todos os seus agentes.

ARTIGO 15.º [Desconhecimento do lugar do crime]

1. Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, será competente para conhecer dela o tribunal à ordem do qual ou em cuja área o arguido foi preso, ou, não havendo arguido preso, onde primeiro tiver havido notícia do crime.

2. Se houver vários arguidos presos, será competente o tribunal à ordem do qual ou em cuja área se encontram presos o maior número de arguidos; se o número for igual ou não houver arguidos presos, será competente o tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

ARTIGO 16.º [Crimes a bordo de navio ou aeronave ou pequenas embarcações]

1. É competente para conhecer dos crimes cometidos a bordo de navio o Tribunal da área do porto santomense para onde o agente se dirigir ou onde ele desembarcar; e, não se dirigindo o agente para território santomense ou nele não desembarcando, ou fazendo parte da tripulação, o Tribunal da área de matrícula.
2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável a crime cometido a bordo de aeronave.
3. Para qualquer caso não previsto nos números anteriores é competente o Tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

ARTIGO 17.º [Crimes cometidos no estrangeiro]

Para conhecer de crimes cometidos por são-tomense ou estrangeiro em país estrangeiro não compreendidos no artigo anterior; a que for aplicável a lei penal são-tomense, é competente o tribunal onde o agente for encontrado.

ARTIGO 18.º [Crimes em que é ofendido o juiz de direito ou magistrado do Ministério Público]

1. Para os processos em que for ofendido o juiz de direito ou magistrado do Ministério Público é competente o tribunal de primeira instância sedeado na capital do País.
2. Sendo ofendido um dos magistrados desse tribunal, será competente o juízo imediatamente a seguir.
3. O juízo a que se refere o artigo anterior é também competente para preparar os processos por infracções cometidas na respectiva região pelo juiz de direito, pelo seu substituto, quando em exercício, ou pelo magistrado do Ministério Público perante ele, fora do exercício das suas funções e que lhes não digam respeito.

ARTIGO 19.º [Acumulação de crimes e conexão subjectiva]

1. Quando um arguido for acusado de vários crimes, o tribunal competente para o julgamento é o do crime a que corresponder pena mais grave e, no caso de crimes de igual gravidade, aquele à ordem do qual o arguido estiver preso, ou, não estando, o do crime mais recente e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.
2. Se se tiverem instaurado diversos processos, apensar-se-ão àquele que respeite ao crime que determinar a competência para o julgamento.
3. Quando o agente de um crime cometer outros crimes que contribuam para retardar o julgamento, poderá o juiz, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, ordenar que responda em separado por algum ou alguns dos crimes, e que a sentença se execute desde logo.
4. Se o arguido, no caso do número anterior, tiver sido condenado em pena da competência do tribunal colectivo, conhecerá este tribunal dos demais crimes, qualquer que seja a pena que lhes corresponda, salvo se o conhecimento do crime competir ao júri ou a foro especial.

ARTIGO 20.º [Conexão objectiva por comparticipação]

1. Os agentes do mesmo crime responderão conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, porque este responderá nesse foro.
2. O juiz poderá, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou dos arguidos, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando neces-

sário, para não prolongar a prisão preventiva de algum dos arguidos ou por outro motivo atendível.

ARTIGO 21.º [Conexão objectiva por infracções recíprocas ou simultâneas]

1. Responderão conjuntamente, no tribunal competente para o julgamento da infracção mais grave, os agentes de diversos crimes cometidos na mesma ocasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.
2. Se os crimes forem de igual gravidade, será competente o tribunal à ordem do qual estiver preso algum arguido; se houver diversos arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número; e se o número for igual, ou não houver arguidos presos, o tribunal onde primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.
3. Para todos os crimes organizar-se-á um só processo, quando praticados na mesma região e, se se tiverem instaurado diversos, logo que a conexão seja reconhecida, procede-se à apensação de todos ao do crime mais grave e, no caso de serem de igual gravidade, àquele em que for primeiramente proferido despacho de pronúncia ou equivalente.
4. Se os crimes tiverem sido cometidos em regiões diversas, apensar-se-ão os processos, depois de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, àquele em que, nos termos deste artigo, se deva proceder ao julgamento.

ARTIGO 22.º [Crimes que são causa ou efeito uns dos outros]

1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou lesado, poderão ser julgados conjuntamente os agentes de diversos crimes cometidos em ocasiões diferentes, quando uns sejam causa ou efeito dos outros e sejam processados no mesmo tribunal.
2. No caso previsto neste artigo, apensar-se-ão os processos ao processo do crime mais grave e, se forem de igual gravidade, ao do crime mais recente.

ARTIGO 23.º [Contravenções e transgressões que constam do mesmo auto de notícia]

Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões a editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que não se verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

ARTIGO 24.º [Crimes da responsabilidade só de alguns arguidos e praticadas em regiões diversas]

1. Havendo num processo alguns arguidos implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos e praticadas em circunscrições diversas, cada um deles será julgado pelo tribunal que for competente para o crime mais grave da sua responsabilidade, de acordo com as regras dos artigos que antecedem.
2. Se os crimes tiverem sido cometidos na mesma circunscrição, responderão conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgados pelo tribunal competente para conhecer do crime mais grave, devendo para esse fim apensar-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente, podendo o juiz usar da faculdade que lhe confere o n.º 2 do artigo 20.º.

ARTIGO 25.º [Prorrogação de competência no caso de acumulação de crimes]

Quando um tribunal deva conhecer duma acumulação de crimes e algumas não sejam da sua competência normal, conhecerá de todas, ainda que julgue improcedente a acusação daquelas que determinaram a sua competência.

TÍTULO II *Das acções emergentes do crime*

CAPÍTULO I DA ACÇÃO PENAL

SECÇÃO ÚNICA Do Ministério Público, da parte acusadora e do assistente

ARTIGO 26.º [Exercício da acção penal]

A acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício com as restrições dos artigos seguintes.

ARTIGO 27.º [Quem pode exercer a acção penal, além do Ministério Público]

1. Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

- a) As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;
- b) Os órgãos de polícia criminal, quanto a crimes que devam ser julgados em processo sumário e a todas as contravenções;
- c) Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.

2. A remessa ao tribunal pelas entidades referidas neste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 143.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delito devidamente organizados quanto a crimes por que podem exercer a acção penal equivale, para todos os efeitos, à acusação em processo penal.

ARTIGO 28.º [Legitimidade para exercer a acção penal nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa]

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, a pessoa ofendida, considerando-se como tal, o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, a qual o pode ser feita por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais.
2. Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem a ela ter renunciado, o direito de queixa pertencerá ao cônjuge sobrevivente ou equiparado, e aos descendentes e, na falta destes, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime.
3. Sendo o ofendido incapaz por anomalia psíquica, ou menor de 18 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior.
4. Qualquer das pessoas referidas nos números 2 e 3 podem apresentar queixa, independentemente do acordo dos demais.

ARTIGO 29.º [Legitimidade em procedimento dependente de acusação particular]

1. Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular.
2. O Ministério Público procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 30.º [Homologação da desistência da queixa ou da acusação particular]

1. Nos casos previstos nos artigos 28.º e 29.º, a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular.
2. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante a instrução preparatória, a homologação cabe ao Ministério Público. Se tiver lugar durante a instrução contraditória ou o julgamento, cabe, respectivamente, ao juiz ou ao presidente do tribunal.
3. Logo que tomar conhecimento da desistência, o Ministério Público ou o juiz competente para a homologação notifica o arguido para, em cinco dias, declarar, sem necessidade de fundamentação, se a ela se opõe. A falta de declaração equivale a não oposição.
4. Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efectua-se editalmente.

ARTIGO 31.º [Assistentes em processo penal]

1. Têm legitimidade para se constituírem assistentes em processo penal as pessoas referidas nos artigos 28º e 29º e ainda qualquer pessoa nos processos de peculato, suborno, corrupção e administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo.
2. Os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.
3. Compete em especial, aos assistentes:
 - a) Formular a acusação independentemente da do Ministério Público.
 - b) Intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes;
 - c) Recorrer do despacho de não pronúncia, da sentença ou do despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.
4. Os assistentes formulam a sua acusação no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do Ministério Público, da acusação deduzida ou do despacho de abstenção.
5. Quando os assistentes formulam acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz que receber a acusação do Ministério Público.
6. Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram até cinco dias antes da audiência de julgamento.

ARTIGO 32.º [Representação judiciária do assistente]

1. Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha decide o Juiz.
2. Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Neste último caso, este grupo de pessoas a quem a Lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

ARTIGO 33.º [Exercício da acção penal pelo Ministério Público]

O Ministério Público exerce a acção penal oficiosamente ou mediante denúncia ou queixa.

ARTIGO 34.º [Obrigatoriedade de denúncia ao Ministério Público]

1. A denúncia ao Ministério Público é obrigatória:
 - a) Para as autoridades policiais, quanto a todos os crimes de que tenham conhecimento;
 - b) Para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções.
2. Se se tratar de crimes de natureza semi-pública, a participação só será obrigatória se o titular do direito de queixa o exercer nos 8 dias imediatos à elaboração do auto.

ARTIGO 35.º [Denúncias facultativas]

1. Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia criminal os crimes de que tenham conhecimento, desde que a faculdade de denúncia não seja limitada por lei a certas pessoas.
2. A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este.

ARTIGO 36.º [Conteúdo da denúncia]

1. A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e conterà, quando possível:
 - a) A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;
 - b) A indicação do autor do crime ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;
 - c) A identidade do ofendido se for conhecida;
 - d) Os nomes e residências das testemunhas.
2. Se a denúncia for feita verbalmente, será reduzido a auto assinado pelo funcionário que a receber e pelo denunciante ou, quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade, por duas testemunhas abonatórias.
3. Se a denúncia for feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, aposta na mesma, com a identificação do denunciante.
4. O denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade.

CAPÍTULO II DO ARGUIDO E DO SEU DEFENSOR**ARTIGO 37.º [Qualidade de arguido]**

1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.
2. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

ARTIGO 38.º [Constituição de arguido]

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:
 - a) Correndo instrução contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante o juiz, o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal;
 - b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
 - c) Um suspeito for detido, nos termos deste código; ou
 - d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.
2. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado pelo juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 41.º que por essa razão passam a caber-lhe.
3. A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 41.º.
4. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.
5. A não validação de constituição de arguido pelo Juiz ou pelo Ministério Público não prejudica as provas anteriormente obtidas.

ARTIGO 39.º [Outros casos de constituição de arguido]

1. Se, durante qualquer inquirição feita à pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior.
2. A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação que pessoalmente a afectem.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 40.º [Posição processual]

Desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.

ARTIGO 41.º [Direitos e deveres processuais]

1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Constituir advogado ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um defensor;
- f) Ser assistido por defensor logo após a detenção e em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- h) Ser informado, pelo juiz, Ministério Público ou órgãos de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado referida na alínea e) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3. Recae em especial sobre o arguido os deveres de:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais;
- c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido,
- d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.

ARTIGO 42.º [Defensor]

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.
2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe advogado ou advogado estagiário, mas o

defensor nomeado cessa funções logo que o arguido constituir mandatário. Excepcionalmente, em caso de urgência e não sendo possível a nomeação de advogado ou de advogado estagiário, poderá ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, a qual cessa funções logo que seja possível nomear advogado ou advogado estagiário.

3. Tendo o arguido mais do que um defensor constituído, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

ARTIGO 43.º [Direitos do defensor]

1. O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo o que ela reservar pessoalmente a este.
2. O arguido pode retirar eficácia ao acto realizado em seu nome pelo defensor, desde que o faça por declaração expressa anterior à decisão relativa àquele acto.

ARTIGO 44.º [Obrigatoriedade de assistência]

1. É obrigatória a assistência do defensor:
 - a) No primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou preso;
 - b) No debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;
 - c) Em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua imputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
 - d) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
 - e) Nos casos de declarações para memória futura em instrução preparatória ou contraditória;
 - f) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
 - g) Nos demais casos que a lei determinar.
2. Nos processos de transgressão o juiz só é obrigado a nomear defensor oficioso se o arguido o solicitar ou se houver lugar à aplicação pena de prisão ou medida de segurança.
3. Fora dos casos previstos no número anterior pode o tribunal nomear defensor ao arguido, oficiosamente ou a pedido deste, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor no despacho de pronúncia ou equivalente.

ARTIGO 45.º [Assistência a vários arguidos e substituição do defensor]

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, podem eles ser assistidos por um único defensor, se isso não contrariar a função da defesa.
2. O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, ou do próprio defensor, se alegarem causa que o tribunal considere justa.
3. Se o defensor, relativamente a um acto em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado ou recusar ou abandonar a defesa, o tribunal nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do acto.
4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
5. O exercício da função de defensor nomeado é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro de limites constantes de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados. Pela retribuição são responsáveis, conforme o caso, o arguido, o assistente, as partes civis ou os cofres do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III DA ACÇÃO CIVIL

ARTIGO 46.º [Indemnização por perdas e danos]

O pedido de indemnização por perdas e danos fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo só podendo ser deduzido em separado, nos tribunais civis, nos casos previstos neste código.

ARTIGO 47.º [Pedido civil em separado]

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado perante o tribunal civil, quando a acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de seis meses, a contar da participação em juízo, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, ou o processo penal tiver sido arquivado, ou o arguido tiver sido absolvido na acção penal.

2. Se a acção penal depender de queixa do ofendido, a acção civil pode ser livremente intentada mas, se o for, ficará por esse facto extinta a acção penal.

3. Se se tiver instaurado processo penal por crime que dependa de queixa do ofendido, somente poderá intentar-se em separado a acção civil quando o processo penal esteja sem andamento por seis meses ou mais, sem culpa da parte acusadora, quando o processo tenha sido arquivado ou o réu tenha sido absolvido.

ARTIGO 48.º [Efeitos da transacção na acção civil]

A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de queixa.

ARTIGO 49.º [Legitimidade e prazos para o pedido de indemnização]

1. O pedido de indemnização pode ser feito no processo penal pelo lesado, entendendo-se este como a pessoa que sofreu danos resultantes do crime, ainda que não se tenha constituído assistente, no prazo de 10 dias após a acusação do Ministério Público, devendo, para tanto ser notificado pelo mesmo.

2. O Ministério Público deverá pedir a indemnização por perdas e danos a favor do Estado, se a ela tiver direito, e a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por advogado no processo, e no mesmo prazo em que deva deduzir a acusação pública.

3. O requerimento a pedir a indemnização por perdas e danos será feito sem obrigatoriedade de realização de articulados.

4. As provas relativas à indemnização serão oferecidas nos próprios requerimentos, não podendo ser arroladas, além das da causa, mais de cinco testemunhas pelos respectivos sujeitos processuais.

5. Deduzido o pedido referido no número 1º, o arguido será notificado para contestar no prazo de 10 dias, querendo. A falta de contestação não implica a condenação no pedido, nem a confissão dos factos.

ARTIGO 50.º [Efeito da extinção da acção penal antes do julgamento]

O arquivamento da acção penal antes do julgamento impedirá que o tribunal continue a conhecer da acção por perdas e danos, a qual todavia poderá ser proposta no tribunal civil.

ARTIGO 51.º [Reparação por perdas e danos]

1. O juiz em caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia a título de reparação por perdas e danos, ainda que não lhe tenha sido requerida.

2. Quando a lei conceder reparação civil a outras pessoas, a estas será arbitrada a respectiva indemnização.

3. O quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

4. Às pessoas a quem for devida a indemnização poderão requerer, antes de proferida a sentença final em primeira instância, que ela se liquide em execução de sentença e, neste caso, se procederá à liquidação e execução perante o tribunal civil, servindo de título exequível a sentença penal.

5. Se estiver pendente ou tiver sido julgada no tribunal civil acção por perdas e danos, nos casos em que a lei o permita, a reparação não será fixada na acção penal.

6. A quantia atribuída a título de indemnização deverá ser actualizada, nos termos e segundo as regras da lei civil.

ARTIGO 52.º [Indemnização fundada em responsabilidade civil ou pelo risco]

Nos casos de absolvição da acusação crime, o juiz condenará o arguido em indemnização civil, desde que fique provada a responsabilidade civil ou pelo risco, tendo em conta os critérios referidos no artigo anterior.

ARTIGO 53.º [Pagamento da indemnização]

1. Sempre que o titular do direito à indemnização não tenha constituído advogado, o representante do Ministério Público deverá verificar, dentro dos dez dias imediatos à sua fixação, através do exame do processo, se o pagamento da indemnização indicada se mostra ou não efectuada. Quando o pagamento não tenha sido realizado, providenciará para que o seja voluntariamente, mandando para tanto notificar o devedor, a fim de este, no prazo de trinta dias, fazer prova dele ou depositar à ordem do tribunal o montante da indemnização.

2. Decorrido tal prazo, não se mostrando feito o pagamento ou o depósito da indemnização, o Ministério Público promoverá a respectiva execução.

3. A indemnização que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito sem quaisquer encargos para ele.



LIVRO II

Do Processo

TÍTULO I *Disposições gerais*

CAPÍTULO I DAS FORMAS DO PROCESSO

ARTIGO 54.º [Formas de processo penal]

1. O processo penal é comum ou especial.
2. As formas de processo comum são:

- a) O processo de querela;
- b) O processo correcional;
- c) O processo de transgressão;
- d) O processo sumário.

2. Estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito neste código ou na lei.

ARTIGO 55.º [Processo de querela]

Serão julgados em processo de querela os processos que respeitarem a crimes:

- a) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão;
- b) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa.

ARTIGO 56.º [Processo correcional e de transgressão]

1. Serão julgados em processo correcional todos os processos que respeitarem a crimes:

- a) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão;
- b) Que por lei não correspondam a outra forma processual.

2. Serão julgados em processo de transgressão as contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, bem como as transgressões a regulamentos, editais, posturas ou a quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

ARTIGO 57.º [Processo sumário]

Serão julgadas em processo sumário os crimes a que forem aplicáveis penas a que corresponda processo correcional ou de transgressões, sempre que o infractor for detido em flagrante delito e o julgamento possa realizar-se no prazo prescrito neste código.

ARTIGO 58.º [Forma de processo. Pena a que se atende]

Se o emprego de forma de processo depender da pena que couber ao crime, atender-se-á à pena abstractamente aplicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer.

CAPÍTULO II DOS ACTOS JUDICIAIS

ARTIGO 59.º [Manutenção da ordem dos actos judiciais]

1. Compete aos magistrados, às autoridades de polícia criminal e aos funcionários de justiça regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos actos respectivos.
2. Se o prevaricador dever ainda intervir ou estar presente no próprio dia, em acto presidido pelo juiz, este ordena, se necessário, que aquele seja detido até à altura da sua intervenção, ou durante o tempo em que a sua presença for indispensável.

3. Verificando-se, no decurso de um acto processual, a prática de qualquer infracção, a entidade competente, nos termos do n.º 1, levanta ou manda levantar auto e, se for caso disso, detém ou manda deter o agente, para efeito de procedimento, o qual deverá ter lugar no tribunal competente e perante juiz diverso daquele que ordenou a detenção.

4. Para manutenção da ordem nos actos processuais os magistrados requisitam, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção da autoridade que presidir ao acto.

ARTIGO 60.º [Publicidade do processo e segredo de justiça]

1. Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente, as audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho fundamentado, restringir a livre assistência do público ou que o acto, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade, sempre que a publicidade possa prejudicar os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.

2. O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho de arquivamento definitivo. O processo é público a partir do requerimento para a abertura da instrução contraditória, se esta for apenas requerida pelo arguido e este, no requerimento, não declarar que se opõe à publicidade.

3. Têm obrigação de guardar segredo de justiça os magistrados que dirijam a instrução e os funcionários e forças policiais que nela participem.

4. No decurso da instrução preparatória, o processo poderá ser consultado na secretaria do tribunal, pelo assistente, arguido, e respectivos advogados, quando não houver inconveniente para a descoberta da verdade.

5. Logo que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações prestadas pelo arguido e das declarações e requerimentos dos assistentes; tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que podem assistir e de incidentes ou excepções em que devem intervir como partes. Para estes efeitos, as referidas declarações, requerimentos e autos ficarão patentes, avulsos, na secretaria, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. A todos é imposto o dever de guardar segredo de justiça.

6. Os autos de instrução preparatória são facultados ao assistente, para o efeito de formular acusação, e à defesa, após a notificação da acusação.

7. Durante a instrução contraditória o Ministério Público, o assistente e arguido podem consultar livremente o processo, na secretaria do tribunal, sem prejuízo dos actos processuais em curso.

8. O instrutor poderá dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou testemunhas, dos actos do processo ou documento que convenha mostrar-lhes para melhor investigação da verdade e que eles não poderão revelar.

9. A violação do segredo de justiça é punível com a pena cominada no artigo 450.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.

ARTIGO 61.º [Obrigação de mostrar processo que não esteja em segredo de justiça]

1. Os escrivães são obrigados a exhibir quaisquer processos findos ou pendentes, que não estejam em segredo de justiça, e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obter.

2. O magistrado que presidir à respectiva fase processual, pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

ARTIGO 62.º [Certidões de processo em segredo de justiça]

1. O magistrado que presidir à respectiva fase processual, pode permitir que se passem certidões de processos em segredo de justiça para serem juntas a outros processos igualmente em

segredo de justiça, quando pedidas pelo tribunal em que estejam pendentes estes últimos processos.

2. Poderão também ser passadas, mediante despacho, certidões de processos que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena de desobediência, ser utilizadas para outro fim.

ARTIGO 63.º [Publicação não autorizada de actos ou documentos de processo]

É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pelo magistrado titular do processo, ou não decorrente da lei, de quaisquer actos ou documentos dum processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência de julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, e de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta for secreta.

ARTIGO 64.º [Meios de comunicação social]

1. É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2. Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência qualificada:

b) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença de 1ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa do juiz ou do Ministério Público que presidir à fase do processo no momento da publicação;

c) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se o juiz, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;

d) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de 18 anos.

3. Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência qualificada, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido nos termos legais.

ARTIGO 65.º [Horas em que se praticam os actos judiciais; arguidos presos]

1. Os actos de expediente ordinário, a interposição de recursos e a apresentação de quaisquer requerimentos, que deva ser feita ao magistrado titular do processo, na secretaria ou no tribunal, podem ser praticados todos os dias, às horas em que a secretaria do tribunal deve estar aberta, excepto aos domingos, nas férias ou em dias feriados.

2. Os actos judiciais praticados em audiência, ou fora da secretaria, devem celebrar-se desde o nascer ao pôr-do-sol.

3. As audiências de julgamento podem continuar de noite e realizar-se ao domingo, férias ou dias feriados, caso se mostre necessário para o bom andamento do processo ou para assegurar os direitos dos intervenientes.

4. Podem realizar-se em férias os julgamentos de arguidos presos, e também os dos que estejam soltos, se o juiz o entender necessário por despacho fundamentado, do qual cabe recurso sem efeito suspensivo.

5. Deverão praticar-se em férias, e mesmo aos domingos e dias feriados, os actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura dos arguidos presos, ou, quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

6. Os actos de instrução do processo poderão praticar-se em qualquer dia, mesmo ao domingo, em dia feriado ou férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salva a inviolabilidade do domicílio

do cidadão, regulada nos termos do artigo 246.º deste Código. Em caso algum, sob pena de nulidade, o interrogatório de arguido pode ter lugar entre as 22 horas e 7 horas.

ARTIGO 66.º [Requisitos de validade dos actos do processo]

Os actos de processo em que intervenha o juiz, o Ministério Público e o escrivão valem, desde que estejam por eles assinados e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas, podendo os advogados, o arguido ou a parte acusadora rubricar e assinar também, se quiserem.

ARTIGO 67.º [Língua e forma escrita dos actos e nomeação de intérprete]

1. Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.
2. Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos, de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das penas, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.
3. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
4. Podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.
5. Podem igualmente utilizar-se fórmulas pré-impresas, formulários em suporte electrónico ou carimbos, a completar com o texto respectivo, bem como abreviaturas com significado inequívoco.
6. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respectiva transcrição dactilográfica.
7. É obrigatória a menção do lugar, dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão.

ARTIGO 68.º [Participação de surdo, deficiente auditivo ou de mudo]

1. Quando um surdo, deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:
 - a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;
 - b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.
2. A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.

ARTIGO 69.º [Actos decisórios]

1. Os actos decisórios dos juízes tomam a forma de:
 - a) Sentenças, quando conhecerem a final do objecto do processo;
 - b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;
 - c) Acórdãos, quando se tratar da decisão de um tribunal colegial.
2. Os actos do Ministério Público tomam a forma de despachos.

3. Os actos referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos actos escritos e quando proferidos oralmente são consignados no auto.

4. Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

ARTIGO 70.º [Auto ou acta]

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram aos actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.

2. O auto respeitante ao debate contraditório e à audiência denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.

3. O auto contém, além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes:

a) Identificação das pessoas que intervieram no acto;

b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista;

c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;

d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

4. O auto ou acta tem o mesmo valor probatório dos documentos autênticos e autenticados.

ARTIGO 71.º [Redacção do auto ou acta]

1. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça, ou pelo funcionário de polícia criminal durante a instrução preparatória, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.

2. Sempre que o auto dever ser redigido por súmula, compete à entidade que presidir ao acto velar para que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das declarações prestadas, podendo para o efeito, ditar o conteúdo do auto ou delegar, oficiosamente ou a requerimento, nos participantes processuais ou nos seus representantes.

3. Em caso de alegada desconformidade entre o teor do que for ditado e o ocorrido, são feitas consignar as declarações relativas à discrepância, com indicação das rectificações a efectuar, após o que a entidade que presidir ao acto profere, ouvidos os participantes processuais interessados que estiverem presentes, decisão definitiva sustentando ou modificando a redacção inicial.

ARTIGO 72.º [Registo e transcrição]

1. O funcionário referido no nº 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou áudiovisual.

2. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível. Antes da assinatura, a entidade que presidiu ao acto certifica-se da conformidade da transcrição.

3. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apenas ao auto, ou, se isso for impossível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem. De toda a abertura e encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

ARTIGO 73.º [Reforma de auto perdido, extraviado ou destruído]

1. Quando se perder, extraviar ou destruir auto ou parte dele procede-se à sua reforma no tribunal em que o processo tiver corrido ou dever correr termos em 1ª instância, ainda mesmo quando nele tiver havido algum recurso.

2. A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis.

3. Na reforma seguem-se os trâmites previstos na lei do processo civil em tudo quanto se não especifica nas alíneas seguintes:

a) Na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis;

b) O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

ARTIGO 74.º [Chamamento a juízo]

1. A convocação de uma pessoa para comparecer a acto processual pode ser feita por qualquer meio destinado a dar-lhe conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica, lavrando-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

2. O chamamento a juízo será feito, normalmente, por meio de notificação judicial, podendo sê-lo também por aviso expedido pelo correio.

3. Este aviso será apenas entregue ao destinatário, que, para prova de recebimento, deverá assinar o recibo, cujo modelo será remetido, conjuntamente com o aviso, pelo tribunal e que deverá ser a este devolvido logo depois de assinado.

4. Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo, será este devolvido ao tribunal com a declaração do ocorrido feita pelo empregado do correio. Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração, efectuando-se a sua notificação.

5. Este aviso terá o valor e o efeito das notificações, desde que seja devidamente entregue ao destinatário, presumindo-se que a entrega se fez desde que foi assinado o recibo pelo próprio ou feita a declaração da entrega pelo distribuidor, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou da declaração.

6. As notificações devem efectuar-se como as citações em processo civil, podendo também realizar-se, desde logo, no lugar em que for encontrada a pessoa a notificar.

7. Se o empregado encarregado de fazer a notificação for informado de que a pessoa notificada está ausente em parte incerta, assim o certificará, sendo a certidão assinada por duas testemunhas que afirmem a ausência; e se o magistrado, depois de para esse fim empregar todos os meios ao seu alcance, não conseguir averiguar o lugar onde se encontra essa pessoa, seguirá o processo os seus termos sem novas diligências para a notificação, observando-se, porém, quanto aos arguidos ausentes, o disposto neste Código.

8. Se o arguido ou a parte acusadora tiverem indicado determinada pessoa residente na sede do tribunal para receber as notificações, ser-lhe-ão feitas logo pessoalmente ou com hora certa.

9. As notificações aos magistrados do Ministério Público serão feitas pelos responsáveis da secção e todas as outras poderão ser efectuadas pelos oficiais de diligências, ou agentes de autoridade por ordem do tribunal, podendo ainda os aludidos responsáveis da secção fazer a dos advogados e solicitadores que encontrem no edifício do tribunal.

10. Quando a pessoa a notificar se encontre presa em qualquer estabelecimento prisional, o magistrado do processo solicitará a diligência, por simples officio, ao respectivo director, que, por sua vez, a mandará efectuar, com as formalidades legais, pelo funcionário que para o efeito designar.

ARTIGO 75.º [Notificação aos arguidos ou réus, assistentes, partes civis e advogados e solicitadores]

1. As notificações poderão ser feitas ao advogado do arguido ou da parte acusadora, excepto quando a lei exigir ou o magistrado ordenar o comparecimento pessoal do notificado.

2. As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se, nomeadamente, as notificações respeitantes à acusação, ao arquivamento, à decisão sobre o debate contraditório, despacho que designa dia para julga-

mento, despacho de pronúncia e à sentença, bem como todas as decisões que impliquem privação de liberdade, as quais terão de ser feitas ao próprio, sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 76.º [Requisição de funcionários]

1. Quando tiver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos cujo comparecimento dependa de autorização do seu superior hierárquico, será requisitado a esse superior. A licença não será recusada, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipadamente ao tribunal o motivo dessa recusa. A falta de comunicação de recusa, ou a não aceitação pelo tribunal dos motivos invocados importa procedimento imediato nos termos do artigo 81.º deste Código.

2. Se a licença for recusada e não puder dispensar-se a presença do funcionário ou empregado que se requisitou, o magistrado determinará novo dia para o comparecimento, mandando-o notificar e também requisitar com a antecipação necessária. Se o requisitado ainda não comparecer e não justificar a falta nem se mostrar que lhe foi recusada a licença, ser-lhe-á imposta a pena do artigo 81.º. O superior que recusar a licença incorrerá na pena de desobediência qualificada.

ARTIGO 77.º [Cumprimento de mandados pelos oficiais de diligências]

1. Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de cinco dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar a impossibilidade do cumprimento. Esse prazo pode ser prorrogado pelo magistrado em caso de necessidade.

2. A inobservância deste artigo, sem motivo justificativo, sujeita o oficial à multa de 100.000 a 500.000 dobras, imposta pelo juiz, sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

ARTIGO 78.º [Cumprimento de mandados pela autoridade policial]

1. Quando o oficial de diligências encarregado de cumprir quaisquer mandados certificar que não pode dar-lhes cumprimento, poderá o magistrado titular do processo, sempre que julgar conveniente, remeter novos mandados à respectiva autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus subordinados.

2. Se o agente da autoridade policial realizar a diligência requisitada, será instaurado contra o oficial de diligências que a não efectuou o respectivo processo disciplinar, sempre que haja fundadas suspeitas de que o mesmo oficial procedeu com dolo ou culpa.

ARTIGO 79.º [Testemunhas fora da área de jurisdição]

O juiz poderá determinar a obrigatoriedade de comparência de testemunhas residentes fora da área de jurisdição sempre que a sua presença seja considerada imprescindível, por se reputar o depoimento a produzir por tal testemunha susceptível de influir na decisão da causa.

ARTIGO 80.º [Requisição de actos a praticar em área de jurisdição diversa]

1. Os actos que deverem ser praticados fora da área de jurisdição poderão ser requisitados por cartas precatórias ou rogatórias ou por meio de ofício, telegrama, telex, telefax, telecópia ou telefone.

2. Pelos mesmos meios poderão requisitar-se todas as diligências urgentes que assim o exijam.

3. As cartas precatórias e mandados serão expedidos e cumpridos nos casos e segundo os termos da lei do processo civil. O magistrado deprecado, quando o entenda necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ou documentos ao magistrado deprecante.

4. As cartas serão cumpridas nos seus precisos termos pela autoridade competente. Se o magistrado a quem for dirigida a carta não for o competente para a cumprir, mas outro, para este a remeterá, comunicando a remessa ao juízo deprecante. O mesmo se observará quando a diligência for requisitada por ofício, telex, telefax, telecópia ou telegrama.

ARTIGO 81.º [Falta injustificada de comparecimento]

1. Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta no prazo de 5 dias, incorrerá na multa de 100.000 a 500.000 dobras, a fixar em função da sua situação económica e encargos sociais e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização fixadas no respectivo auto.
2. É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a testemunhal, para justificação da falta, não podendo, porém, ser ouvidas mais de três testemunhas. O juiz apreciará a prova produzida segundo a sua livre apreciação e decidirá sem recurso, depois de ouvido o Ministério Público. Se a justificação se fizer o juiz declarará sem efeito a condenação.
3. Independentemente das sanções cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar que aquele, incluindo o arguido, que sem justificação tiver faltado compareça sob detenção ao acto em causa, pelo período estritamente necessário à sua prática, não podendo em caso algum exceder as 48 horas.
4. Se as pessoas que tiverem de depor ou prestar declarações estiverem impossibilitadas de comparecer em tribunal, poderão ser ouvidas na sua residência, provada essa impossibilidade nos termos do n.º 2 deste artigo.
5. Se a falta for cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se-á conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico; se for pelo defensor do arguido, aplicar-se-ão as disposições do artigo 300.º deste Código, comunicando--se o facto à entidade que supervisionar deontologicamente os advogados.

ARTIGO 82.º [Requisição de esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis]

Todos os magistrados poderão requisitar directamente de quaisquer órgãos ou organismos público ou privado quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados forem urgentes, preferem a qualquer outro serviço.

ARTIGO 83.º [Prazo geral para despachos e promoções dos magistrados]

1. Nos processos urgentes, nomeadamente de arguidos presos, os despachos ou promoções dos magistrados são proferidos de imediato ou, não sendo possível, no prazo máximo de 48 horas.
2. Nos demais processos os magistrados deverão proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, salvo nos casos de grande acumulação de serviço ou quando seja necessário um estudo demorado do processo ou nos casos em que o código estabelece prazos especiais, ficando sujeitos, no caso de crime, às respectivas sanções disciplinares.

ARTIGO 84.º [Prazo para os actos da secretaria]

1. O escrivão deverá fazer os processos conclusos ou com vista e passar os mandados no prazo de cinco dias, incorrendo, quando violar esta disposição, na multa de 100.000 a 500.000 dobras, imposta pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.
2. Sobre a falta serão ouvidos o Ministério Público, quando não tiver sido quem promoveu a sua aplicação, e o funcionário, podendo o juiz, se a julgar justificada, isentá-lo da pena.
3. Quando houver arguidos presos, a conclusão e vista do processo serão feitas imediatamente com preterição de quaisquer outros serviços, sendo aplicável ao funcionário negligente a pena referida no n.º 1 deste dispositivo.

ARTIGO 85.º [Compromisso e juramento]

1. Os peritos, os tradutores e intérpretes tomarão sempre perante o juiz o compromisso de, sob sua honra, desempenhar com fidelidade as suas funções. Para este efeito o juiz pergunta se

prometem pela sua honra desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas, ao que deverão responder afirmativamente.

2. As testemunhas que depuserem no processo tomarão compromisso idêntico, perguntando-lhes o juiz se prometem pela sua honra dizer a verdade, ao que deverão responder afirmativamente.

3. O juiz deverá sempre advertir as pessoas que prestem compromisso de honra de que incorrem na prática de um crime de falsas declarações e sanção respectiva.

ARTIGO 86.º [Quem não presta juramento]

Nunca prestarão compromisso de honra:

- a) Os menores de catorze anos;
- b) Os ofendidos, os participantes e os que se constituírem assistentes, salvo quando a lei expressamente o determinar;
- c) As demais pessoas que não podem ser testemunhas.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES E DA ILEGITIMIDADE

SECÇÃO I Das nulidades

ARTIGO 87.º [Nulidades]

1. Para além de outras expressamente previstas neste código, são nulidades em processo penal:

- a) A falta ou insuficiência de corpo delito e a omissão posterior de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade;
- b) O emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra;
- c) A falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido, quando este não fale português e o não compreenda ou não possa fazer-se compreender;
- d) A falta de nomeação de defensor officioso ao arguido ou réu nos casos em que a assistência é obrigatória;
- e) A falta de notificação pessoal, quando a lei expressamente o obrigue, designadamente as previstas no n.º 2 do artigo 75.º;
- f) A falta de indicação do rol de testemunhas na acusação e a falta da entrega do rol de testemunhas pela defesa nos prazos legais.
- g) A falta do número legal de juízes ou jurados que devem constituir o tribunal;
- h) A discussão e julgamento da causa na ausência do Ministério Público ou do arguido ou seu defensor, quando a lei exija o seu comparecimento.

2. As nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente praticados que aqueles puderem afectar. A decisão que as declarar determina os actos que considera anulados e providenciará para que a nulidade seja suprida.

3. A nulidade da alínea a) do n.º 1 quando cometida antes de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, ficará sanada, se este despacho transitar em julgado e, em qualquer caso, considerar-se-á sanada, se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou a sua realização já não aproveitar à descoberta da verdade.

4. A nulidade da alínea b) do n.º 1 só determinará a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados e o juiz ou o tribunal que a julgue procedente mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei.

5. A nulidade da alínea c) do n.º 1 ficará sanada, se, tendo sido nomeado posteriormente intérprete, o réu declarar, por seu intermédio, que ratifica o processado.

6. A nulidade da alínea d) do n.º 1, cometida antes do despacho de pronúncia ou equivalente ficará sanada, se for posteriormente nomeado ou constituído defensor e este a não arguir no prazo de cinco dias, a contar daquele em que juntar aos autos a procuração ou em que for notificado da nomeação pelo juiz. Se o processo chegou a julgamento e foi nomeado ou constituído advogado, a nulidade ficará sanada, se não for arguida até ao interrogatório do réu. Se esta nulidade for cometida na audiência de julgamento, não poderá arguir-se, quando a sentença for absolutória.

7. A nulidade da alínea f) do n.º 1 ficará sanada se aqueles a quem deveria ser entregue o rol de testemunhas declararem que dispensam a entrega.

ARTIGO 88.º [Regime de arguição e conhecimento das nulidades]

1. As nulidades a que se refere o artigo anterior que se não deverem considerar sanadas podem ser arguidas em qualquer estado do processo e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente de reclamação dos interessados, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

2. A nulidade do n.º 1 al. b) do artigo anterior, quando consista no emprego de uma forma de processo comum mais solene em vez de outra menos solene, só pode ser arguida até o dia em que se realize a audiência de julgamento.

3. As nulidades do n.º 1 als.) e) e f), do artigo anterior só podem ser arguidas até o interrogatório do réu na audiência de julgamento.

4. O tribunal superior poderá sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa.

ARTIGO 89.º [Irregularidades do processo]

1. Qualquer irregularidade do processo, não especialmente prevista ou não compreendida no artigo 87.º, só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando tenha sido arguida pelos interessados no próprio acto, se a ele estiverem presentes ou devidamente representados ou, se não estiverem, no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo do processo ou intervieram em algum acto nele praticado, depois de cometida a nulidade.

2. O juiz só deverá atender a arguição das nulidades a que este artigo se refere, quando tenha havido reclamação no próprio acto em que se verificaram ou se, tendo sido posteriormente arguidas, puderem influir no exame e decisão da causa; mas poderá oficiosamente mandar suprir qualquer falta ou irregularidade, quando o processo lhe for concluso pela primeira vez depois de cometida.

SECÇÃO II Da ilegitimidade

ARTIGO 90.º [Ilegitimidade nos crimes semi-públicos]

1. Quando a acção penal depender de queixa, se ao requerente não assistir tal direito, será considerado parte ilegítima oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, em qualquer altura da causa sendo o arguido absolvido da instância, se o processo chegar a julgamento.

2. O processo poderá seguir os seus termos desde que apareça em juízo a promovê-los quem legalmente o possa fazer, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição do direito de queixa.

ARTIGO 91.º [Ilegitimidade do assistente nos crimes públicos e semi-públicos]

Quando a acção penal for pública ou depender de queixa, se for admitido como parte acusadora quem o não deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários pelo juiz para o apuramento da verdade.

ARTIGO 92.º [Irregularidade da representação do arguido ou do assistente]

Se no processo tiver figurado como representante do arguido ou da parte acusadora quem não tenha sido oficiosamente nomeado nem legalmente constituído, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos. A parte acusadora e o arguido podem, em qualquer altura da causa até sentença final, ratificar esses actos ilegitimamente praticados em seu nome.

CAPÍTULO IV DOS INCIDENTES**SECÇÃO I Dos impedimentos e suspeições****ARTIGO 93.º [Impedimentos do juiz]**

1. Nenhum juiz pode intervir num processo penal, nomeadamente, em julgamento:

- a) Quando ele, o seu cônjuge ou unido de facto for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora no processo e ainda tiver direito à reparação civil;
- b) Quando for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora e ainda quando tiver direito a reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até ao terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou unido de facto;
- c) Quando tiver intervindo no processo como perito, como representante do Ministério Público ou como advogado constituído ou defensor oficioso;
- d) Quando contra ele tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acusação em acção penal por factos cometidos no exercício das suas funções ou por causa delas e seja participante, parte acusadora, co-arguido ou autor na acção o arguido, o ofendido, a parte acusadora no processo penal o cônjuge ou unido de facto de qualquer deles ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

e) Quando houver deposto ou tiver de depor como testemunha;

f) Quando em instrução preparatória ou contraditória tiver decretado e mantido a prisão preventiva do arguido ou tiver presidido à instrução contraditória;

2. Nenhum juiz pode intervir na decisão de recurso interposto de acórdão, sentença ou despacho proferido por ele ou por algum seu parente, ou equiparado, em linha recta, no segundo grau da linha colateral, ou afim nos mesmos graus.

3. Os impedimentos devem ser declarados oficiosamente pelo juiz e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração, podendo também requerê-la não só a parte acusadora, mas também o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo.

4. Se o juiz tiver sido dado como testemunha, deverá declarar, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixará de ser testemunha.

5. O juiz que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente por despacho nos autos, remetendo logo a causa ao juízo competente, quando deva correr noutra tribunal, ou passando-o a quem deva substituí-lo, nos outros casos.

6. Se o impedimento for de juízes do Supremo Tribunal de Justiça, a causa passará ao juiz imediato e, se for de juízes de um tribunal colectivo de primeira instância, será chamado o juiz que o deva substituir.

ARTIGO 94.º [Impedimentos do Ministério Público]

1. O disposto nas als. a), b), d) e e), n.º 1, do artigo 93.º, é aplicável ao representante do Ministério Público, que também não poderá funcionar em qualquer processo penal quando nele tenha sido advogado ou juiz.

2. O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente no processo, promovendo a sua remessa ao juízo competente, se for caso disso, ou passando a causa a quem o deva substituir, nos outros casos.
3. Se o impedimento não for declarado pelo representante do Ministério Público, deverá o juiz julgá-lo impedido oficiosamente, ou a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo.
4. O disposto no n.º 4 do artigo 93.º é aplicável aos magistrados do Ministério Público.

ARTIGO 95.º [Impedimentos dos escrivães, peritos e intérpretes]

1. Aos escrivães é aplicável o disposto nas als. a), b) e d), n.º 1, do artigo 93.º, quando tenha havido condenação ou pronúncia nas acções a que este último número se refere, e aos peritos e intérpretes o disposto nesses números e ainda a al. c), n.º 1, do mesmo artigo. Não poderão também ser nomeados peritos nem intérpretes o Chefe do Estado, o Primeiro-ministro e membros do governo central e os deputados, com ofensa das suas imunidades, e não poderá ser nomeado intérprete o escrivão do processo.
2. A procedência dos motivos de impedimento, ou seja declarada pelo impedido ou seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido, será sempre apreciada pelo juiz, que deverá também, oficiosamente, julgar procedente o impedimento, se dele tiver conhecimento.
3. Declarado o impedimento por despacho, servirá como escrivão do processo aquele que deva substituir o impedido e, como perito ou intérprete, outro nomeado pelo juiz.

ARTIGO 96.º [Incompatibilidade dos juízes]

Não poderão fazer parte de qualquer tribunal colectivo de primeira instância, nem intervir em qualquer decisão a proferir pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, dois ou mais juízes que sejam cônjuges ou que vivam em situações análogas, parentes ou afins, em linha recta, ou no segundo grau da linha colateral.

ARTIGO 97.º [Incompatibilidades dos advogados]

1. Nenhum advogado ou procurador poderá exercer as suas funções em uma acção penal em que intervier como juiz ou representante do Ministério Público o seu cônjuge ou que vivam em situações análogas, unido de facto, ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim no mesmo grau.
2. Se a nomeação do advogado ou procurador for anterior à posse do juiz ou do representante do Ministério Público nessa região, continuarão aqueles a intervir no processo e estes considerar-se-ão impedidos; e, se for posterior, o juiz, logo que tenha conhecimento do facto, julgará o advogado ou procurador impedidos por despacho, oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, da parte acusadora ou do próprio impedido.
3. Quem tiver intervindo como juiz em qualquer processo não poderá ser nele constituído advogado nem nomeado defensor.

ARTIGO 98.º [Dedução dos impedimentos]

1. Os impedimentos mencionados nas als. a), b) e f), n.º 1, do artigo 93.º poderão ser deduzidos em qualquer altura do processo. Os restantes só poderão ser deduzidos até à decisão final.
2. O impedimento será deduzido por meio de simples requerimento, juntando--se logo os documentos comprovativos. Se o impedimento for deduzido contra o juiz, este, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo deste despacho recurso, que será obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público, quando o juiz se não declare impedido, e subirá logo em separado e sem efeito suspensivo. Se o impedimento não for deduzido contra juiz, este decidirá da sua procedência por despacho de que cabe recurso, que apenas subirá com o primeiro que vier a ser interposto e que suba de imediato.

3. Se o impedimento for deduzido a juiz do Supremo Tribunal de Justiça e este o não reconhecer, decidirá sobre o mesmo o Pleno daquele tribunal.

4. Quando o impedimento for julgado procedente os actos praticados pelo impedido serão declarados nulos, mas, se já não puderem repetir-se, considerar-se-ão válidos, se o juiz entender que não há prejuízo para a descoberta da verdade.

ARTIGO 99.º [Efeito da dedução dos impedimentos]

1. A arguição dos impedimentos suspende o andamento do processo, mas, se o juiz entender que é um simples expediente dilatatório, ordenará que o processo siga os seus termos conjuntamente com os do incidente.

2. No decurso do incidente poderão praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuízo irreparável.

ARTIGO 100.º [Suspeição dos juízes]

1. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas podem o Ministério Público, o assistente, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal, por algum dos fundamentos seguintes:

a) Se existir parentesco ou afinidade no quarto grau da linha colateral entre o juiz, seu cônjuge ou que vivam em situações análogas e a parte acusadora, o arguido ou ofendido;

b) Se houver ou tiver havido qualquer acção, não compreendida na al. d), n.º 1, do artigo 93.º, em que seja ou tiver sido parte, ofendido, participante ou arguido o juiz, seu cônjuge ou que vivam em situações análogas ou algum parente de qualquer deles em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral e for ou tiver sido juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, a parte acusadora ou o arguido ou algum ascendente ou descendente ou o cônjuge, unido de facto de qualquer deles;

c) Se o juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade que seja ofendida ou parte acusadora ou se for ofendido, parte acusadora ou arguido algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes;

d) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele;

e) Se juiz, seu cônjuge ou que vivam em situações análogas ou algum parente na linha recta for credor ou devedor do arguido, do ofendido ou da parte acusadora;

f) Se o juiz, seu cônjuge ou que vivam em situações análogas ou algum ascendente ou descendente de algum deles, for herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou da parte acusadora;

g) Se houver graves motivos de inimizade entre o juiz e o ofendido, a parte acusadora ou o arguido.

2. Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, unicamente com o fim de o fazer declarar suspeito, ou quando, com o mesmo intuito, se adquira um crédito contra ele, seu cônjuge ou que viva em situação análoga, parentes ou afins da linha recta, ou se use, de qualquer outra fraude para fundamentar uma suspeição, o juiz arguido de suspeito declará-lo-á nos autos, e o processo subirá imediatamente ao Supremo Tribunal de Justiça para, depois de proceder às diligências indispensáveis, decidir em conferência, se há ou não fundamento para a suspeição.

3. As disposições nos números e parágrafo anterior são igualmente aplicáveis, na parte em que o puderem ser, aos substitutos do juiz de direito, agentes do Ministério Público, escrivães, peritos e intérpretes.

4. O juiz pode pedir ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que o escuse de intervir num processo quando se verificarem alguma das circunstâncias do n.º 1.

ARTIGO 101.º [Dedução da suspeição]

1. A suspeição deverá ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante interveio no processo, depois de conhecido o fundamento da suspeição, por meio de requeri-

mento em que se articulem clara e especificadamente os factos que a fundamentaram, juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de testemunhas, que não poderão exceder três por cada facto.

2. O requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao juiz.

3. O juiz, se for ele o recusado, responderá à suspeição no prazo de cinco dias, findo o qual o escrivão cobrará o processo. A falta de resposta equivale à confissão.

4. Se o juiz não responder ou confessar a suspeição, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz substituto, a quem compete deferir os ulteriores termos do processo.

5. Se o juiz negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, poderá, desde logo juntar documentos ou indicar testemunhas, até três a cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juiz substituto para deferir aos ulteriores termos do incidente.

6. As testemunhas do incidente serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se os seus depoimentos por súmula, e, findos eles, irá logo o processo concluso para o juiz proferir despacho no prazo de dois dias.

7. Julgada procedente a suspeição, o juiz que deve substituir o suspeito deferirá aos ulteriores termos do processo.

8. Se juiz declarar que se verifica algum dos casos indicados no artigo 100.º, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de três dias e aí distribuídos e julgados como os agravos em matéria cível, procedendo-se todavia às diligências necessárias para a averiguação da verdade. O juiz suspeito de arguido deferirá os actos urgentes do processo principal.

9. Se a suspeição tiver sido aposta contra um juiz que faça parte de um tribunal colectivo de primeira instância que não seja o daquela onde correr o processo, ser-lhe-á remetido o incidente para ele responder à arguição no prazo de cinco dias, seguindo-se os demais termos dos n.ºs 4.º e 5.º e decidindo a final o juiz da comarca onde o processo correr.

10. Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o requerimento será dirigido ao Presidente daquele tribunal que ordenará que o recusado responda até à primeira sessão do Pleno, seguindo-se os demais termos indicados nos n.ºs 4.º e 5.º, na parte aplicável, exercendo o presidente do tribunal as funções de juiz do incidente, podendo delegar no juiz de qualquer área de jurisdição a inquirição das testemunhas e decidindo a final a respectiva secção.

11. Se a suspeição for julgada procedente, o juiz será substituído pelo que se lhe seguir, segundo a ordem por que devem notar.

12. Se o recusado for o agente do Ministério Público ou qualquer outro funcionário, o juiz mandá-lo-á responder no prazo de cinco dias e decidirá a final, produzidas as provas, quando necessário. A falta de resposta equivale a confissão.

13. Encontrando-se o processo em fase de instrução preparatória, e sendo recusado o magistrado do Ministério Público, a suspeição será decidida pelo seu superior hierárquico, nos termos dos números anteriores.

14. Se o recusante ou recusado declararem, no seu requerimento ou resposta, que ainda não puderam obter os documentos necessários, o juiz marcar-lhes-á um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

ARTIGO 102.º [Efeito da dedução da suspeição]

1. Deduzida a suspeição, suspender-se-á o andamento do processo até ser julgada, mas o juiz a quem competir conhecer dela poderá ordenar e praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.

2. Se o juiz contra quem foi deduzido o incidente de suspeição entender que este é um mero expediente dilatatório, não sustará o andamento do processo, que seguirá os seus termos juntamente com os do incidente.

3. Serão válidos todos os actos praticados pelo juiz ou funcionário recusado até ao momento em que for deduzida a suspeição.
4. No caso do n.º 1.º deste artigo aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo 98.º aos actos praticados pelo suspeito depois de arguida a suspeição.
5. Da decisão final sobre suspeições há recurso sem efeito suspensivo.

Artigo 103.º [Má fé instrumental]

Se o tribunal entender que os incidentes se tratam de meras manobras dilatórias, condena na decisão final do incidente aquele que o tiver levantado, se não for o Ministério Público, na pena de multa de 2.000.000,00 a 10.000.000,00 dobras nos processos de querela ou correcionais e de 1.000.000,00 a 5.000.000,00 dobras nos outros processos.

SECÇÃO II Da falsidade

ARTIGO 104.º [Admissibilidade e regime de recurso do incidente de falsidade]

1. O incidente de falsidade somente pode ser levantado contra documentos ou actos judiciais, quando possa influir na decisão da causa. Caso contrário, o tribunal não o admitirá.
2. Da decisão que receber ou rejeitar o incidente haverá recurso, de que o tribunal superior só conhecerá quando apreciar qualquer decisão sobre a questão principal.
3. A rejeição do incidente pelo tribunal não obsta a que se participe pelo crime de falsificação.

ARTIGO 105.º [Quando pode ser levantado o incidente de falsidade]

1. O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo assistente, pela parte acusadora ou pelo arguido ou réu.
2. O tribunal pode oficiosamente declarar um documento ou acto falso, mesmo que a falsidade se não tenha deduzido, se ela constar do processo, podendo para tal fim, quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes.

ARTIGO 106.º [Arguição posterior à decisão final]

1. Depois da decisão final só poderá arguir-se a falsidade, quando o seu conhecimento for posterior a essa decisão e dela se tiver interposto recurso.
2. O Supremo Tribunal de Justiça admitirá ou rejeitará o incidente e, se o admitir, mandará baixar o processo à primeira instância para ali se proceder aos exames e à inquirição de testemunhas, quando necessários.

ARTIGO 107.º [Processo do incidente de falsidade]

1. A falsidade será deduzida por simples requerimento, indicando-se, desde logo, os meios de prova, podendo oferecer-se testemunhas em número que não exceda três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo indicar-se os factos a que depõem. O tribunal não admitirá prova sobre os factos que julgue desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatatório.
2. Os documentos oferecidos para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pode ainda obter, porque, neste caso, o tribunal pode conceder prazo para esse fim, se o julgar justificado.
3. Finda a produção das provas, irão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e serão, em seguida, notificados a parte acusadora e o arguido ou réu para, em igual prazo, dizerem o que se lhes oferecer por conveniente.
4. O incidente correrá no próprio processo em que se levantar e, findos os prazos do parágrafo anterior, será imediatamente julgado.

ARTIGO 108.º [Efeito do incidente de falsidade]

1. O incidente de falsidade, quando levantado na primeira instância, antes da audiência de julgamento, se o juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção da prova e decisão.
2. Quando o incidente for levantado depois do despacho de pronúncia ou equivalente, as testemunhas que não tiverem de ser inquiridas por carta serão na audiência de julgamento, devendo depor antes das outras.

ARTIGO 109.º Dedução do incidente de falsidade na audiência de julgamento

Quando o incidente for levantado na audiência de julgamento e o juiz o admitir, será adiada a audiência, se a prova não puder ser nela desde logo produzida.

ARTIGO 110.º [Má fé sobre incidente da falsidade]

É aplicável a este incidente o disposto no artigo 103.º.

SECÇÃO III Da alienação mental do arguido**ARTIGO 111.º [Exame médico-forense no caso de suspeita sobre a integridade mental do arguido]**

1. Quando se levantem justificáveis dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-psiquiátrico.
2. O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida sentença condenatória.
3. Quando o juiz não ordene oficiosamente o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeiram o arguido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja separado de pessoas e bens, ou unido de facto, os quais, para este fim, serão admitidos a intervir no incidente, se o juiz não entender que é um simples expediente dilatatório.
4. Este incidente será processado por apenso.

ARTIGO 112.º [Falta de integridade mental posterior à pratica da infracção]

O exame médico-psiquiátrico do arguido será ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática do crime.

ARTIGO 113.º [Nomeação do defensor oficioso no caso de falta de integridade mental]

1. Se do exame se concluir a falta de integridade mental do arguido de que resulte irresponsabilidade ou dúvidas sobre a sua responsabilidade, ser-lhe-á nomeado imediatamente um defensor oficioso, se não tiver advogado constituído, e os ascendentes, descendentes, cônjuge que não esteja separado de pessoas e bens e unido de facto poderão também escolher um advogado que, conjuntamente com esse defensor, proteja os interesses do mesmo arguido.
2. Quando as pessoas indicadas neste artigo não estiverem de acordo quanto à escolha do advogado, prevalecerá a indicação do cônjuge ou equiparado; na falta destes, a do ascendente do grau mais próximo, e, na sua falta, a do mais próximo descendente. Se houver mais que um ascendente ou descendente do mesmo grau, na falta de acordo, decidirá o tribunal, de entre os advogados indicados.
3. Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do arguido ou dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou equiparado, apenas será ouvido e poderá intervir para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do arguido, devendo para este efeito dispensar-se o processo do incidente.

ARTIGO 114.º [Audiência de ascendentes, descendentes e cônjuge e equiparado]

Os ascendentes, descendentes, cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, ainda que não tenham constituído advogado no processo, serão ouvidos pelo tribunal, quando residam na sua área de jurisdição ou espontaneamente se apresentem, sempre que o juiz tome qualquer medida acerca do arguido considerado irresponsável ou faça cessar qualquer medida já tomada.

ARTIGO 115.º [Incidente suscitado na instrução preparatória ou antes do julgamento]

1. Se a suspeita sobre a integridade mental do arguido se tiver levantado na instrução preparatória, não será susgado o seu andamento; proceder-se-á, porém, com a maior urgência ao exame médico-psiquiátrico e diligências que com ele se relacionem e não será pronunciado ou proferido despacho que designe dia para julgamento sem que se tenha decidido o incidente.
2. O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado, poderá sempre, oficiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do arguido e para habilitar os peritos a formularem o seu juízo.
3. Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, arguido, seu defensor oficioso, advogado dos ascendentes, descendentes, cônjuge ou equiparado ou pelos peritos, mas o juiz, somente as ordenará, quando necessárias.
4. Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustar-se-ão os termos do processo, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatatório.
5. Se o arguido estiver preso continuará sob prisão, mesmo que, para a realização do exame ou em virtude do estado do arguido, seja necessário o seu internamento em hospital ou estabelecimento próprio.

ARTIGO 116.º [Efeito da declaração de irresponsabilidade antes do julgamento]

1. Se o arguido for declarado inimputável antes do julgamento, ficará sem efeito a acusação. Se a inimputabilidade for declarada no julgamento, será o arguido absolvido da acusação.
2. Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

ARTIGO 117.º [Incidente suscitado durante a execução da decisão condenatória]

Se as suspeitas sobre o estado mental do acusado aparecerem durante a execução da sentença e o exame médico-psiquiátrico e mais diligências ordenadas revelarem que a falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado, poderá requerer-se a revisão da sentença nos termos deste código.

Artigo 118.º [Medidas de segurança provisórias]

Os arguidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança provisórias desde que estas possam ser aplicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos, aplicando-se com as necessárias adaptações, o previsto para a prisão preventiva.

ARTIGO 119.º [Internamento de inimputáveis]

1. Quando houver indícios suficientes de que o arguido inimputável por falta de integridade mental é perigoso, nos termos do artigo 85.º do Código Penal, o incidente mental prosseguirá no mesmo tribunal, para prova do facto previsto pela lei e sua perpetração pelo demente e dos demais requisitos exigidos por aquele preceito para declaração de perigosidade criminal e aplicação da medida de segurança observando-se, com as necessárias adaptações, os termos do processo comum relativos à defesa, provas e julgamento.

2. Se o arguido não for inimputável perigoso, nos termos daquele parágrafo, mas o seu estado exigir que seja internado, poderá o juiz autorizar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa efectivá-lo.

ARTIGO 120.º [Cessação da medida de segurança de internamento]

1. O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o arguido é perigoso só pode cessar por decisão do juiz do processo quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo, aplicando-se as normas referentes à execução de tal medida e o disposto no presente incidente.

2. O juiz poderá sempre ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, arguido, cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, ascendente ou descendente, o exame do internado por peritos do estabelecimento ou de fora dele e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser posto em liberdade.

3. A libertação do internado pode ser ordenada oficiosamente, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelo interessado, seus ascendentes, descendentes, cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado e por proposta do director do estabelecimento.

ARTIGO 121.º [Colocação em estabelecimento de beneficência]

Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem seja entregue e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, deverá o tribunal assegurar a sua colocação em estabelecimento de beneficência adequado.

ARTIGO 122.º [Destino do internado, findo o internamento]

Se durante a execução da pena ou da medida de segurança sobrevier ao condenado qualquer doença ou perturbação que, afectando gravemente a sua integridade mental, determine o internamento hospitalar, suspender-se-á essa execução, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO V DAS EXCEPÇÕES

SECÇÃO I Disposições gerais

ARTIGO 123.º [Enumeração das excepções]

São excepções:

- 1º A incompetência;
- 2º A litispendência;
- 3º O caso julgado;
- 4º A prescrição.

ARTIGO 124.º [Legitimidade para a dedução e conhecimento das excepções]

As excepções a que se refere o artigo anterior deverão ser deduzidas pelo Ministério Público, pelo assistente, pela parte acusadora ou pelo arguido, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente.

ARTIGO 125.º [Dedução e trâmites das excepções]

1. As excepções serão deduzidas ou conhecidas em qualquer altura do processo até decisão final.

2. A excepção de incompetência com o fundamento de que o tribunal competente é o de outra circunscrição territorial somente pode ser deduzida ou declarada até ao dia em que se realizar a audiência de julgamento em primeira instância.
3. Quem deduzir as excepções deverá oferecer logo as provas e o juiz pode ordenar as diligências que julgar necessárias, não podendo, contudo requerer-se exames ou vistorias.
4. Deduzida a excepção, serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for o requerente, para, no prazo de cinco dias, dizerem o que se lhes ofereça, seguindo-se a produção de prova.
5. As excepções de caso julgado e de litispendência somente poderão provar-se por documentos.

ARTIGO 126.º [Restrições à prova testemunhal na tramitação das excepções]

1. A prova testemunhal só é admitida em primeira instância e se o rol tiver sido oferecido com a antecedência necessária para que possa ser notificado às partes, até três dias antes daquele em que realize a audiência de julgamento.
2. Só podem ser oferecidas três testemunhas por cada facto para se decidir a excepção e, se for deduzida depois de finda a instrução, apenas serão inquiridas na audiência de julgamento, antes das que deverem depor sobre a causa.
3. Os depoimentos serão orais, salvo se as partes não renunciarem expressamente ao recurso.
4. O juiz poderá dispensar esta prova, se julgar suficiente a constante dos autos.
5. O tribunal conhecerá de excepção logo que se produzam as provas oferecidas.

SECÇÃO II Da incompetência

ARTIGO 127.º [Excepção da incompetência]

Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa, um tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou área de jurisdição diversa daquela onde o processo está pendente.

ARTIGO 128.º [Efeito da incompetência do tribunal]

1. Julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o tribunal competente, se for de nacionalidade são-tomense, e este anulará apenas os actos que se não teriam praticado, se perante ele tivesse ocorrido o processo e os que têm de ser repetidos para ele tomar conhecimento da causa.
2. O tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo tribunal incompetente e possam influir na decisão.
3. Se para conhecer do crime não forem competentes os tribunais são-tomenses, será o processo arquivado.

SECÇÃO III Da litispendência

ARTIGO 129.º [Litispendência]

1. Mostrando-se que em outro tribunal corre contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, sustar-se-ão os termos posteriores à acusação ou pronúncia, até que se averigúe em que tribunal deve o processo ter andamento.
2. Quando se averigúe que deve preferir outro tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, será remetido para esse tribunal todo o processo.

SECÇÃO IV Do caso julgado

ARTIGO 130.º [Caso julgado absolutório por falta de tipicidade ou extinção da acção]

1. Se em processo penal se decidir, por acórdão, sentença ou despacho com trânsito em julgado, que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

2. Se o tribunal julgar por decisão com trânsito em julgado que não há prova bastante de qualquer elemento do crime, não poderá prosseguir o processo penal com a mesma prova contra qualquer arguido.

ARTIGO 131.º [Caso julgado absolutório pessoal]

Quando por acórdão, sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por eles não é responsável ou que a respectiva acção penal se extinguiu, não poderá contra ele propor-se nova acção penal por crime constituído, no todo ou em parte, por esses factos, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

ARTIGO 132.º [Absolvição por falta de provas]

Se um tribunal absolver um arguido por falta de provas, não poderá contra ele propor-se nova acção penal, constituída no todo ou em parte pelos mesmos factos por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de natureza diversa.

ARTIGO 133.º [Abstenção da acusação e despronúcia]

Se um arguido não tiver sido pronunciado ou for despronunciado por decisão com trânsito em julgado, por falta de provas, ou se, em relação a ele e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão com trânsito em julgado, equivalente à da não pronúncia ou despronúcia, não poderá contra ele prosseguir o processo com a mesma prova.

ARTIGO 134.º [Caso julgado sobre questão prejudicial não penal]

No caso previsto no artigo 3.º deste código a decisão proferida pelo respectivo tribunal constituirá caso julgado relativamente à questão que nele tenha sido julgada definitivamente, para a acção penal que dessa decisão ficou dependente.

ARTIGO 135.º [Caso julgado condenatório]

A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência de crime.

ARTIGO 136.º [Efeitos da sentença absolutória em acção não penal]

A sentença absolutória, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado, constituirá nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem o crime, ou de que os arguidos a não praticaram, conforme o que se tenha julgado, presunção que pode ser ilídida por prova em contrário.

SECÇÃO V Da prescrição

ARTIGO 137.º [Prescrição]

Os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são estabelecidos na lei penal; a forma de a deduzir e julgar é a prescrita nos artigos 124.º e seguintes.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO DE JUSTIÇA E MULTAS

ARTIGO 138.º [Imposto de justiça]

1. O arguido, no caso de condenação, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o juiz arbitrará na sentença final dentro dos limites prescritos na lei, tendo em atenção o processo e a situação material do infractor.
2. Se responderem conjuntamente vários arguidos, a cada um será arbitrado o respectivo imposto de justiça, dentro dos limites legais, e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.
3. Cada arguido pagará um só imposto de justiça, qualquer que seja o número de crimes por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra ele instaurados, desde que se julguem conjuntamente.
4. Se um arguido for absolvido por um ou por alguns crimes e condenado por outros, pagará o imposto de justiça correspondente à forma de processo aplicável ao crime mais grave por que for condenado, o qual lhe será aplicado dentro dos respectivos limites legais.
5. Nos processos em que houver assistente, se este decair a final, pagará o imposto de justiça que o juiz arbitrar dentro dos limites legais, tendo em atenção o processo e a situação material da parte. Se diversas pessoas se tiverem constituído assistente, cada um pagará o respectivo imposto de justiça e só por ele responderá.
6. Se um arguido, acusado de vários crimes, for absolvido por uns e condenado por outros, havendo assistente em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto de justiça, que será fixado para o assistente dentro dos limites legais correspondentes à forma de processo dos crimes de que o arguido for absolvido e para o arguido dentro dos limites correspondentes à forma de processo do crime mais grave por que foi condenado.
7. Será também devido imposto de justiça nos demais casos prescritos na lei e a ele acrescerão as quantias que a lei fixar.

ARTIGO 139.º [Emolumentos aos defensores e indemnização às testemunhas]

1. Serão arbitrados na sentença ou acórdão final os emolumentos devidos aos defensores oficiosos e a indemnização às testemunhas chamadas a depor na audiência de julgamento, que a pedirem.
2. Se as testemunhas tiverem deposto antes da audiência de julgamento, a indemnização será arbitrada pelo juiz no auto de inquirição, se a testemunha a pedir antes de encerrado.
3. Às testemunhas e aos peritos serão também pagas as despesas de viagem a que haja lugar.
4. Os emolumentos e indemnizações devidos aos defensores oficiosos, testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes serão pagos, no caso de condenação, pelo arguido e, no caso de absolvição, pelo assistente, havendo-o.
5. Se estas despesas forem comuns a vários arguidos ou pessoas que se hajam constituído assistente, por elas responderão solidariamente.

TÍTULO II *Do Processo propriamente dito*

CAPÍTULO I DA NOTÍCIA DA INFRACÇÃO

ARTIGO 140.º [Aquisição da notícia da infracção]

1. A notícia do crime adquire-se por:
 - a) Conhecimento próprio por parte da autoridade que tenha competência para a investigação;
 - b) Participação efectuada por outras autoridades;
 - c) Denúncia apresentada por qualquer cidadão se se tratar de crime de natureza pública;

d) Queixa, apresentada pelos titulares do direito ofendido, tratando-se de crimes de natureza semi-pública.

2. Do conhecimento da notícia do crime é dado conhecimento imediato ao Ministério Público, se não tiver sido este a ordenar a investigação.

ARTIGO 141.º [Participação obrigatória]

1. A participação ao Ministério Público é obrigatória:

a) Para as autoridades policiais, quanto a todas os crimes de que tenham conhecimento.
b) Para os funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento dos crimes, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. Tratando-se de crime de natureza semi-pública, participação a que se refere este artigo só será obrigatória, se o titular do direito de queixa o tiver exercido.

ARTIGO 142.º [Denúncia facultativa]

A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes de natureza pública, podendo ser apresentada a qualquer autoridade, que a comunicará ao agente do Ministério Público competente, ou directamente a este.

ARTIGO 143.º [Auto de notícia ou de denúncia]

1. A participação é efectuada mediante auto, que conterà sempre que possível:

a) Os elementos de identificação do autor do crime ou os seus sinais característicos e quaisquer outros elementos que possam concorrer para a sua identificação;

b) Os elementos de identificação do ofendido;

c) O factualismo que constitui o crime;

d) O dia, hora e local e as circunstâncias em que o crime terá sido cometido;

e) Os meios de prova já conhecidos;

f) Se o conhecimento da infracção não tiver sido adquirido pelo participante, a forma como o adquiriu.

2. Tendo a denúncia sido apresentada verbalmente, autoridade que a receber, lavrará o respectivo auto, que conterà os elementos referidos no número anterior, bem como a identificação do denunciante.

3. Tendo a denúncia sido apresentada por escrito, deverá a mesma ser assinada pelo denunciante ou, quando este não o saiba ou possa fazer, por duas testemunhas abonatórias, devidamente identificadas.

4. Nos casos de conexão previstos no artigo levantar-se-á um único auto.

ARTIGO 144.º [Valor do auto de notícia ou denúncia]

1. Os autos a que se refere o artigo anterior farão fé em juízo, em julgamento, até prova em contrário, se forem mandados levantar por magistrado, relativamente a crimes que tenham sido praticado perante ele, em actos judiciais ou que a eles digam respeito.

2. Se esses autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por funcionário público, somente farão fé em juízo, até prova em contrário, se disserem respeito a qualquer crime a que corresponda processo correccional, de transgressões ou sumário, salvo nos casos em que a lei exija outras diligências para a instrução do processo.

3. Os autos a que este artigo e o seu nº 1 se referem fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar.

4. O juiz que o receber, mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA

ARTIGO 145.º [Comunicação da notícia do crime]

1. As entidades policiais que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, o qual não poderá exceder os três dias, sob pena de responsabilidade disciplinar do agente incumbido da comunicação.
2. Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.

ARTIGO 146.º [Providências cautelares quanto aos meios de prova]

1. Compete às entidades policiais, mesmo antes de receberem ordem do Ministério Público ou do juiz competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
2. Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:
 - a) Proceder a exame dos vestígios do crime, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares, podendo vedar o local à circulação de pessoas e proibir as mesmas de se ausentarem do local até que a recolha dos vestígios esteja concluída e a sua presença seja indispensável;
 - b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
 - c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.
3. Mesmo após a intervenção do Ministério Público ou do juiz, cabe às entidades policiais assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

ARTIGO 147.º [Identificação de suspeito e pedido de informações]

1. As entidades policiais podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.
2. Antes de procederem à identificação, as entidades policiais devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.
3. O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão são-tomense;
 - b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.
4. Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos no número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.
5. Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:
 - a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;

- b) Deslocação, acompanhado pelas entidades policiais, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.
6. Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, as entidades policiais podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a quatro horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.
7. Os actos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.
8. As entidades policiais podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, dos seus direitos, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção do Ministério Público ou do juiz.
9. Será sempre facultada ao identificando a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

ARTIGO 148.º [Revistas e buscas]

1. Para além dos casos previstos no n.º 4 do artigo 241.º, as entidades policiais podem proceder, sem prévia autorização do juiz:

- a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;
- b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.

2. Nos casos anteriores a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz ou Ministério Público competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

CAPÍTULO III DA DETENÇÃO E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE

SECÇÃO I Da detenção

ARTIGO 149.º [Conceito de detenção]

1. Detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo não superior a 48 horas em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa da liberdade nem ao cumprimento da prisão preventiva.
2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo sumário ou no primeiro interrogatório judicial a que deva ser submetido ou a assegurar a presença imediata do detido em acto processual a que tenha faltado injustificadamente.
3. Compete a entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o detido for entregue adoptar as medidas cautelares estritamente necessárias para impedir a fuga do detido.

ARTIGO 150.º [Flagrante delito]

1. É flagrante delito todo o crime que se está a cometer.

2. Considera-se flagrante delito todo o crime que se acabou de praticar.
3. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

ARTIGO 151.º [Detenção em flagrante delito]

1. Em caso de flagrante delito por crime punível, o juiz, o Ministério Público, agente policial ou funcionário público relativamente aos crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, deve proceder à detenção.
2. Se nenhuma das autoridades antes referidas puder efectuar a detenção qualquer pessoa que presencie o flagrante delito poderá realizar a detenção.
3. A pessoa que tiver procedido à detenção nos termos do número anterior entrega o detido imediatamente à autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos indiciadores da prática do crime.
4. Nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa a detenção não poderá ultrapassar vinte e quatro horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

ARTIGO 152.º [Detenção fora de flagrante delito]

1. A excepção dos magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz como forma de assegurar a sua comparência imediata em acto processual a que tenta faltado injustificadamente.
2. No decurso da instrução preparatória o Ministério Público e o Director da Polícia de Investigação Criminal podem ordenar a detenção fora de flagrante delito do arguido, quando:
 - a) O crime indiciado for punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) Existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça e não for possível dada a situação de urgência esperar pela intervenção do juiz.

ARTIGO 153.º [Mandados de detenção]

1. A detenção fora de flagrante delito só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao detido.
2. O mandado de detenção contém, obrigatoriamente:
 - a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
 - b) Identificação e número do processo a que se referir a detenção;
 - c) Nome, categoria e assinatura de quem ordenar a detenção.
3. O mandado é redigido em triplicado sendo o original para juntar ao processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o duplicado para entregar ao detido no acto da captura.
4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e nos artigos anteriores é ilegal.

ARTIGO 154.º [Comunicações]

- Sempre que ocorra uma detenção devem ser imediatamente efectuadas as seguintes comunicações:
- a) A parente, pessoa de confiança ou defensor do detido, de preferência por si indicados;
 - b) A entidade que ordenar a detenção se o detido lhe não for presente de imediato;
 - c) Ao Ministério Público nos restantes casos.

ARTIGO 155.º [Libertação do detido]

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente procede à sua imediata libertação:

- a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
- b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- c) Logo que se tome desnecessária.

2. A libertação é precedida de despacho se for o juiz ou o Ministério Público a ordená-la e sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar obrigatoriamente ao processo se este tiver sido instaurado.

3. Qualquer entidade policial que proceda à libertação de um detido nos termos dos números anteriores comunica-o imediatamente ao Ministério Público sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência e ficar sujeito a procedimento disciplinar.

ARTIGO 156.º [Apresentação ao Poder Judicial]

1. Se o detido não tiver sido libertado nos termos do disposto no artigo anterior, será obrigatória e imediatamente apresentado, para os fins referidos no artigo 149º, ao juiz competente a quem caberá apreciar a legalidade da detenção efectuada.

2. No caso em que o detido não deva ser imediatamente julgado em processo sumário ou não tiver de ser presente a acto processual a que haja faltado, o Ministério Público promoverá a realização de interrogatório judicial em que, além do mais, se decidirá da necessidade de aplicação ou não da prisão preventiva ou outra medida de coacção, com observância do artigo 215º deste código.

3. Para efeitos deste artigo organizar-se-ão, nos Tribunais e nos serviços do Ministério Público, turnos aos feriados e fins-de-semana de modo a que o detido seja imediatamente presente ao juiz.

ARTIGO 157.º [Habeas corpus por detenção ilegal]

1. Qualquer detido pode requerer ao juiz da área em que se encontrar que ordene a sua imediata libertação, se:

- a) Estiverem excedidos os prazos referidos nos artigos 149º ou qualquer outro prazo para entrega ou apresentação ao poder judicial;
- b) A detenção se mantiver fora dos locais e das condições legalmente previstas;
- c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;
- d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.

2. O requerimento pode ser subscrito pelo detido ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos ou civis que o apresentará à entidade que mantém o detido, a qual remete o requerimento imediatamente ao juiz com as informações que entenda necessárias.

ARTIGO 158.º [Tramitação do incidente]

1. Recebido o requerimento, se não for caso manifesto de indeferimento, o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apresentação imediata do detido e de todo o expediente relativo ao caso em posse da entidade captora.

2. Ouvido o Ministério Público, o defensor do detido e este, o juiz decide o incidente no prazo de quarenta e oito horas,

3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz ou a não remessa imediata do requerimento do pedido de habeas corpus implica a responsabilização penal, por crime de desobediência qualificada de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

4. Se o Tribunal julgar a petição de habeas corpus por detenção ilegal manifestamente infundada, condena o peticionante numa quantia de 250.000 a 2.500.000 dobras.

SECÇÃO II Das medidas de coacção

ARTIGO 159.º [Princípio da legalidade]

1. Só o arguido pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimonial podem ser aplicadas tanto àqueles como ao responsável civil.
2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas neste código ou na lei e devem ser apenas as necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime.
3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante a autoridade competente para a exigir.

ARTIGO 160.º [Escolha da medida]

1. Na escolha da medida a aplicar ao caso concreto de um modo geral dever-se-á ter em conta:
 - a) A adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
 - b) A proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas no caso concreto;
 - c) A preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares menos restrinja o exercício normal dos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. De um modo especial, o juiz deve dar preferência na aplicação de medidas não privativas da liberdade quando se tratar de um agente com menos de vinte e um anos e sem antecedentes criminais.

ARTIGO 161.º [Requisitos gerais]

1. Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 - a) Fuga ou fundado perigo de fuga;
 - b) Perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
 - c) Actual e fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza, circunstâncias do crime e da personalidade do delincente.
2. Na decisão que aplicar alguma medida, com excepção do termo de identidade e residência, são expressamente referidos os fundamentos da sua escolha tendo presente o disposto neste e no artigo anterior.

ARTIGO 162.º [Cumulação de medidas]

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida que não o termo de identidade.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

ARTIGO 163.º [Competência para aplicação da medida]

1. Qualquer entidade judicial pode aplicar o termo de identidade e residência.
2. As restantes medidas de coacção serão aplicadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público em sede de instrução preparatória e mesmo oficiosamente nas demais fases processuais.
3. Na aplicação das medidas é, sempre que possível e conveniente, ouvir o arguido, podendo a audição ser efectuada no acto de interrogatório judicial.

ARTIGO 164.º [Termo de Identidade e residência]

1. Da primeira vez em que um arguido preste declarações perante o juiz ou Ministério Público, mesmo que deva ficar preso preventivamente, sujeitar-se-á a termo de identidade e residência independentemente da aplicação de outra medida de garantia patrimonial.

2. Do termo deve constar que lhe foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações editais nos casos em que normalmente o deveriam ser pessoalmente;

d) De que, no caso de sujeição à prisão preventiva, o disposto nas alíneas anteriores se aplica sempre e quando em liberdade, mesmo que provisória.

3. Se residir ou for residir para fora da circunscrição judicial onde o processo corre, deve indicar a pessoa que residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4. O termo de identidade e residência é elaborado em duplicado, sendo o original entregue a quem o presta e a cópia junta ao processo.

ARTIGO 165.º [Obrigação de apresentação e proibição de se ausentar do local de residência]

1. Se o crime for punível com pena de prisão superior a um ano, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar no Tribunal, nos serviços do Ministério Público ou posto policial em dia e horas pré-estabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que resida, ou ainda, de não se ausentar do local da residência sem autorização do Tribunal.

2. A entidade a quem se deva apresentar preencherá a ficha das apresentações e finda a medida remeterá ao Tribunal para junção ao processo.

3. O não comparecimento injustificado do suspeito deverá ser comunicado ao Tribunal decorridos cinco dias, para a apreciação.

ARTIGO 166.º [Caução]

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão superior a dois anos o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução.

2. O montante da caução dependerá da condição socioeconómica do arguido, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objectivos de natureza cautelar a prosseguir

3. A caução pode ser prestada por depósito no Banco Central de S. Tomé e Príncipe, por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pelo juiz.

4. A prestação de caução processa-se por apenso.

5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

ARTIGO 167.º [Substituição da caução]

Se o arguido provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que a prestação lhe causa graves dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, sendo de impor a prisão preventiva nos crimes puníveis com pena maior, desde que se verifiquem os requisitos referidos no art.º 171º, deste diploma.

ARTIGO 168.º [Quebra da caução]

1. O juiz, por despacho, declara quebrada a caução sempre que o arguido incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou faltar injustificadamente a acto processual.
2. O despacho de quebra de caução é impugnável por meio de recurso, nos termos previstos no artigo 180.º.
3. Quebrada a caução o seu valor reverte para o Estado e é afectado como receita do Fundo de Assistência Prisional.

ARTIGO 169.º [Levantamento da caução]

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do arguido, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal, ou, sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o Tribunal oficiosamente, declara-a sem efeito.
2. Essa declaração implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.
3. Se decorridos noventa dias, após notificação pessoal efectuada para esse fim, não forem reclamados os objectos penhorados ou a restituição do depósito já cancelados, será decretada a sua perda a favor do Estado com o mesmo destino referido no n.º 3 do artigo 168.º.

ARTIGO 170.º [Proibição de saída do país]

1. Se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos o juiz pode proibir a saída do agente do país e determinar a apreensão do passaporte ou passaportes de que seja titular.
2. Sempre que o juiz determinar a medida de coacção prevista no número anterior comunicará imediatamente tal medida às autoridades de fronteira.

ARTIGO 171.º [Prisão preventiva]

1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artigo 161.º, a aplicação da prisão preventiva, enquanto medida de coacção de natureza excepcional, depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei.
2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.
3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o arguido assistido por defensor, deve ser presente ao juiz para poder contraditar os pressupostos da referida medida.
4. Quem sofrer de anomalia psíquica e verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto subsistir essa anomalia, será submetido pelo juiz a internamento preventivo em hospital adequado enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

ARTIGO 172.º [Duração da prisão preventiva]

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar desde o seu início:
 - a) Três meses até à conclusão da instrução preparatória;
 - b) Cinco meses até à conclusão da instrução contraditória;
 - c) Sete meses até ao início da audiência de julgamento;
 - d) Nove meses sem que haja decisão final com trânsito em julgado.
2. Os prazos anteriormente referidos são elevados de um terço (1/3) quando o processo se revelar de excepcional complexidade ou tiverem de ser efectuadas diligências instrutórias em

território estrangeiro, devendo ser proferido, pelo juiz, despacho devidamente fundamentado a declarar a especial complexidade, do qual cabe recurso, com efeito devolutivo, subida imediata e em separado, processado nos termos gerais.

3. Os prazos anteriormente referidos são improrrogáveis e, antes de ultrapassados se não for previsível o seu cumprimento, o arguido terá de ser posto em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem de outro processo, caso em que deve ser ordenado o desligamento.

4. Para efeitos de contagem dos prazos anteriormente referidos, considera-se como prisão preventiva o tempo de detenção sofrido, bem como o internamento em substituição daquela medida.

ARTIGO 173.º [Reexame das condições de aplicação da prisão preventiva]

Após audição do Ministério Público e do arguido, o juiz, oficiosamente, reexamina os pressupostos fácticos e jurídicos da prisão preventiva, ou da obrigação de permanência na habitação, no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data da sua aplicação ou do último reexame.

ARTIGO 174.º [Revogação da prisão preventiva]

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do arguido, quando verificar que foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

ARTIGO 175.º [Suspensão da prisão preventiva]

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez, a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considerar necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais que se revelarem adequadas ao seu estado e compatível com ele.

ARTIGO 176.º [Substituição da prisão preventiva]

1. Na situação prevista no número 1.º do artigo anterior e também no caso de o arguido sofrer de anomalia psíquica grave que se não manifeste continuamente, o juiz poderá, a título excepcional, em substituição da prisão preventiva ordenar o internamento hospitalar, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz oficiosamente e ou a requerimento substitui-a por outra medida menos gravosa ouvidos o Ministério Público e o arguido.

ARTIGO 177.º [Extinção da prisão preventiva]

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

- a) Com o arquivamento do processo em consequência da não dedução de acusação ou pronúncia ou por qualquer outra causa que fundamente a extinção do procedimento criminal;
 - b) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito em julgado;
 - c) Com o trânsito em julgado, se a pena aplicada não for superior à prisão preventiva já sofrida.
2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do arguido.

ARTIGO 178.º [Desconto da prisão preventiva e da detenção]

1. A detenção e prisão preventiva sofrida no processo em que se for condenado são descontadas no cumprimento da pena de prisão aplicada.

2. Se na condenação for aplicada apenas pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por um dia de prisão.

3. Se a condenação respeitar a pena de multa em quantia será efectuado o desconto que parecer equitativo pela prisão preventiva sofrida.

ARTIGO 179.º [Substituição de outras medidas de coacção]

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o disposto no n.º 2 do artigo 175.º e artigo 176.º.
2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outra, ou outras, ou substituir-se a inicial, conforme as circunstâncias.

ARTIGO 180.º [Recurso das medidas aplicadas]

1. Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coacção são impugnáveis mediante recurso.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, tem efeito devolutivo, sobe imediatamente, em separado e processa-se como os agravos em matéria cível.

ARTIGO 181.º [Habeas corpus por prisão ilegal]

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça por si ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis, que lhe seja concedida a providência de "*habeas corpus*".
2. A ilegalidade da prisão preventiva deve fundar-se no facto de:
 - a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
 - c) Mostrarem-se ultrapassados os prazos máximos de duração;
 - d) Não ter sido efectuado no prazo legalmente estipulado o reexame referido no artigo 173.º.

ARTIGO 182.º [Tramitação do incidente]

1. O requerimento é elaborado em duplicado dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e apresentado à autoridade à ordem de quem se encontra o preso, que o remete ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de vinte e quatro horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.
2. Recebido o requerimento o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena a notificação do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado para o efeito, para em quarenta e oito horas, se pronunciar.
3. No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão relativa ao requerimento apresentado.
4. A decisão é da competência do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça.
5. Se o Supremo Tribunal de Justiça julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, condena o peticionante numa quantia de 250.000 a 2.500.000 dobras.

ARTIGO 183.º [Cumprimento da decisão]

Se o Supremo Tribunal de Justiça decretar a ilegalidade da prisão comunica-o imediatamente à entidade a ordem de quem se encontrar o detido que deve ordenar a imediata libertação, sob pena de responsabilidade criminal.

SECÇÃO III Das medidas de garantia patrimonial

ARTIGO 184.º [Caução económica]

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com o Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelo responsável.
2. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artigo 166.º, processa-se por apenso e subsiste até à decisão final absolutória ou até extinção das obrigações.

3. O responsável civil apenas presta caução económica em função do provável valor a pagar a título de indemnização.

ARTIGO 185.º [Arresto preventivo]

1. Se não for prestada a caução económica imposta nos termos do artigo anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição conforme regula a lei processual civil, o qual é processado por apenso.
2. O arresto referido nesta norma pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
3. Prestada a caução económica inicialmente imposta é obrigatória a revogação do arresto.

ARTIGO 186.º [Competência para aplicação]

1. A aplicação das medidas de garantia patrimonial é da competência do juiz do respectivo processo crime.
2. Têm legitimidade para requerer a prestação de medida de garantia patrimonial o Ministério Público, o assistente ou o lesado com a prática do crime.

SECÇÃO IV Da indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada

ARTIGO 187.º [Modalidades]

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer perante o Tribunal competente, indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto ou de direito de que dependia, excepto se o preso tiver concorrido, por qualquer forma, para esse erro.

ARTIGO 188.º [Prazo e legitimidade]

1. O pedido de indemnização tem de ser proposto no prazo de um ano após a libertação do interessado ou da decisão definitiva do processo.
2. O direito à indemnização fundado nos factos descritos no artigo anterior transmite-se por morte do injustificadamente privado de liberdade.

ARTIGO 189.º [Conceito de funcionário]

Para efeitos deste Código o conceito de funcionário abrange tanto o funcionário civil, como o agente administrativo, bem como os titulares de cargos judiciais ou policiais.

CAPÍTULO IV RELAÇÕES COM AUTORIDADES ESTRANGEIRAS E ENTIDADES JUDICIÁRIAS INTERNACIONAIS

ARTIGO 190.º [Prevalência dos acordos e convenções internacionais]

As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste capítulo.

ARTIGO 191.º [Rogatórias ao estrangeiro]

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição.

2. As rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

ARTIGO 192.º [Recepção e cumprimento de rogatórias de autoridades estrangeiras]

1. As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2. A decisão de cumprimento das rogatórias dirigidas a autoridades judiciárias são-tomenses, cabe ao juiz nas fases de instrução contraditória e julgamento e ao Ministério Público na fase de instrução preparatória, excepto se o acto rogado for da competência do juiz.

3. Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é-lhe dada vista para opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

ARTIGO 193.º [Recusa do cumprimento de rogatórias]

1. O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

- a) Quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto;
- b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública são-tomense;
- c) Quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
- d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

2. No caso a que se refere a alínea a) do número anterior, a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for são-tomense.

ARTIGO 194.º [Cooperação com entidades judiciárias internacionais]

O disposto no artigo 190º aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado São-tomense.

CAPÍTULO V DA PROVA

SECÇÃO I Disposições gerais

ARTIGO 195.º [Meios de prova]

1. Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2. Se tiver lugar pedido cível, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil.

ARTIGO 196.º [Meios de prova admissíveis]

1. O corpo de delito pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

2. Servirão de corpo de delito os autos a que se refere o artigo 144º e nos exactos termos aí referidos.

3. Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, precedido de exame, o corpo de delito será constituído pela certidão do exame e da sentença.

ARTIGO 197.º [Confissão]

1. A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delito.

2. Ainda que o arguido tenha confessado o crime, o magistrado deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira.

ARTIGO 198.º [Legalidade da prova]

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

ARTIGO 199.º [Métodos proibidos de prova]

1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, as provas obtidas, mesmo que com o consentimento delas, mediante:
 - a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
 - b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou avaliação;
 - c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
 - d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.
2. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser consideradas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.
3. Se o uso dos métodos de obtenção de prova previstos neste artigo constituir crime, podem, aquelas, ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

ARTIGO 200.º [Livre apreciação da prova]

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

SECÇÃO II Da prova testemunhal

ARTIGO 201.º [Objecto e limites do depoimento]

1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.
2. Salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.

ARTIGO 202.º [Depoimento indirecto]

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.
2. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.
3. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

ARTIGO 203.º [Vozes públicas e convicções pessoais]

1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.
2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:
 - a) Quando for impossível cindí-la do depoimento sobre factos concretos;
 - b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
 - c) Quando ocorrer no estádio de determinação da sanção.

ARTIGO 204.º [Capacidade e dever de testemunhar]

1. Qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se a depor nos casos previstos na lei.
2. O magistrado respectivo verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.
3. Tratando-se de depoimento de menor de dezasseis anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade.
4. As indagações, referidas nos números anteriores, ordenadas anteriormente ao depoimento não impedem que este se produza.

ARTIGO 205.º [Deveres gerais da testemunha]

1. Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:
 - a) Se apresentar, no tempo e lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até por ela ser desobrigada;
 - b) Prestar juramento, quando ouvida por magistrado;
 - c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
 - d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.
2. A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.

ARTIGO 206.º [Recusa de parentes e afins]

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:
 - a) Os descendentes, ascendentes, os irmãos, os afins até ao segundo grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge ou equiparado do arguido;
 - b) Quem tiver sido cônjuge ou equiparado do arguido, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.
2. A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

ARTIGO 207.º [Impedimentos]

1. Estão impedidos de depor como testemunhas:
 - a) O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto mantiverem aquela qualidade;
 - b) As pessoas que se tiverem constituído assistentes, a partir do momento da constituição;
 - c) As partes civis.
2. Em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo podem depor como testemunhas, se nisso expressamente consentirem.

ARTIGO 208.º [Declarantes]

As pessoas impedidas de depor como testemunhas poderão ser ouvidas pelo tribunal, como declarantes, nos termos do artigo 218º.

ARTIGO 209.º [Segredo profissional]

1. Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.
2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, o magistrado perante o qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.
3. O Supremo Tribunal de Justiça ou, no caso do incidente se ter suscitado perante ele, o seu pleno, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente, face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.
4. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.
5. Nos casos previstos nos números 2 e 3, a decisão do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação a que esse organismo seja aplicável.

ARTIGO 210.º [Segredo de funcionários]

1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2º e 3º do artigo anterior.

ARTIGO 211.º [Segredo de Estado]

1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.
2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa do Estado São-tomense ou à defesa da ordem constitucional.
3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de trinta dias, por intermédio o Ministro da Justiça. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida o testemunho deve ser prestado.

ARTIGO 212.º [Regras sobre a inquirição]

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.
2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para a avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.
4. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objectos apreendidos.
5. Se a testemunha apresentar algum objecto ou documento que puder servir de prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se ao processo ou guarda-se devidamente.

ARTIGO 213.º [Imunidades e prerrogativas]

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação dos depoimentos.
2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

SECÇÃO II Das declarações do arguido, do assistente e das partes civis**ARTIGO 214.º [Declarações do arguido: regras gerais]**

1. Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 201.º e 212.º, salvo quando a lei aplicável dispuser de forma diferente.
3. O arguido não presta juramento em caso algum.

ARTIGO 215.º [Primeiro interrogatório pelo juiz de arguido detido]

1. O arguido detido que não deve de imediato ser julgado em processo sumário, é interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.
2. O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com a presença do Ministério Público e do defensor constituído, ou, para o acto nomeado, estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.
3. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, lugar e distrito de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade criminal.
4. Seguidamente o juiz informa o arguido detalhadamente dos motivos da detenção e de que, sobre os factos que lhe são imputados, não é obrigado a prestar quaisquer declarações.
5. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.
6. Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm-se de qualquer interferência. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade. A decisão do juiz sobre o requerimento é irrecurável.
7. Findo o interrogatório o juiz dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para se pronunciarem sobre a detenção, os factos, as provas existentes nos autos e as medidas de coacção a aplicar.
8. A requerimento do Ministério Público ou do arguido e para efeitos de apresentação de outros elementos relevantes de natureza probatória para a decisão a tomar, pode a decisão final ser proferida posteriormente, sendo interrompido o interrogatório, pelo prazo máximo de 48 horas. Neste caso o juiz decide de imediato sobre a validação da constituição de arguido e da detenção, podendo decretar provisoriamente a medida de coacção adequada.
9. Após o recomeço do interrogatório na data agendada, o juiz decide, ponderando a sua pertinência, sobre a admissão ou rejeição dos elementos apresentados, após o que profere despacho fundamentado sobre as medidas de coacção a aplicar.

10. O defensor tem direito insuprível a comunicar com o arguido previamente ao início do interrogatório, por período não inferior a uma hora. No decurso do interrogatório o defensor pode ainda requerer reunir com o arguido, em particular, caso o considere conveniente para assegurar a defesa.

11. O primeiro interrogatório de arguido detido é documentada em acta, da qual devem constar todas as ocorrências havidas durante a mesma.

ARTIGO 216.º [Primeiro interrogatório pelo Ministério Público de arguido detido]

1. O arguido detido que não for interrogado pelo juiz em acto seguido à detenção é apresentado ao Ministério Público da área em que a detenção tiver ocorrido, podendo este ouvi-lo sumariamente.

2. O interrogatório obedece, na parte aplicável, ao disposto no artigo anterior.

3. Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o arguido, providencia para que ele seja presente ao juiz, nos termos do artigo anterior e 156.º.

4. Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo com o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

ARTIGO 217.º [Interrogatório do arguido pelas polícias e outros interrogatórios]

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos na instrução preparatória pelo Ministério Público e na instrução contraditória e em julgamento pelo respectivo juiz.

2. Durante a instrução, os interrogatórios a que se refere o número anterior podem ser feitos pelas autoridades policiais a quem o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

3. As autoridades policiais podem ouvir sumariamente o detido mas não podem interrogá-lo antes de o mesmo ser presente ao juiz nos termos do artigo 215.º.

ARTIGO 218.º [Declarações do assistente e das partes civis]

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu, ou do arguido, ou sempre que a autoridade que presidir à respectiva fase instrutória o entender conveniente.

2. O assistente e as partes civis ficam sujeitas ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime da prestação da prova testemunhal salvo no que for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

SECÇÃO IV Da prova por acareação

ARTIGO 219.º [Pressupostos e procedimento]

1. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente, sempre que houver contradição entre as suas declarações, e, a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis.

3. A acareação tem lugar oficiosamente ou a requerimento.

4. A entidade que presidir à diligência, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

SECÇÃO V Prova por reconhecimento

ARTIGO 220.º [Reconhecimento de pessoas]

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com a indicação de todos os pormenores de que se recorda, os quais devem ser exarados no auto. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.
2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se, pelo menos, duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.
3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.
4. É admissível o reconhecimento efectuado por fotografia, filme ou gravação, cumpridos os formalismos legais.
5. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.

ARTIGO 221.º [Reconhecimento de objectos]

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer objecto relacionado com o crime, procede-se de harmonia com o disposto no nº 1 do artigo anterior, em tudo o que for correspondentemente aplicável.
2. Se o reconhecimento deixar dúvidas, junta-se o objecto a reconhecer, com pelo menos, outros dois semelhantes e pergunta-se à pessoa se reconhece algum de entre eles, e, em caso afirmativo, qual.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo anterior.

ARTIGO 222.º [Pluralidade de reconhecimento]

1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento da mesma pessoa ou do mesmo objecto por mais de uma pessoa, cada uma delas fá-lo separadamente, impedindo-se a comunicação entre elas.
2. Quando houver a necessidade de a mesma pessoa reconhecer várias pessoas ou vários objectos, o reconhecimento é feito separadamente para cada pessoa ou cada objecto.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 220º e 221º.

SECÇÃO VI Da reconstituição do facto

ARTIGO 223.º [Pressupostos e procedimento]

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta, consiste na reprodução tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto, e na repetição do modo de realização do mesmo.
2. O despacho que ordenar a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objecto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efectivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais. No mesmo despacho pode ser designado perito para a execução de operações determinadas.

3. A publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

SECÇÃO VII Da prova pericial

ARTIGO 224.º [Quando tem lugar]

A prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 225.º [Quem a realiza]

1. A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada tribunal, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.
2. Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

ARTIGO 226.º [Desempenho da função de perito]

1. O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 95.º e no número seguinte.
2. O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para a realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.
3. O perito pode ser substituído pelo magistrado que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.
4. Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante o magistrado competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma soma entre 500.000 e 5.000.000 dobras.

ARTIGO 227.º [Despacho que ordena a perícia]

1. A perícia é ordenada oficiosamente ou a requerimento, por despacho do magistrado titular do processo, contendo o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.
2. O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.
3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos:
 - a) Em que a perícia tiver lugar no decurso da instrução preparatória e o Ministério Público tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis poderia prejudicar as finalidades da instrução;
 - b) De urgência ou de perigo de demora.

ARTIGO 228.º [Consultores técnicos]

1. Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.

2. O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.
3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto da alínea a) do nº 3 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.
4. A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.

ARTIGO 229.º [Procedimento]

1. Os peritos prestam compromisso, podendo o magistrado competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.
2. O magistrado assiste, sempre que possível e conveniente, à realização da perícia, podendo permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.
3. Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, para tanto lhes podendo ser mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.
4. Os elementos que ao perito forem comunicados para cabal exercício da sua função, não podem ser utilizados para prova do facto ou de quem foi o seu agente.

ARTIGO 230.º [Relatório pericial]

1. Finda a perícia, os peritos procedem à elaboração de um relatório, no qual mencionam e descrevem as suas respostas e conclusões devidamente fundamentadas e que não podem ser contraditadas. Aos peritos podem, porém, ser pedidos esclarecimentos pelo magistrado titular do processo, pelo arguido, pelo assistente pelas partes civis e pelos consultores técnicos.
2. O relatório, elaborado logo em seguida à realização da perícia, pode ser ditado para o auto.
3. Se o relatório não puder ser elaborado logo em seguida à realização da perícia, é marcado um prazo, não superior a trinta dias, para a sua apresentação. Em caso de especial complexidade, o prazo pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado dos peritos, por mais trinta dias.
4. Se o conhecimento dos resultados da perícia não for indispensável para o juízo sobre a acusação ou sobre a pronúncia, pode o magistrado competente autorizar que o relatório seja apresentado até à abertura da audiência.
5. Se a perícia for realizada por mais de um perito e houver discordância entre eles, apresenta cada um o seu relatório, o mesmo sucedendo na perícia interdisciplinar. Tratando-se de perícia colegial, pode haver lugar a opinião vencedora e opinião vencida.

ARTIGO 231.º [Esclarecimentos e nova perícia]

Em qualquer altura do processo pode o magistrado competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revelar de interesse para a descoberta da verdade, que:

- a) Os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, devendo ser-lhes comunicados o dia, hora e o local em que se efectuará a diligência; ou
- b) Seja realizada nova perícia ou renovada a perícia anterior a cargo de outro ou outros peritos.

ARTIGO 232.º [Perícia médico-legal e psiquiátrica]

1. A perícia relativa a questões médico-legais é deferida a quaisquer médicos especialistas ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação.
2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.
3. A perícia psiquiátrica pode ser efectuada a requerimento de representante legal do arguido, do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou dos descendentes, ou, na falta

deles, dos ascendentes, adoptantes, adoptados ou da pessoa que viva com o arguido em condições análogas às dos cônjuges.

ARTIGO 233.º [Perícia sobre a personalidade]

1. Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características específicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente, para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção.
2. Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade.

ARTIGO 234.º [Destruição de objectos]

Se os peritos, para procederem à perícia, precisarem de destruir, alterar ou comprometer gravemente a integridade de qualquer objecto, pedem autorização para tal ao magistrado titular do processo e que tiver ordenado a perícia. Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia; tratando-se de documento, fica a sua fotocópia, devidamente autenticada.

ARTIGO 235.º [Remuneração de peritos]

1. Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito, em função das tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.
2. Em caso de substituição do perito, nos termos do disposto no n.º.3 do art.º. 226, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituto.
3. Das decisões sobre remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

ARTIGO 236.º [Valor da prova pericial]

1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.
2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.

SECÇÃO VIII Da prova documental

ARTIGO 237.º [Admissibilidade]

1. É admissível prova por documento, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.
2. A junção da prova documental é feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

ARTIGO 238.º [Quando podem juntar-se documentos]

1. O documento deve ser junto no decurso da instrução preparatória ou contraditória e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.
2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisconsulto ou de técnicos, os quais podem ser sempre juntos até ao encerramento da audiência.

ARTIGO 239.º [Documentos escritos em língua estrangeira ou pouco legíveis]

Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução oficial sempre que se mostre necessário e, se a sua letra for pouco legível, será junta uma transcrição que os esclareça, e se for cifrado será submetida a uma perícia destinada a obter a sua decifração.

ARTIGO 240.º [Valor probatório dos documentos autênticos e autenticados]

1. Consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.
2. Todos os demais documentos são livremente apreciados pelo tribunal.

ARTIGO 241.º [Documento falso]

1. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento declarar um documento junto aos autos como falso nos termos e de acordo com o disposto nos artigos 104º a 109º deste código.
2. Do dispositivo relativo à falsidade de um documento pode recorrer-se autonomamente, nos mesmos termos em que se pode recorrer da parte restante da sentença.

CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

SECÇÃO I Dos Exames

ARTIGO 242.º [Pressupostos]

1. Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas inspeccionam-se os vestígios que possam, ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.
2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram, os lugares e as coisas que possam ter existido, procurando-se, quanto possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.
4. Enquanto não estiver presente no local a polícia criminal competente ou o Magistrado, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no nº 2, se de outro modo houver perigo iminente para a obtenção da prova.

ARTIGO 243.º [Sujeição a exame]

1. Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão do Magistrado competente.
2. Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e o magistrado competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

ARTIGO 244.º [Pessoas no local do exame]

1. O órgão policial ou a autoridade judiciária competente podem determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com e auxílio da força pública, se

necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 242.º.

SECÇÃO II Das Revistas e Buscas

ARTIGO 245.º [Pressupostos]

1. Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2. Quando houver indícios de que os objectos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado e não livremente acessível ao público, é ordenada busca.

3. As revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho da Autoridade Judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.

4. O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade.

5. Ressalvam-se das exigências contidas no número anterior as revistas e as buscas efectuadas pela autoridade policial nos casos:

a) De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;

b) Em que os visados consintam desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentados, ou;

c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

6. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

ARTIGO 246.º [Formalidades da busca]

1. Antes de se proceder à busca é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo anterior, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2. Faltando as pessoas referidas no número anterior, a cópia é, sempre que possível, entregue a um parente, a um vizinho, ao porteiro ou a alguém que o substitua.

3. Juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar, se quem ordenar ou efectuar a busca tiver razões para presumir que se verificam os pressupostos no n.º 1 do artigo 245.º.

ARTIGO 247.º [Busca domiciliária]

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 6 e as 18 horas, sob pena de nulidade insanável.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e c), n.º 4, do artigo 244.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas pelas entidades policiais. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 245.º.

3. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente da respectiva ordem profissional, ou entidades que as substituam, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

4. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

ARTIGO 248.º [Formalidades da revista]

1. Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 245.º, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa de sua confiança e que se apresente sem delonga.

2. A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

SECÇÃO III Das apreensões

ARTIGO 249.º [Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta]

1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do Ministério Público ou do juiz.

4. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora.

5. As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas à validação pelo Ministério Público ou pelo juiz, no prazo máximo de setenta e duas horas.

6. Os titulares de bens ou direitos objecto de apreensão podem requerer ao juiz a modificação ou revogação da medida. Neste caso o incidente corre por apenso ao respectivo processo.

7. Se os objectos apreendidos forem susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o. A autoridade judiciária prescinde da presença do interessado quando esta não for possível.

ARTIGO 250.º [Apreensão de correspondência]

1. Sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

b) Está em causa crime punível com pena de prisão superior a três anos;

c) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3. O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restituí-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 251.º [Apreensão em escritório de advogado ou em consultório médico]

1. À apreensão operada em escritório de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 247.º.

2. Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, ou abrangidos por segredo profissional médico, salvo se eles mesmo constituírem objecto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 252.º [Apreensão em estabelecimento bancário]

1. O juiz procede à apreensão em bancos ou outras instituições de crédito de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.
3. O exame é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

ARTIGO 253.º [Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado]

1. As pessoas indicadas nos artigos 209.º a 211.º apresentam ao juiz e ao Ministério Público, quando estas ordenarem, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.
2. Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 209.º e n.º 2 do artigo 210.º.
3. Se a recusa se fundar em segredo de Estado, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 211.º.

ARTIGO 254.º [Cópias e certidões]

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original. Tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha. Na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
2. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

ARTIGO 255.º [Aposição e levantamento de selos]

Sempre que possível, os objectos apreendidos são selados. Ao levantamento dos selos assistem, sendo possível, as mesmas pessoas que tiverem estado presentes na sua aposição, as quais verificam se os selos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

ARTIGO 256.º [Apreensão de coisas perecíveis, perigosas ou deterioráveis]

1. Se a apreensão respeitar a coisas sem valor perecíveis, perigosas ou deterioráveis, o juiz ou o Ministério Público pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afectação à finalidade socialmente útil, destruição, ou as medidas de conservação ou manutenção necessárias.
2. Salvo disposição legal em contrário o Magistrado competente determina qual a forma a que deve obedecer a venda, de entre as previstas na Lei Processual Civil.
3. O produto da venda, apurado nos termos do número anterior, reverte para o Estado após a dedução das despesas relativas à respectiva guarda, conservação e venda.

ARTIGO 257.º [Restituição dos objectos apreendidos]

1. Logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, por despacho do juiz ou a requerimento do Ministério Público, em sede de instrução preparatória.

2. Logo que transitar em julgado a sentença, os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito, salvo se tiverem sido declarados perdidos a favor do Estado.

3. Ressalva-se do disposto nos números anteriores o caso em que a apreensão de objectos pertencentes ao arguido ou ao responsável civil deva ser mantida a título de arresto preventivo.

SECÇÃO IV Das escutas telefónicas

ARTIGO 258.º [Admissibilidade]

1. A interceptção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, durante a instrução, mediante requerimento do Ministério Público, por despacho do juiz, quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;
- d) De contrabando; ou
- e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade.

2. A autorização a que alude o nº 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Associações criminosas;
- c) Contra a paz e a humanidade;
- d) Contra a segurança do Estado;
- e) Produção e tráfico de estupefacientes;
- f) Falsificação de moeda ou títulos equiparados à moeda;
- g) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

3. É proibida a interceptção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento de crime.

ARTIGO 259.º [Formalidades das operações]

1. Da interceptção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que a tiver ordenado ou autorizado, com indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova.

2. O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

3. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena, após ouvir as gravações a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo; caso contrário ordena a sua destruição na presença do Ministério Público e do defensor do arguido, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. À transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º.

5. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podem examinar o auto de transcrição a que se refere o n.º 3 para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

ARTIGO 260.º [Nulidade]

Todos os requisitos e condições referidos nos artigos 258.º e 259.º são estabelecidos sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 261.º [Extensão]

O disposto nos artigos 258.º, 259.º e 260.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à interceptação das comunicações entre presentes.

CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO

SECÇÃO I Disposições gerais

ARTIGO 262.º [Finalidade da instrução]

1. A instrução compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.
2. Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se os motivos e as circunstâncias da infracção, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interesse à causa, e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.
3. Ressalvadas as excepções previstas neste Código a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de Instrução.

ARTIGO 263.º [Fases de Instrução]

A instrução compreende:

- a) A instrução preparatória;
- b) A instrução contraditória.

SECÇÃO II Da instrução preparatória

ARTIGO 264.º [Âmbito]

1. A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo delito e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.
2. Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade do arguido, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

ARTIGO 265.º [Carácter secreto]

1. A instrução preparatória é secreta.
2. Os assistentes, assim como o arguido, podem apresentar ao Ministério Público memoriais ou requerimentos de diligências de prova, que este tomará em consideração ou deferirá na medida em que entenda que podem contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos, no prazo prescrito para a junção de documentos, todos os papéis recebidos do arguido ou dos assistentes que respeitem ao processo.

3. A todo o tempo o assistente, o ofendido e o arguido e demais entidades a quem a lei confira esse direito, poderão solicitar informações sobre o estado do processo, a qual deverá ser fornecida, no prazo de cinco dias, pelo magistrado a quem o processo está afecto.

4. O arguido tem direito a ter acesso às provas que serviram para fundamentar a aplicação das medidas de coacção. Para o efeito, as partes referidas dos autos ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.

ARTIGO 266.º [Direcção]

A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar.

ARTIGO 267.º [Actos a praticar pelo juiz durante a instrução preparatória]

1. Durante a instrução preparatória compete exclusivamente ao juiz:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, excepto o termo de identidade e residência, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
- c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário;
- d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida;
- e) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento da instrução;
- f) Praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz.

2. O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, das entidades policiais em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

3. O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou das entidades policiais, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4. Nos casos referidos nos números anteriores, o juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, pensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

ARTIGO 268.º [Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz durante a instrução preparatória]

1. Durante a instrução preparatória compete exclusivamente ao juiz ordenar ou autorizar:

- a) Buscas domiciliárias;
- b) Apreensões de correspondência;
- c) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações;
- d) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 269.º [Delegação de poderes instrutórios]

Nos crimes a que corresponda processo querela ou correcional, a instrução preparatória poderá ser delegada nas autoridades policiais, sem prejuízo das excepções previstas na lei e da sua direcção pelo Ministério Público, que poderá sempre requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente, as diligencias complementares que reputar necessárias.

ARTIGO 270.º [Competência especial para a investigação]

1. Aos crimes a que corresponda pena de prisão superior a cinco anos e em todos aqueles referidos em legislação especial, compete ao corpo especial de polícia a sua investigação, sob a direcção do Ministério Público o qual poderá, a todo o tempo avocar a instrução.

2. Por despacho do Procurador-geral da República pode, de igual modo, ser deferido ao corpo especial de polícia, a competência para a investigação de crimes a que corresponda processo correcional, desde que a complexidade da investigação ou circunstancialismo do crime o justifiquem.

ARTIGO 271.º [Dispensa de Instrução Preparatória]

1. A instrução preparatória é dispensada quando os autos de notícia levantados façam fé em juízo, nos termos do artigo 144º deste Código.
2. A instrução preparatória poderá ainda ser dispensada pelo Ministério Público, quando da análise do auto de notícia e da prova entretanto recolhida, resultarem desde logo, indícios seguros e claros da culpabilidade do agente, independentemente da forma de processo e penas aplicáveis.

ARTIGO 272.º [Prazos da instrução preparatória]

1. A instrução preparatória deverá realizar-se no prazo máximo de oito meses em processo de querela e de seis meses em processo correcional.
2. Havendo arguidos presos, os prazos são os constantes do artigo 172º deste Código.

ARTIGO 273.º [Arquivamento e melhor prova]

1. Se durante a instrução preparatória se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público, abster-se-á de acusar, fundamentando o seu despacho de arquivamento.
2. Se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes de verificação de crime ou de quem foram os seus agentes, o processo ficará a aguardar a produção de melhor prova.
3. Havendo arguidos presos, serão estes imediatamente libertados, pelo juiz, a requerimento obrigatório do Ministério Público.
4. No caso do nº 2 deste artigo, o processo poderá prosseguir logo que apareçam novos elementos de prova.

ARTIGO 274.º [Arquivamento em caso de dispensa da pena]

1. Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.
2. Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz em sede de instrução contraditória, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.
3. A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.

ARTIGO 275.º [Suspensão provisória do processo]

1. Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público em sede de instrução preparatória decidir-se, com a concordância do juiz, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) Concordância do arguido e do assistente;
 - b) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
 - c) Ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
 - d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
 - e) Carácter diminuto da culpa; e

f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2. São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia, ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Não exercer determinadas profissões;
- e) Não frequentar certos meios ou lugares;
- f) Não residir em certo lugar ou região;
- g) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- h) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- i) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3. Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

4. Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, às entidades policiais e às autoridades administrativas.

5. A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

ARTIGO 276.º [Duração, iniciativa e efeitos da suspensão]

1. A suspensão do processo pode ir até dois anos.

2. A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

3. A suspensão provisória do processo pode ainda ser requerida pelo arguido, assistente ou ofendido, devendo ter sempre a concordância do Ministério Público e do juiz.

4. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. Se as não cumprir, o processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas.

ARTIGO 277.º [Acusação pelo Ministério Público]

1. Se durante a instrução preparatória tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deduz acusação contra aquele no prazo de 10 dias.

2. Consideram-se suficientes os indícios, sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3. A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente, o rol de testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- e) A data e assinatura.

4. Não podem ser indicadas, excepto nos processos declarados de especial complexidade, mais de cinco testemunhas em processo correcional e vinte em processo de querela.

5. Em caso de conexão de processos é deduzida uma única acusação.

ARTIGO 278.º [Reclamação hierárquica]

1. Os despachos de abstenção e de acusação a que se referem os artigos anteriores serão notificados, ao arguido, assistente, ofendido, bem como às pessoas com a faculdade de se constituírem assistentes.
2. Do despacho de abstenção proferido pelo Ministério Público, cabe reclamação hierárquica, no prazo de cinco dias a contar da data da sua notificação, para o imediato superior hierárquico, esgotando-se esta intervenção no Procurador-geral da República.

ARTIGO 279.º [Intervenção hierárquica]

No prazo de quinze dias, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que preferiu o despacho de abstenção decidirá:

- a) Confirmando o despacho reclamado;
- b) Ordenando que se prossiga a instrução preparatória, com a realização das diligências tidas por convenientes, as quais especificará, dando um prazo para a sua realização, ou;
- c) Ordenará que seja deduzida a acusação pública.

ARTIGO 280.º [Acusação particular]

1. Nos crimes em que seja admissível a desistência da queixa, o assistente poderá, no prazo de 10 dias contados desde a notificação que lhe for feita pelo Ministério Público, deduzir acusação, mesmo que o Ministério Público não haja exercido a acção penal.
2. O disposto no número anterior é aplicável à pessoa com a faculdade de se constituir assistente, desde que requeira a sua constituição como tal, com a acusação que deduzir.
3. A faculdade concedida no n.º 1 deste artigo, fica suspensa, caso o assistente tenha feito uso da reclamação hierárquica, e enquanto esta não for decidida e notificada.
4. Finda a instrução preparatória, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular, podendo o Ministério Público, acompanhar a mesma, pelos mesmos factos, no prazo de 5 dias.
5. É aplicável à acusação dos assistentes o disposto no artigo 277.º.

SECÇÃO III Da instrução contraditória**ARTIGO 281.º [Finalidade e âmbito da instrução]**

1. A instrução contraditória visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar a instrução preparatória, em ordem a submeter ou não, o processo a julgamento.
2. A instrução contraditória tem carácter facultativo e natureza contraditória.
3. Não há lugar a instrução nas formas de processo especiais, sem prejuízo do disposto no artigo 285.º.

ARTIGO 282.º [Requerimento para a abertura da instrução contraditória]

1. A abertura da instrução contraditória pode ser requerida no prazo de 10 dias a contar da notificação da acusação ou dos despachos a aguardar melhor prova ou de arquivamento:
 - a) Pelo arguido, relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou
 - b) Pelo assistente, se o procedimento depender de queixa, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.
2. O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução contraditória.
3. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito, de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem

como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução contraditória que o requerente desejaria que o juiz levasse a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados na instrução preparatória e os factos que através de uns e de outros se espera provar.

ARTIGO 283.º [Direcção e conteúdo da instrução contraditória]

1. A instrução contraditória é dirigida pelo juiz, assistido pelas autoridades policiais e é formada pelo conjunto dos actos instrutórios que o mesmo entenda levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate contraditório, no qual participam o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.

2. O Ministério Público, assistente e o defensor têm o direito a participar em todas as diligências de instrução, ficando vinculados ao segredo de justiça, quando a instrução contraditória seja secreta.

3. O juiz pratica os actos de instrução pela ordem que reputar mais conveniente para o apuramento da verdade, podendo indeferir os actos requeridos que não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo, praticando ou ordenando oficiosamente aqueles que considerar úteis.

4. Do despacho do juiz que indeferir os actos de instrução cabe recurso a subir no final da instrução contraditória com aquele que venha a ser interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia.

5. São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei. O juiz, em instrução contraditória, interroga o arguido quando o julgar necessário e sempre que este o solicitar.

ARTIGO 284.º [Prazo para a instrução contraditória]

O juiz encerrará a instrução contraditória no prazo máximo de dois meses se houver arguidos presos, ou com obrigação de permanência da habitação, ou no prazo de três meses se os não houver.

ARTIGO 285.º [Debate instrutório]

1. Findas as diligências de instrução requeridas, haverá lugar ao debate contraditório.

2. O debate será marcado no prazo de 5 dias a contar da data do último acto, designando o juiz dia, hora e local da sua realização.

3. Serão notificados do mesmo o arguido, o seu defensor, o Ministério Público e o assistente, havendo-o, bem como as pessoas que devam ser inquiridas no debate ou em momento anterior ao mesmo.

ARTIGO 286.º [Finalidade do debate instrutório]

O debate instrutório visa permitir uma discussão, perante o juiz, de forma oral e contraditória, sobre se no decurso das instruções, resultaram indícios de facto e de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

ARTIGO 287.º [Adiamento do debate]

O debate instrutório apenas poderá ser adiado uma única vez por motivo ponderoso.

ARTIGO 288.º [Decisão sobre o debate instrutório]

1. Encerrado o debate instrutório, o juiz, saneada a causa, profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, o qual é imediatamente lido.

2. Caso seja proferido despacho de pronúncia e tenha havido acusação pelo Ministério Público ou assistente, o despacho pode ser feito por remissão para as mesmas.

3. O despacho pode ser proferido verbalmente e ditado para a acta, considerando-se notificados os presentes.

4. Quando a complexidade da causa em instrução o justifique, o juiz, no acto de encerramento do debate contraditório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no

prazo máximo de cinco dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na última parte do número anterior.

5. Aplica-se aos despachos de pronúncia ou não pronúncia com as devidas adaptações o disposto nos artigos 273.º e 277.º.

ARTIGO 289.º [Nulidade da decisão]

1. A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos diferentes para mais grave dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento para abertura da instrução contraditória.

2. A nulidade é arguida no prazo de oito dias contados da data da notificação da decisão.

ARTIGO 290.º [Recurso da decisão]

1. Da decisão do debate contraditório que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação cabe recurso, a interpor no prazo de 15 dias para o Supremo Tribunal de Justiça o qual é processado como agravo em matéria cível, sobe imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

2. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo anterior; o qual é processado nos termos do número anterior.

3. Da decisão de não pronúncia cabe igualmente recurso, o qual é processado como agravo em matéria cível, sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

4. Não havendo recurso do despacho de pronúncia ou tendo-o havido nos termos do n.º 1, os autos serão de imediato remetidos para julgamento.

CAPÍTULO VIII DA PRONÚNCIA E DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA JULGAMENTO

ARTIGO 291.º [Saneamento do processo]

1. Não tendo havido instrução contraditória, recebidos os autos, o juiz pronuncia-se sobre as questões prévias incidentais susceptíveis de obstar a apreciação do mérito da causa que possa, desde logo conhecer.

2. A acusação será rejeitada quando:

a) Se verificar que os factos nela constantes não constituem crime penal ou que o procedimento criminal se extinguiu;

b) Se não houver prova bastante dos elementos do crime ou de quais foram os seus agentes.

3. Na situação descrita no n.º 2 al. a) o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

4. Na situação do n.º 2 al. b) os autos serão reabertos logo que surjam novos elementos de prova e o procedimento criminal for admissível.

5. Recebida a acusação, será desde logo designado dia para julgamento, nos termos constantes do artigo 293.º.

ARTIGO 292.º [Reabertura do processo]

Tendo os autos que fiquem a aguardar a produção de melhor prova, surgindo novos elementos probatórios, o juiz receberá a acusação deduzida sob impulso do Ministério Público ao qual será aberta vista no processo, ou remeterá os autos ao Ministério Público para prosseguimento de instrução preparatória, aproveitando-se todos os actos já produzidos no processo.

ARTIGO 293.º [Despacho que designa dia para julgamento]

1. Tendo havido instrução contraditória, e resolvida qualquer questão prévia, o juiz proferirá despacho que designa dia para julgamento que conterà:

- a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, os que pode ser feito por remissão para a acusação;
- b) A indicação do lugar, do dia e da hora da comparência;
- c) A nomeação do defensor do arguido, se ainda não estiver constituído ou nomeado no processo;
- d) A definição do estatuto processual do arguido; e
- e) A data e assinatura do juiz que proferir o despacho.

2. O despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido, ao assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos com 10 dias antes da data fixada para a audiência. A notificação do arguido e do assistente serão feitas pessoalmente.

3. Sem prejuízo do recurso do despacho que determine a prisão preventiva do arguido ou aplique ao mesmo qualquer outra medida de coação, não haverá recurso do despacho que designar dia para julgamento.

ARTIGO 294.º [Comunicação aos restantes juízes]

Tratando-se de crime da competência do tribunal colectivo, o despacho que designa dia para o julgamento será notificado aos restantes juízes que compõem o tribunal.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA EM PROCESSO DE QUERELA

SECÇÃO I Do Julgamento

ARTIGO 295.º [Contestação e rol de testemunhas]

1. O arguido, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação do despacho que designa dia para julgamento, apresenta, querendo, a contestação acompanhada do rol de testemunhas.
2. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.
3. Juntamente com o rol de testemunhas, o réu indicará os peritos que devem ser notificados para a audiência.
4. Junta a contestação e o rol de testemunhas, o Ministério Público e o assistente, se houver, dela serão notificados.
5. Não poderão ser indicadas mais testemunhas de defesa que aquelas que foram oferecidas pela acusação.

ARTIGO 296.º [Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas]

O rol de testemunhas pode ser alterado ou adicionado, dentro dos limites do artigo anterior, a requerimento de quem o ofereceu, desde que a alteração ou adicionamento possam ser comunicados às outras partes até 3 dias antes da data de realização da audiência de julgamento.

ARTIGO 297.º [Publicidade da audiência]

1. A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal oficiosamente ou a requerimento de qualquer um dos intervenientes, entender que a publicidade pode ofender a moral, o pudor de algum dos intervenientes ou a ordem pública, porque nestes casos declarará a audiência secreta.
2. A declaração a que este artigo se refere será feita no princípio da audiência, podendo porém fazer-se depois, quando ulteriormente se julgar necessária.
3. Se a audiência for secreta, apenas poderão assistir, além daqueles que devam intervir no processo, os advogados, ou outras pessoas que nisso tenham interesse profissional e que o presidente admita.

4. A leitura da decisão do júri, quando intervier, e da sentença serão sempre públicas.

ARTIGO 298.º [Deveres de conduta das pessoas que assistem audiência]

1. As pessoas que assistirem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento. O presidente do tribunal procederá contra os infractores nos termos do artigo 59.º.
2. Não poderão assistir à audiência de julgamento menores de 18 anos, quando não sejam chamados ao processo, os quais sairão da sala logo que seja desnecessária a sua presença.
3. O presidente do tribunal pode ainda, por motivos de ordem, de moralidade ou higiene, limitar a entrada na sala de audiências ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária.

ARTIGO 299.º [Presidência da audiência e poderes do presidente]

1. A audiência, se outra não for a solução decorrente da organização judiciária, será presidida pelo juiz do processo ou juízo onde este for julgado, o qual dirigirá os trabalhos e manterá a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.
2. Ao tribunal colectivo, se outra não for a solução decorrente da organização judiciária, presidirá o juiz do processo onde se realizar o julgamento, salvo se este for substituto, pois neste caso presidirá o juiz efectivo mais antigo.
3. Para disciplina e direcção dos trabalhos cabe ao presidente, sem prejuízo de outros poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos:
 - a) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros actos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
 - b) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
 - c) Ordenar a leitura de documentos, ou de autos de instrução, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
 - d) Receber os juramentos e os compromissos;
 - e) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais;
 - f) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
 - g) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.

ARTIGO 300.º [Competência do tribunal]

Sem prejuízo das competências próprias do presidente da audiência, quando neste Código se disser que compete ao tribunal tomar qualquer deliberação, entender-se-á que essa competência pertence aos juízes que compõem o tribunal colectivo, se este intervier na causa, e ao juiz individual nos outros casos.

ARTIGO 301.º [Conduta dos advogados]

Se os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem embaraçar ou protelar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre as-

suntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a ele.

ARTIGO 302.º [Situação e deveres de conduta do arguido]

1. O arguido, ainda que se encontre detido ou preso, assiste à audiência livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias medidas cautelares para prevenir o perigo de fuga ou actos de violência.
2. O arguido detido ou preso é, sempre que possível, o último a entrar na sala de audiências e o primeiro a ser dela retirado.
3. O arguido está obrigado aos mesmos deveres de conduta que, nos termos do artigo 298.º impendem sobre as pessoas que assistem à audiência.
4. Se, no decurso da audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao tribunal e, se persistir após advertência do juiz presidente, no comportamento, é mandado recolher a qualquer dependência do tribunal, sem prejuízo da faculdade de comparecer ao último interrogatório e à leitura da sentença e do dever de regressar à sala sempre que o tribunal reputar a sua presença necessária.

ARTIGO 303.º [Continuidade da audiência de julgamento]

1. A audiência será contínua; o juiz presidente somente a poderá interromper quando for absolutamente necessário.
2. Quando a audiência se interromper, será, desde logo designada, a hora do mesmo dia ou de qualquer outro, em que há-de continuar.
3. Se houver júri, aquele que tiver sido sorteado é o competente para continuar a intervir no processo, e não se repetirão os actos praticados, ainda que alguns jurados tenham de ser substituídos.
4. Nas causas submetidas a tribunal colectivo, se algum dos juízes que tenha assistido a uma ou algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e for substituído, o tribunal decidirá se devem ou não repetir-se os actos já praticados. Se a impossibilidade for temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.
5. Se algum dos juízes do tribunal colectivo for transferido ou promovido, só deixará de intervir no julgamento, por motivo de força maior, caso em que o julgamento deverá ser repetido.

ARTIGO 304.º [Audiência sobre os requerimentos da parte contrária]

1. O juiz ouvirá sempre o Ministério Público e os representantes da parte acusadora sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requerido aqueles.
2. Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal.

ARTIGO 305.º [Defensor do réu]

O arguido será assistido na audiência por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo juiz, nos termos do artigo 42.º sempre que possível com o seu acordo.

ARTIGO 306.º [Falta do Ministério Público ou dos representantes das partes]

1. Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do arguido, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.
2. Se o Ministério Público não estiver presente, o juiz nomeará quem o substitua. Neste caso, será concedido ao nomeado algum tempo para examinar os autos, se ele o requerer.
3. Quando o representante da defesa não comparecer, o juiz substitui-lo-á devidamente e concederá também ao nomeado algum tempo para examinar o processo, conferenciar com o arguido e deduzir a defesa, quando ele o requeira.

4. Se faltar o representante da parte acusadora, prosseguirá o julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça.

ARTIGO 307.º [Presença do arguido]

1. É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, com as excepções previstas na lei.
2. O arguido que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e estiver preso em circunscrição diferente pela prática de outro crime, é requisitado à entidade que o tiver à sua ordem.
3. Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade, doença grave ou ausência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência. Tal requerimento poderá ser feito por defensor ou mandatário com poderes especiais.

ARTIGO 308.º [Falta do arguido]

1. Se o arguido, devidamente notificado, não comparecer na audiência de julgamento, nem justificar a sua falta no prazo de cinco dias, será ordenada a sua comparência sob custódia, se o tribunal tiver razões para crer que o julgamento se poderá realizar no próprio dia.
2. Não sendo possível o disposto no n.º 1.º a audiência será adiada, ordenando-se a comparência do arguido, sob custódia para a nova data designada, caso não haja justificado a sua falta.
3. Faltando qualquer arguido, por motivo justificado, a audiência será adiada, até ao máximo de dois adiamentos.
4. A audiência de julgamento não poderá ser adiada por mais de duas vezes, com base na falta do arguido.
5. Estando presos vários arguidos, o tribunal procederá à separação de culpas e julga os arguidos presentes imediatamente, salvo se, dessa separação resultar prejuízo para a defesa dos arguidos ou para a descoberta da verdade material.
6. Tendo-se iniciado a audiência de julgamento, se por motivo ponderoso tiver de ser interrompida, a mesma prosseguirá no prazo mais curto possível, nunca podendo exceder 30 dias entre ambas as sessões, excepto nos casos em que a prova foi gravada ou reduzida a escrito, sob pena de caducidade da prova produzida.

ARTIGO 309.º [Comparência do ofendido]

1. O ofendido, ainda que seja parte civil, não é obrigado a comparecer pessoalmente, salvo se isso for expressamente determinado.
2. O arguido pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.
3. Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se-á o disposto no artigo 81º na parte aplicável.

ARTIGO 310.º [Falta de declarantes e de testemunhas]

1. A audiência não poderá ser adiada por falta de qualquer pessoa que, estando inibida de depor como testemunha, tenha de prestar declarações em audiência, salvo se o tribunal entender que a sua presença é indispensável para o esclarecimento da verdade.
2. Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se for ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com uma dilação que não exceda trinta dias.

ARTIGO 311.º [Questões prévias]

1. O tribunal, antes de começar a produção das provas, conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais ainda não tenha havido decisão, e que o tribunal possa, desde logo, apreciar.
2. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o tribunal deverá julgá-los, finda a respectiva prova. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo, na sentença final.

ARTIGO 312.º [Interrogatório do arguido]

1. O arguido será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estado, filiação, idade, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, se já esteve preso ou respondeu e, no caso afirmativo, quando e por que motivo. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o arguido num crime de desobediência ou se faltar à verdade num crime de falsas declarações. Em seguida, será interrogado sobre os factos de que é acusado.
2. Antes de começar o interrogatório do arguido, acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz advertí-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois tem apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não obter elementos para a sua condenação.
3. O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, quando o entenda conveniente, fazer ao arguido quaisquer perguntas sobre facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros arguidos ou com o ofendido e demais prova documental.

ARTIGO 313.º [Confissão]

1. Se o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade insanável, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.
2. A confissão integral e sem reservas implica:
 - a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
 - b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável;
 - c) Redução do imposto de justiça em metade.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - a) Houver co-arguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
 - b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou
 - c) O crime for punível com pena de prisão superior a dois anos.
4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas, nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção de prova.

ARTIGO 314.º [Interrogatório no caso de haver vários arguidos]

Se houver vários réus, poderão ser interrogados separadamente ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente ao Tribunal para a descoberta da verdade.

ARTIGO 315.º [Quem procede aos interrogatórios e declarações]

1. Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção da prova, depois do interrogatório do arguido e todas as vezes que se tornem necessárias.

2. As perguntas aos arguidos, aos ofendidos, aos peritos e quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações serão sempre feitas pelo presidente do tribunal, mas tanto a acusação como a defesa poderão pedir que os interrogados esclareçam as suas respostas ou que se lhes façam novas perguntas, no intuito de esclarecer a verdade, podendo o presidente indeferir, se entender que as perguntas são desnecessárias ou proibidas por lei.

ARTIGO 316.º [Quem não pode depor como testemunha na audiência de julgamento]

Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 218.º e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 206.º deste Código.

ARTIGO 317.º [Recolha das testemunhas antes de deporem]

Enquanto não depuserem, estarão as testemunhas recolhidas numa sala, de onde sairão à medida que forem chamadas para depor tomando-se as cautelas precisas para que as testemunhas, antes de deporem, não comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.

ARTIGO 318.º [Juramento]

Antes de depor, cada testemunha prestará compromisso de honra perante o presidente do tribunal e, em seguida, será perguntada pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e quaisquer outras circunstâncias destinadas a identificá-la; se é parente, empregado ou por qualquer outra forma dependente dos arguidos, dos ofendidos ou da parte acusadora ou se é amigo ou inimigo de qualquer deles.

ARTIGO 319.º [Inquirição das testemunhas]

1. As testemunhas serão inquiridas pelos representantes da acusação e da defesa que as houverem produzido, sobre os factos que tiverem alegado e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juízes ou jurados que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.
2. Se, para o esclarecimento da verdade, parecer necessário inquirir qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá esta ser perguntada sobre ele, desde que o presidente do tribunal o autorize.
3. Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e os assistentes, qualquer dos respectivos representantes, poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento verdade material.

ARTIGO 320.º [Perguntas proibidas]

O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, põe termo ao interrogatório, ou determina que as perguntas sejam formuladas por seu intermédio.

ARTIGO 321.º [Dever de permanência das testemunhas e dos declarantes]

As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala de audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e defesa, autorizar que se retirem antes.

ARTIGO 322.º [Produção de prova e ordem de produção]

1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. A prova será produzida pela ordem fixada pelo tribunal. Normalmente serão inquiridas em último lugar as testemunhas do arguido.

ARTIGO 323.º [Novos elementos de prova]

1. Se durante a discussão da prova sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na boa decisão da causa e na descoberta da verdade, poderá o tribunal ordenar, mesmo oficiosamente, que eles se produzam, adiando-se, a audiência pelo tempo indispensável de maneira a permitir que a defesa e a acusação se pronunciem sobre os mesmos e fazendo constar isso da acta.
2. O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que lhe seja requerido ou reservar a decisão para o final da produção da prova.
3. Ao júri compete decidir sobre a admissão das provas a que este artigo se refere nas causas em que intervier.
4. Se a prova oferecida for de testemunhas que se encontrem presentes na audiência, o tribunal, ouvida a acusação e a defesa, resolverá se devem ser logo admitidas a depor ou se deve adiar-se a discussão da causa.

ARTIGO 324.º [Valoração de provas e leitura dos depoimentos prestados na instrução]

1. Apenas valem em julgamento, nomeadamente, para o efeito de formação da convicção do tribunal, as provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência
2. Não serão lidas às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo para no final do depoimento, esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento, ou quando os mesmos tiverem sido prestados perante o juiz e na presença do Ministério Público e do defensor do arguido.
3. Podem igualmente ser lidas, para formação da convicção do tribunal, as declarações prestadas pelo arguido perante o juiz e na presença do seu defensor, desde que o mesmo tenha prestado declarações em audiência.

ARTIGO 325.º [Revelação de outros crimes cometidos pelo arguido]

Se durante a discussão o arguido se mostrar culpado de outros crimes de natureza pública, poderá o Ministério Público requerer que se levante o respectivo auto e nele se inscrevam os depoimentos que provem esses crimes, se tiverem sido prestados oralmente, ou que se extraia certidão, se tiver sido por escrito, para instaurar o respectivo procedimento ou remeter esse auto e as certidões que julgue convenientes ao Magistrado do Ministério Público, se o processo dever seguir em outro tribunal.

ARTIGO 326.º [Convolução para crime diverso da acusação]

1. O tribunal poderá condenar por crime diverso daquele por que o arguido foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente e dê conhecimento ao arguido da alteração da qualificação jurídica e conceda prazo, não superior a 10 dias, para organizar a defesa.
2. A decisão a que se refere este artigo nunca pode condenar em pena superior à competência do respectivo tribunal.
3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da habitualidade criminal, que resultarem do registo criminal ou das declarações do arguido, serão sempre tomadas em consideração, desde que tenham sido alegadas.

ARTIGO 327.º [Convolução para crime diverso, com base em factos não acusados]

1. O tribunal poderá condenar por crime diverso daquele por que o arguido foi acusado, com fundamento nos factos alegados pela defesa ou dos que resultem da discussão da causa, mesmo que mais grave.
2. O disposto no número anterior só se aplica se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos mais gravosos, sobre o que serão ouvidos e exarada em acta a sua posição, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.

ARTIGO 328.º [Alegações orais]

1. Finda a produção da prova, o presidente do tribunal concede a palavra, sucessivamente ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor do arguido, para alegações orais nas quais exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.
2. É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor do arguido, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade. A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.
3. As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora e as réplicas vinte minutos. O presidente, pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo de tempo legalmente consentido, fundamentadamente o requerer com base na complexidade da causa.
4. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele feito.

ARTIGO 329.º [Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão]

1. Findas as alegações, o presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela. Seguidamente o tribunal retira-se para deliberar.
2. Na deliberação participam todos os juízes e jurados que constituem o tribunal, sob a direcção do presidente.
3. Cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido de voto que tenham expresso sobre outras. Não é admissível a abstenção.
4. O presidente recolhe os votos, começando pelo juiz com menor antiguidade de serviço, e vota em último lugar. No tribunal de júri votam primeiro os jurados, por ordem crescente de idade.
5. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO 330.º [Segredo da deliberação e votação]

1. Os participantes no acto de deliberação e votação referido no artigo anterior não podem revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada.
2. A violação do disposto no número anterior é punível com a sanção prevista no artigo 450.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que possa dar lugar.

SECÇÃO II Da Sentença**ARTIGO 331.º [Questão da culpabilidade]**

1. Assente a matéria de facto, e não havendo questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa, o tribunal, através do seu presidente, submete à discussão as seguintes questões:
 - a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;
 - b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;
 - c) Se o arguido actuou com culpa;
 - d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
 - e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;

- f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.
2. Em seguida, o presidente enumera discriminadamente e submete a deliberação e votação todas as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no número anterior.

ARTIGO 332.º [Questão da determinação da sanção]

1. Se, das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior, resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou medida de segurança, o presidente lê ou manda ler toda a documentação existente nos autos relativa aos antecedentes criminais do arguido, à perícia sobre a sua personalidade e ao relatório social, havendo-os.
2. Em seguida, o presidente pergunta se o tribunal considera necessária produção de prova suplementar para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar.
3. Se, na deliberação e votação a que se refere a parte final do artigo anterior, se manifestarem mais de duas opiniões, os votos favoráveis à sanção de maior gravidade somam-se aos favoráveis à sanção de gravidade imediatamente inferior, até se obter maioria.

ARTIGO 333.º [Elaboração e assinatura da sentença]

1. Concluída a deliberação e votação, o presidente, ou, se este ficar vencido, o juiz mais antigo dos que fizerem vencimento, elaboram a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto quanto à matéria de direito.

ARTIGO 334.º [Requisitos da sentença]

1. A sentença começa por um relatório que contém:
- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) As indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis;
 - c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
 - d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
- a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão condenatória ou absolutória;
 - c) A decisão quanto ao pedido civil;
 - d) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
 - e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal.
4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código de Custas Judiciais em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

ARTIGO 335.º [Leitura da sentença]

1. A sentença final será elaborada no prazo máximo de 30 dias e lida publicamente em audiência pelo presidente do tribunal ou, em caso de impossibilidade, por um dos juízes.
2. Tratando-se de sentença condenatória, o presidente do tribunal, achando-o conveniente, fará uma alocução ao arguido, censurando o seu comportamento e exortando-o a emendar-se.

ARTIGO 336.º [Sentença condenatória]

1. A sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, tendo-se ainda em conta a reinserção social do arguido.
2. Para o efeito do disposto neste Código, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa ou isenção de pena.
3. Sempre que necessário, nomeadamente nos casos em que seja interposto recurso da decisão, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer, devendo nomeadamente ter em conta a decisão já proferida.

ARTIGO 337.º [Sentença absolutória]

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida restritiva de liberdade e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, salvo se ele dever continuar preso por outro motivo ou sofrer medida de segurança de internamento.
2. A sentença absolutória condena o assistente em imposto de justiça, custas e honorários, nos termos previstos neste Código e no Código de Custas Judiciais.
3. Se o crime tiver sido cometido por inimputável, a sentença é absolutória; mas se nela for aplicada medida de segurança, vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no n.º 1.º do artigo anterior e de recurso do arguido.

ARTIGO 338.º [Publicação de sentença absolutória]

1. Quando o considerar justificado, o tribunal ordena no dispositivo a publicação integral ou por extracto da sentença absolutória em jornal indicado pelo arguido, desde que este o requeira até ao encerramento da audiência e haja assistente constituído no processo.
2. As despesas correm a cargo do assistente e valem como custas.

ARTIGO 339.º [Nulidade da sentença]

1. É nula a sentença:
 - a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b), n.º 3, do artigo 334.º; ou
 - b) Que condenar por factos diversos da acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 326.º e 327.º.
 - c) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que deva apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
2. As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 375.º.

ARTIGO 340.º [Correcção da sentença]

1. O tribunal procede oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença, quando:
 - a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado, o disposto no artigo 334.º.
 - b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade, ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
2. Se já tiver subido recurso da sentença, a correcção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

ARTIGO 341.º [Condenação em indemnização civil no caso de absolvição]

Nos casos de absolvição da acusação crime, o tribunal condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco.

ARTIGO 342.º [Acta da audiência de julgamento]

1. A acta da audiência contém:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) O nome dos juízes, dos jurados e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do arguido, do defensor, do assistente, das partes civis e dos respectivos advogados;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes e a indicação de todas as provas produzidas ou examinadas em audiência;
- e) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade, nos termos do artigo 297.º;
- f) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devam constar;
- g) A assinatura do presidente e do funcionário de justiça que a lavrar.

2. Sempre que na audiência de julgamento não haja qualquer ocorrência sobre que recaia despacho do juiz, dir-se-á apenas na acta que compareceram as pessoas convocadas, devidamente identificadas quando forem ouvidas, e que, produzida a prova e feitas as alegações, foi proferida a sentença.

3. Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos arguidos, quando deverem ser escritos, constarão da própria acta.

ARTIGO 343.º [Requerimentos e protestos verbais]

Todos os requerimentos e protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA EM PROCESSO CORRECCIONAL**ARTIGO 344.º [Regras supletivas]**

O julgamento e sentença em processo correccional regem-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições do capítulo anterior com as seguintes especialidades.

ARTIGO 345.º [Apresentação da contestação]

1. O arguido, em dez dias a contar da data da notificação do despacho que designa dia para julgamento, apresenta, querendo, a contestação acompanhada do rol de testemunhas, podendo ainda apresentá-la no início da audiência de julgamento.

2. Apresentada a contestação na audiência de julgamento o juiz dá conhecimento da mesma ao Ministério Público e concede-lhe tempo para análise da mesma, interrompendo, se necessário, a audiência.

ARTIGO 346.º [Continuidade da audiência de julgamento]

Se no decurso da audiência o juiz estiver impossibilitado de continuar a presidir à mesma, apenas se repetirá a produção da prova testemunhal, o interrogatório do arguido e do ofendido e as declarações dos peritos, quando tenham sido prestadas oralmente na audiência. Se a impossibilidade do juiz for temporária, poderá ser adiada a audiência por prazo não superior a um mês.

ARTIGO 347.º [Redacção dos depoimentos escritos]

1. A produção de prova será reduzida a escrito, se até ao início do interrogatório do arguido em audiência de julgamento, o Ministério Público, o assistente ou o defensor do arguido, expressamente declararem que não prescindem de recurso.

2. Havendo lugar à redução da prova produzida a escrito, o tribunal registará a mesma, podendo fazer uso de meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como recorrer de gravação magnética e audiovisual.

3. Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no período mais curto possível. Antes da assinatura, a entidade que presidiu ao acto certifica-se da conformidade da transcrição.

4. As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são apenas ao auto ou, se for possível, devidamente guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo a que se referem. De toda a abertura ou encerramento dos registos guardados é feita menção no auto pela entidade que proceder à operação.

ARTIGO 348.º [Alegações orais]

As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, vinte minutos e as réplicas dez minutos. O presidente, pode, porém, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo de tempo legalmente consentido, assim fundamentadamente o requerer com base na complexidade da causa.

ARTIGO 349.º [Sentença]

A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada logo para a acta, considerando-se notificada a todos os presentes.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE TRANSGRESSÃO

ARTIGO 350.º [Auto de notícia]

1. Qualquer autoridade, agente da autoridade, funcionário público no exercício das suas funções, que presenciar qualquer contravenção ou transgressão, levanta ou manda levantar auto com as formalidades do artigo 143º, o qual faz fé em juízo nos termos do artigo 144º.

2. Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes crimes cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

ARTIGO 351.º [Pagamento voluntário e remessa do auto a Tribunal]

1. Se à contravenção ou transgressão corresponder unicamente pena de multa, é admitido o pagamento voluntário desta, pelo mínimo.

2. Quando possível o infractor é notificado, no acto da autuação, da faculdade do pagamento voluntário, com indicação da hora e local em que pode ser efectuado.

3. O pagamento pode ser efectuado no prazo de 15 dias, aguardando o auto na repartição pública onde possa fazer-se o pagamento voluntário, durante esse prazo, findo o qual o auto de notícia é enviado ao Tribunal competente, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 352.º [Decisão sobre o auto de notícia]

1. A remessa do auto a Tribunal equivale à acusação.

2. Se o auto de notícia não satisfizer os requisitos legais o juiz pode determinar a sua devolução ao Ministério Público o qual o complementa com as diligências necessárias, findas as quais deduz acusação ou arquiva o mesmo se entender que não existe contravenção ou transgressão.

ARTIGO 353.º [Termos do processo e garantias]

1. Em todos os casos os actos e termos do processo são reduzidos ao mínimo indispensável para conhecimento e boa decisão da causa.

2. Não é obrigatória a constituição de arguido e a nomeação de defensor só é obrigatória quando o crime for punível com prisão ou medida de segurança ou tal for requerido pelo arguido.

ARTIGO 354.º [Pagamento voluntário no Tribunal]

1. Se o crime for punível unicamente com multa, o arguido pode, até ao início da audiência de julgamento, requerer o pagamento voluntário da multa que lhe é liquidada pelo mínimo, acrescida do mínimo de imposto de justiça.

2. Não tendo havido pagamento voluntário no prazo determinado ou sendo o crime punível com pena de prisão ou medida de segurança, o juiz designa dia para julgamento.

ARTIGO 355.º [Designação da data do julgamento]

1. O arguido é notificado da data de julgamento com 10 dias de antecedência, com a cominação de que caso não compareça é julgado como se estivesse presente e representado por defensor e ainda que pode apresentar a sua defesa na audiência, mesmo oralmente e requerer a comparencia do participante na mesma.

2. Se não for possível notificar o arguido o juiz nomeia-lhe defensor a quem é feita a notificação, prosseguindo o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.

3. Não é obrigatória a presença do arguido na audiência, desde que o crime seja punível apenas com multa, podendo fazer-se representar por advogado.

4. Nos casos em que é obrigatória a presença do arguido e faltar é designada uma nova data, sendo nesta, caso falte de novo, representado por defensor e julgado como se estivesse presente.

ARTIGO 356.º [Testemunhas]

1. O número de testemunhas da acusação e da defesa não pode exceder 3, por cada crime.

2. O arguido pode apresentar as testemunhas até 5 dias antes da data designada para a audiência ou apresentá-las na mesma por simples declaração verbal, antes do fim do julgamento.

3. Se as testemunhas tiverem sido indicadas antes do julgamento e o arguido não se comprometer a apresentá-las na audiência o Tribunal procede à sua notificação.

ARTIGO 357.º [Da Audiência]

1. Nas contravenções e transgressões a que corresponda unicamente pena de multa o Ministério Público pode acusar oralmente e é notificado da decisão final.

2. Se à contravenção ou transgressão corresponder pena de prisão e o Ministério Público não estiver presente no início da audiência o juiz nomeia pessoa idónea em sua substituição.

3. No início da audiência as pessoas que tiverem legitimidade para recorrer da sentença, podem requerer a documentação da audiência a qual será feita por súmula.

4. Se tiver sido requerida a documentação da audiência, a acusação e contestação se tiverem sido proferidas oralmente, serão registadas na acta.

5. Produzida a prova é concedida a palavra, por uma só vez, ao Ministério Público e ao defensor os quais podem usar da mesma pelo máximo de vinte minutos improrrogáveis.

6. A sentença pode ser proferida oralmente e ditada para a acta

7. São subsidiariamente aplicáveis ao julgamento, com as necessárias adaptações, as disposições do processo correcional.

ARTIGO 358.º [Recursos]

1. Só é admissível recurso, da sentença, do despacho que puser termo ao processo, do despacho que não receber a acusação ou não designar dia para julgamento.

2. O recurso é processado como agravo em matéria cível com as especialidades deste Código.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 359.º [Quando tem lugar]

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime, transgressão ou contravenção punível com prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, nos termos dos artigos seguintes.

2. A audiência de julgamento dever-se-á iniciar, impreterivelmente no prazo de 48 horas, a contar do momento da detenção e terá de ser concluída, excepto nos casos previstos neste capítulo, nos cinco dias imediatos.

3. Sendo previsível a impossibilidade de respeitar os prazos do número anterior, ou tratando-se de matéria que não se compadeça, pela sua complexidade com a forma sumária, o tribunal enviará a participação a que se refere o artigo seguinte ao Ministério Público para efeitos de instrução preparatória.

ARTIGO 360.º [Trâmites do processo sumário]

1. A autoridade ou agente de autoridade, que efectuar a prisão ou a quem for entregue o preso, notificará verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a três, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes indicará, e avisará o arguido de que pode apresentar testemunhas de defesa também em número não superior a três. Se o arguido as apresentar nesse acto, a autoridade ou agente de autoridade as notificará também para comparecerem.

2. A autoridade ou agente de autoridade notificará o ofendido para comparecer, quando julgue necessária a sua comparência.

3. Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o infractor será imediatamente apresentado ao respectivo juiz.

4. Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, a autoridade ou agente de autoridade libertará o detido após a elaboração do auto, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato.

ARTIGO 361.º [Adiamento da audiência]

1. Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do 30º dia posterior à detenção:

- a) Se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;
- b) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou
- c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

2. Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta prosseguirá na data designada, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.

ARTIGO 362.º [Falta do Ministério Público e termos do julgamento]

1. No julgamento, o juiz, se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer justificadamente, nomeará um «*ad hoc*», nomeando igualmente um defensor oficioso, se o arguido o não tiver constituído.

2. Em seguida, concederá a palavra ao defensor, para deduzir a defesa, que será resumidamente escrita na acta, se não tiver sido apresentada por escrito, depois do que interrogará o acusado e o ofendido, se estiver presente, as testemunhas de acusação e defesa, podendo fazer-lhes as perguntas que os representantes da acusação e defesa requererem e que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

3. Finda a produção da prova, será concedida a palavra por uma só vez aos representantes da acusação e defesa, os quais dela poderão usar por um espaço de quinze minutos, que o juiz poderá prorrogar por mais tempo, se a natureza da causa o exigir, depois do que o juiz proferirá a sentença.

4. O ofendido poderá fazer-se representar no acto do julgamento por advogado.

5. Se o arguido for absolvido e o ofendido se tiver feito representar nos termos do parágrafo antecedente, pagará o respectivo imposto de justiça.

6. A sentença poderá ser proferida verbalmente, consignando-se na acta a decisão. Os termos processuais serão sempre reduzidos ao mínimo indispensável.

ARTIGO 363.º [Recursos em processo sumário]

1. Neste processo só há recurso, nos termos gerais, da sentença final ou do despacho que o mandar arquivar.
2. Quando a acusação ou a defesa declararem que não prescindem de recurso, a produção da prova será reduzida a escrito, devendo constar resumidamente da acta e pertencendo a redacção ao juiz.

CAPÍTULO XIII DA REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

ARTIGO 364.º [Necessidade de revisão e confirmação]

1. Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em São Tomé e Príncipe, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação.
2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.
3. O disposto no nº 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais são-tomenses como meio de prova.

ARTIGO 365.º [Tribunal competente]

É competente para a revisão e confirmação o Supremo Tribunal de Justiça o qual a exercerá através de um juiz conselheiro enquanto juiz singular a escolher por sorteio.

ARTIGO 366.º [Legitimidade]

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

ARTIGO 367.º [Requisitos da confirmação]

1. Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território de São Tomé e Príncipe;
- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei são-tomense;
- c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei são-tomense;
- d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei são-tomense ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

2. Valem correspondentemente para confirmação de sentença penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei são-tomense não prevê ou pena que a lei são-tomense prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei são-tomense ou reduz-se até ao limite adequado. Não obsta, porém, à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei são-tomense.

ARTIGO 368.º [Exclusão da exequibilidade]

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei são-tomense, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

ARTIGO 369.º [Início da execução]

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais são-tomenses, sem prejuízo da necessidade de efectivação de eventual cúmulo jurídico.

ARTIGO 370.º [Procedimento]

No procedimento de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores e ainda nas alíneas seguintes:

- a) Da decisão do juiz conselheiro enquanto juiz singular cabe recurso, interposto e processado como os recursos penais, para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) O Ministério Público tem sempre legitimidade para recorrer.



LIVRO III

Dos Recursos

CAPÍTULO I ESPÉCIES E TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 371.º [Decisões que admitem recurso]

É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos, proferidos por quaisquer juízes ou tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei.

ARTIGO 372.º [Decisões que não admitem recurso]

Não haverá recurso:

- a) Dos despachos de simples expediente;
- b) Das decisões sobre matéria de facto tomadas pelo juiz ou tribunal;
- c) Dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na Lei Base do Sistema Judiciário;
- d) Tendo sido proferida decisão sobre pedido cível deduzido, o recurso é admissível mas restrito ao pedido, desde que o seu montante exceda a alçada prevista em matéria cível;
- e) Nos casos especiais determinados por lei.

ARTIGO 373.º [Legitimidade e interesse em agir]

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido ou arguido e o assistente, de decisões contra ele proferidas;
- c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma, proferidas;
- d) Aqueles que tiverem sido condenados no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código ou estiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

3. É obrigatório para o Ministério Público interpor recurso de todas as sentenças condenatórias que apliquem pena de prisão superior a oito anos.

ARTIGO 374.º [Renúncia ao recurso]

1. A renúncia ao recurso da sentença final, salvo nos casos em que não é permitida por lei, inibe a acusação e a defesa, respectivamente, de recorrerem de qualquer despacho ou decisão anteriormente proferidos no processo.

2. Se o recurso já tiver subido, ficará sem efeito, e o processo baixará logo que seja conhecida a renúncia. Se já tiver sido julgado, a decisão não invalidará a sentença inicialmente proferida.

3. A declaração feita por um dos representantes da acusação ou da defesa de que não prescinde de recurso dá a todos os outros o direito de recorrer.

ARTIGO 375.º [Trâmites dos recursos em processo penal]

1. Os recursos em processo penal serão processados e julgados como os agravos em matéria cível, com as especialidades deste código.

2. O prazo de interposição de recurso é de 15 dias devendo o requerimento de interposição conter, desde logo, as respectivas alegações. Na ausência de alegações o juiz julga o recurso deserto, condenando o recorrente nas custas do incidente.

3. Caso o recurso haja sido interposto na acta de julgamento, ou logo após a decisão que se pretendeu impugnar, o referido prazo contar-se-á a partir da notificação da admissão do mesmo.

4. Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, os autos são conclusos ao juiz o qual profere despacho e, em caso de admissão do recurso, fixa o seu efeito e regime de subida, ordenando a notificação dos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso para responderem no prazo de 15 dias.

5. Juntas as contra alegações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo é concluso ao juiz para ordenar a subida dos autos ao Tribunal superior, podendo, antes de ordenar a remessa sustentar ou reparar a decisão se o recurso respeitar a decisão que não conheça a final do objecto do processo.

ARTIGO 376.º [Reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso]

1. Se o juiz ou tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio.
2. No caso previsto neste artigo, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderá, se assim o entender, ouvir o juiz ou o tribunal recorrido.
3. Se o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz ou tribunal recorrido o requerimento com o competente despacho. O juiz ou o tribunal recorrido mandará imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso, e os prazos que começam a contar-se da sua interposição, começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer.

ARTIGO 377.º [Subida dos recursos nos processos de querela e correccionais]

Em processo de querela ou correccional, os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou equivalente ou de não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho, e os recursos das decisões posteriores, preferidas antes da sentença ou acórdão final, somente subirão com o recurso que se interpuser desta decisão, salvas as excepções expressamente estabelecidas na lei.

ARTIGO 378.º [Recursos que sobem imediatamente]

Subirão logo ao tribunal superior os recursos que se interpuserem:

- a) Das decisões que ponham termo à causa;
- b) Dos despachos que não admitam qualquer pessoa como parte acusadora ou que neguem ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;
- c) Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão do arguido;
- d) Do despacho que não admitir a instrução contraditória;
- e) Do despacho que indeferir o pedido de exame médico-forense do arguido suspeito de alienação mental, e do que ordene o seu internamento em estabelecimento hospitalar ou a cessação desse internamento;
- f) Das decisões finais sobre excepções;
- g) Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento contra ele deduzido;
- h) Das decisões posteriores à sentença ou acórdão final.

ARTIGO 379.º [Recursos com efeito suspensivo]

1. Têm efeito suspensivo do processo:

- a) Os recursos interpostos da sentença ou acórdão final condenatório, sem prejuízo do disposto no artigo 177.º;
 - b) O recurso da decisão sobre o debate contraditório, sem prejuízo do disposto no artigo 290.º.
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
- a) Os recursos interpostos das decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente depositar o seu valor;
 - b) O recurso do despacho que julgue quebrada a caução;
 - c) O recurso do despacho que ordene a execução de prisão, em caso de não pagamento da multa ou de outra pena não privativa da liberdade;

d) O recurso do despacho que considere sem efeito, por falta de pagamento de imposto de justiça, o recurso da decisão final condenatória.

ARTIGO 380.º [Efeito devolutivo como regra]

Fora dos casos expressamente previstos na lei, os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 381.º [Recursos que sobem nos próprios autos]

1. Subirão nos próprios autos os recursos que suspenderem o andamento dos processos, nos termos do artigo 379.º e os que forem interpostos de quaisquer decisões que ponham termo à causa.

2. Se decisão recorrida tiver sido proferida em processo apenso, será este remetido ao tribunal superior, podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal e ficando no tribunal recorrido certidão de quaisquer peças que se tornem necessárias.

3. Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção e junção de certidão das pertinentes peças processuais.

ARTIGO 382.º [Efeito do recurso quanto aos arguidos não recorrentes]

1. Se responderem diversos arguidos e for interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a algum deles, o tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos.

2. Os não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.

3. O mesmo se observará nos recursos interpostos do despacho de pronúncia, não pronúncia ou equivalentes.

ARTIGO 383.º [Proibição da *reformatio in pejus*]

1. Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

a) Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;

b) Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;

c) Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação.

d) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

a) Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos do artigo 326.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer às circunstâncias modificativas da pena;

b) Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

ARTIGO 384.º [Recurso para o tribunal pleno]

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir um acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo Tribunal sobre a mesma matéria de direito, poderá o Ministério Público, o arguido ou o assistente recorrer para o tribunal pleno.

2. O recurso a que se refere este artigo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, a sua decisão terá os mesmos efeitos, e a alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno só poderá fazer-se pela mesma forma.

ARTIGO 385.º [Obrigatoriedade de recurso das decisões proferidas contra assentos]

O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todas as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno, sendo sempre admissível esse recurso.

ARTIGO 386.º [Baixa do processo]

1. Proferido acórdão final sobre recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, baixará o processo ao tribunal onde o acórdão deva cumprir-se, no prazo de 20 dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de despacho ou promoção.

2. O funcionário de justiça que der causa à demora da baixa do processo incorrerá na multa de 10.000 a 100.000 dobras, que lhe será aplicada pelo presidente do respectivo tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

CAPÍTULO II DA REVISÃO DAS SENTENÇAS E DESPACHOS

ARTIGO 387.º [Caso em que é admissível a revisão]

Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- a) Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;
- c) Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes ou jurados;
- d) Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de *per si* ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções de inocência do acusado;
- e) Quando, por exame médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pelo crime por que foi condenado.

ARTIGO 388.º [Extinção da acção penal, prescrição e cumprimento da pena]

A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

ARTIGO 389.º [Legitimidade para o pedido]

A revisão da sentença pode ser pedida pelo Ministério Público, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo arguido condenado e, quando este tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuges ou equiparados, irmãos ou herdeiros. O assistente só poderá requerer a revisão das decisões absolutórias.

ARTIGO 390.º [Apresentação do requerimento]

O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

ARTIGO 391.º [Documentos obrigatoriamente juntos]

1. Se a revisão for pedida com o fundamento nas alíneas a), b) e c) do artigo 387.º, o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.
2. Nos casos a que se refere este artigo, só poderá produzir-se prova documental.

ARTIGO 392.º [Produção de prova sobre os novos factos ou elementos de prova]

1. Se o fundamento da revisão for a da alínea d) do artigo 387.º e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o juiz interrogará as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.
2. O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estavam impossibilitadas de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.
3. O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do arguido que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

ARTIGO 393.º [Produção de prova sobre falta de integridade mental do condenado]

Se a revisão for requerida com fundamento na alínea e) do artigo 387.º, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

ARTIGO 394.º [Processamento por apenso]

A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

ARTIGO 395.º [Tramitação pelo juiz da causa]

1. O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de 5 dias, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com a sua informação.
2. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

ARTIGO 396.º [Tramitação no Supremo]

1. Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juízes da secção criminal, pelo prazo de 5 dias. O Supremo Tribunal de Justiça, em pleno, decidirá, em seguida, sobre a revisão.
2. Se o tribunal entender que é indispensável, nos casos das alíneas d) e e) do artigo 387.º, proceder a qualquer diligência para esclarecimento da verdade, pode ordená-la, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.
3. Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

ARTIGO 397.º [Autorização da revisão]

Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao tribunal da causa em que se preferiu a decisão que deve ser revista.

ARTIGO 398.º [Autorização da revisão e execução da pena]

1. Se for autorizada revisão de sentença condenatória e o condenado estiver a cumprir pena de prisão, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se ele deve ou não passar imediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja graves presunções da sua inocência, autorizar que ele seja posto em liberdade com ou sem caução.

2. Quando o condenado ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão, não se executará a sentença condenatória, mas, se a pena imposta for a de prisão, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se ele deve aguardar o novo julgamento em prisão preventiva ou em liberdade provisória, com ou sem caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, será ordenada a sua libertação, com ou sem caução.

ARTIGO 399.º [Anulação das sentenças penais inconciliáveis]

1. Se a revisão for autorizada, com fundamento na alínea a) do artigo 387.º, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados no tribunal que, segundo a lei, for competente para o efectuar e que será indicado no acórdão que autoriza a revisão.

2. Para os efeitos do disposto neste artigo, apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

ARTIGO 400.º [Negação da revisão]

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo arguido ou assistente, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, tendo havido má fé, ainda na multa de 250.000 a 2.500.000 dobras.

ARTIGO 401.º [Diligências anteriores ao novo julgamento]

1. Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de 5 dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual. Para o mesmo fim será notificada o assistente havendo-o, e o arguido.

2. Se o juiz entender que as diligências requeridas são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

3. Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de três dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.



LIVRO IV

Dos Processos especiais

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS DE AUSENTES

ARTIGO 402.º [Processo de ausentes]

Os arguidos acusados de qualquer crime penal, cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja obrigatória, serão processados e julgados nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 403.º [Julgamento à revelia e com dispensa de comparência do arguido]

1. Sem prejuízo das medidas de coacção legalmente admissíveis e após goradas todas as tentativas de notificação e, decorrido um mês sem que o arguido compareça em juízo, por impossibilidade de notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, será o mesmo julgado à revelia, no mesmo processo, designando-se logo dia para o julgamento.

2. Tendo o arguido sido notificado do despacho de pronúncia ou equivalente, e não comparecendo injustificadamente ao julgamento será este realizado como se o arguido estivesse presente, desde que tenha prestado termo de identidade e residência, sendo notificado editalmente da data de julgamento.

ARTIGO 404.º [Afixação de editais e julgamento]

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o julgamento será anunciado com 10 dias de antecedência, pelo menos, por um edital afixado à porta do tribunal e também por outro afixado à porta da autarquia da última residência do arguido, se for conhecida.

2. Nos editais indicar-se-ão:

- a) O nome, estado, profissão e última morada do acusado ou quaisquer outros sinais necessários para o identificar;
- b) O crime de que é acusado;
- c) O dia em que se há-de realizar o julgamento.

3. Uma cópia do edital com a certidão da afixação juntar-se-á aos autos.

4. Todas as notificações que deveriam fazer-se ao arguido serão feitas ao seu defensor.

5. As diligências para o julgamento não suspendem a captura do arguido, se disso for caso. Se este for preso ou se apresentar até ao dia designado para o julgamento, seguir-se-ão os ulteriores termos do processo comum.

6. Sempre que o tribunal o entenda, conjuntamente com a afixação dos editais referidos neste artigo, o julgamento do arguido revel será publicitado através dos vários meios de comunicação social.

ARTIGO 405.º [Tramitação do julgamento de réus reveis]

Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 403.º, observando-se o disposto no artigo 404.º, serão os depoimentos reduzidos a escrito, excepto se se tratar de processo de transgressão. Tratando-se de processo de querela, o julgamento será realizado por juiz singular.

ARTIGO 406.º [Ausência justificada, por impossibilidade de comparência]

1. Se o arguido estiver praticamente impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento por idade, moléstia ou por outra causa justificativa, como a de residir em lugar afastado da sede do tribunal de julgamento, poderá ser interrogado no domicílio ou dispensado de comparecer em julgamento, procedendo-se a este como se estivesse presente, sem prejuízo, porém, de ulterior determinação sobre a sua comparência, se o tribunal a reputar necessária ao esclarecimento da verdade.

2. Se a causa da não comparência do arguido for de natureza temporária adiar-se-á o julgamento pelo tempo reputado necessário e, decorrido um mês a contar da data designada para esse

juízo e a que de novo tenha faltado, proceder-se-á ao julgamento com se estivesse presente, na data fixada, devendo o arguido ser notificado para o julgamento com essa cominação.

3. Se entretanto, o arguido estiver ou se declarar em condições de comparecer em juízo poderá o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer dos intervenientes, marcar novo dia para o julgamento. Se nesse dia o arguido também faltar, ainda que por causa legítima, será julgado como se estivesse presente.

ARTIGO 407.º [Ausência posterior ao início do julgamento]

Iniciado um julgamento com a comparência do acusado, se este se impossibilitar no decurso da audiência, ou se, tomando esta mais de uma sessão, o arguido faltar, por qualquer motivo, a alguma destas, prosseguirá o julgamento ou será adiado, consoante o tribunal considere ou não desnecessária a presença do faltoso; mas se, no dia designado pela segunda vez para a continuação do julgamento, o arguido não comparecer, embora por causa legítima, será julgado nesse mesmo dia, como se estivesse presente, ainda que não tenha podido ser notificado.

ARTIGO 408.º [Comparência do arguido na audiência de julgamento]

1. Se, em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o arguido comparecer na audiência de julgamento, será admitido a deduzir a sua defesa, se ainda o não tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias.
2. O tribunal, ouvidos os representantes da acusação, decidirá se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo de modo a permitir ao arguido a organização da defesa.

ARTIGO 409.º [Prazos, no caso de haver lugar à extradição do arguido]

Quando haja lugar à extradição do arguido, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começarão a correr desde a data do pedido de extradição.

ARTIGO 410.º [Novo julgamento e valor das provas no primeiro julgamento]

1. Após a comparência do arguido em juízo ou sua notificação, o mesmo poderá requerer novo julgamento, podendo apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, ou recorrer da decisão nos termos do artigo seguinte. Em ambos os casos o juiz aplicará ao arguido as medidas de coacção que achar adequadas nos termos gerais, devendo para tanto proceder ao seu interrogatório judicial nos termos do artigo 215.º.
2. No segundo julgamento do arguido que tenha sido julgado à revelia, valerão, para todos os efeitos, as provas produzidas no primeiro julgamento e somente serão produzidas as que de novo se oferecerem. A acusação ou defesa poderão, porém, requerer a comparência de algumas das testemunhas que já tenham sido ouvidas, ou de outras pessoas que tenham de prestar declarações e o tribunal poderá também ordená-la oficiosamente.

ARTIGO 411.º [Publicidade da audiência e prazos para recurso]

1. A sentença será lida publicamente na audiência e será notificada ao arguido, logo que seja preso ou que seja conhecido o seu paradeiro.
2. O arguido poderá interpor recurso da sentença, no prazo legal, que se conta a partir da notificação que para tanto lhe será feita.
3. Nos casos em que o arguido foi julgado como se estivesse presente, a sentença transitará, no prazo legal, independentemente de qualquer notificação pessoal.

ARTIGO 412.º [Âmbito de recurso interposto para o tribunal superior]

Em recurso da decisão que tiver julgado qualquer arguido à revelia, o Supremo Tribunal de Justiça conhecerá de facto e de direito e poderá ordenar que se proceda a novo julgamento, se o julgar necessário.

ARTIGO 413.º [Execução da sentença condenatória proferida à revelia]

A sentença condenatória proferida à revelia contra arguidos ausentes executar-se-á desde logo quanto à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o arguido for condenado.

ARTIGO 414.º [Arguidos presos ou caucionados e réus ausentes]

1. Se forem acusados conjuntamente diversos arguidos, alguns dos quais estejam presos ou sob caução e outros não tenham sido encontrados, decorridos 30 dias após a prisão ou caução do primeiro, o processo segue os seus termos contra todos.
2. Os arguidos que não forem encontrados serão julgados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com os outros, se o tribunal não optar por proceder à separação de processos.

ARTIGO 415.º [Arguidos notificados e arguidos não notificados]

Se houver no mesmo processo diversos arguidos, nenhum dos quais esteja preso ou caucionado, mas uns tenham sido notificados do dia de julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorrido um mês após a notificação dos primeiros, seguirá o processo contra todos, correndo à revelia dos não notificados, nos termos dos artigos anteriores, e sendo todos julgados conjuntamente.

ARTIGO 416.º [Novo julgamento de co-arguidos ausentes]

Se, no caso dos dois artigos antecedentes, houver lugar a um novo julgamento dos arguidos que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

CAPÍTULO II DO PROCESSO POR DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIAS

ARTIGO 417.º [Forma de processo]

Os processos por difamação, injúrias e calúnia, seguirão termos do processo correcional, com as e especificidades previstas neste capítulo.

ARTIGO 418.º [Prova da verdade das imputações]

1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduzirá a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3 testemunhas por cada facto. Em seguida será o processo concluso ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.
2. Quando a imputação for de factos criminosos, só é admissível prova resultante de condenação com trânsito em julgado.
3. Deduzida defesa nos termos dos números anteriores, se não houver ainda decisão condenatória pelo facto criminoso imputado, ficará o processo suspenso pelo prazo do n.º 4 do artigo 3.º, a fim de ser promovida e decidida a acção penal, procedendo-se depois de harmonia com o decidido.

ARTIGO 419.º [Contestação do Ministério Público]

1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, para no prazo de oito dias as contestar, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderá exceder três por cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificado o assistente, havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo.
2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o assistente por actos diversos, cada um poderá oferecer três testemunhas a cada facto. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer duas testemunhas e a parte mais uma, se não estiverem de acordo. Se

diversas pessoas se tiverem consti-tuído assistente e não estiverem de acordo, cada uma poderá oferecer mais uma testemunha a cada facto.

3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao arguido, no prazo de três dias.

ARTIGO 420.º [Realização de diligências e marcação de julgamento]

O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, após a sua realização, designará logo o dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos quinze dias imediatos, salvo se não for possível, por acumulação de serviço.

CAPÍTULO III DO PROCESSO POR INFRAÇÕES PELOS MAGISTRADOS

ARTIGO 421.º [Participação]

A participação por qualquer crime praticado por juiz ou magistrado do Ministério Público, será dirigida ao presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, respectivamente, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.

ARTIGO 422.º [Instrução]

A participação será distribuída ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça no caso de se tratar de um juiz, ou ao Procurador-Geral da República, no caso de se tratar de magistrado do Ministério Público, o qual inquire as testemunhas indicadas, preside aos exames tidos por necessários, bem como, ordena as diligências que julgar convenientes.

ARTIGO 423.º [Resposta do arguido]

1. Finda a instrução do processo e ouvido o Ministério Público, o instrutor comunicará ao arguido os factos que lhe são imputados, mandando-o responder por escrito, em prazo não superior a 15 dias.
2. O arguido poderá consultar o processo na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, durante o prazo que lhe for concedido, para responder às acusações.

ARTIGO 424.º [Acusação]

Junta aos autos a resposta, ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, irá o processo com vista ao Procurador-geral da República, para proferir despacho de abstenção ou de acusação, e para os mesmos fins será, se houver, notificado o assistente.

ARTIGO 425.º [Instrução contraditória e suspensão de funções]

1. Deduzida acusação, o processo seguirá os termos do processo comum com as especificidades do artigo 9º deste Código.
2. Pronunciado definitivamente o arguido, este será suspenso das suas funções se lhe for aplicável, abstractamente pena superior a cinco anos de prisão ou se a manutenção do mesmo em funções causar alarme social ou ainda quando a sua manutenção não for compatível com a dignidade exigida para o exercício da função.

ARTIGO 426.º [Trâmites processuais]

A tudo o que não contrarie o disposto nos artigos anteriores, serão aplicadas as regras gerais do processo penal.

ARTIGO 427.º [Natureza urgente]

Os processos a que se refere o presente capítulo têm natureza urgente.

ARTIGO 428.º [Transgressões cometidas por Magistrados]

1. Se a algum juiz ou magistrado do Ministério Público for imputada qualquer transgressão ou contravenção, no caso de não se ter verificado a oblação voluntária, o respectivo auto de notícia será remetido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do Ministério Público, respectivamente.
2. Ouvido por escrito o infractor, o Conselho Superior respectivo decidirá se haverá ou não lugar a procedimento contravençional.
3. Havendo lugar a procedimento contravençional, os autos serão distribuídos a um dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, por sorteio, com excepção do seu presidente, o qual designará dia para julgamento.
4. Só em caso de sentença condenatória, haverá recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça.



LIVRO V

Das Execusões

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 429.º [Efeitos das decisões penais]

1. As decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território nacional e ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.
2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas, sendo consideradas extintas quaisquer medidas restritivas da liberdade que ao arguido tenham sido aplicadas.

ARTIGO 430.º [Inexistência da decisão ou sentença e dúvidas sobre a identidade do arguido]

1. Não é exequível a decisão ou sentença penal:
 - a) Que não emane de tribunal com jurisdição penal;
 - b) Que não determine a pena ou medida aplicável ou aplique pena ou medida inexistente na legislação penal são-tomense;
 - c) Que não esteja reduzida a escrito;
 - d) Que condene pessoa diversa da que for arguido no processo.
2. Quando seja certa a pessoa que foi arguido no processo, mas insuficiente ou inexacta a sua identificação, preceder-se-á rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias.

ARTIGO 431.º [Competência do Ministério Público para a execução]

1. Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e medidas de segurança, e bem assim a execução por imposto de justiça, indemnização por dívidas e mais quantias devidas ao Estado.
2. Compete ainda ao Ministério Público promover as execuções para o pagamento coercivo das indemnizações, arbitradas, pelo tribunal penal, aos ofendidos, desde que não representados por advogado.
3. A indemnização que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito sem quaisquer encargos para este.

ARTIGO 432.º [Tribunal competente para a execução]

1. A execução corre nos próprios autos perante o juiz do Tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido.
2. Se a causa tiver sido julgada em 1ª instância, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou se a decisão tiver sido revista e confirmada, a execução corre no tribunal do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do Ministério Público aí em exercício de funções, caso em que a execução corre no tribunal mais próximo.
3. Cabe ao tribunal competente para a execução decidir as questões relativas à execução das penas e das medidas de segurança e à extinção da responsabilidade, bem como à prorrogação, pagamento em prestações ou substituição da pena de multa por trabalho a favor da comunidade e ao cumprimento da prisão subsidiária.
4. A aplicação da amnistia e de outras medidas de clemência previstas na lei compete ao tribunal referido no número anterior ou ao tribunal de recurso onde o processo se encontrar.

ARTIGO 433.º [Extinção da execução]

O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e sendo caso disso, remetendo cópias para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I Da prisão

ARTIGO 434.º [Entrada no estabelecimento prisional]

Os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente.

ARTIGO 435.º [Contagem do tempo de prisão]

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os seguintes critérios:

- A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia de cada mês;
- A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da sua libertação.

2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

3. A contagem da pena de prisão é feita no processo pelo Ministério Público e homologada por despacho do juiz de execução, devendo na mesma calcular-se o seu meio (1/2), dois terços (2/3) e cinco sextos (5/6) para efeitos de liberdade condicional.

4. O Ministério Público envia aos serviços penitenciários e reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, certidão da sentença que aplicar pena privativa da liberdade e da contagem da pena efectuada no processo, devendo para tanto ser-lhe entregues pelo tribunal as respectivas certidões.

ARTIGO 436.º [Momento da libertação]

1. A libertação tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da pena.

2. Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação pode ter lugar no dia útil imediatamente anterior, se a duração da pena o justificar e a tal se não opuserem razões de assistência.

3. O momento da libertação pode ser antecipado de dois dias, quando razões prementes de reinserção social o justificarem.

ARTIGO 437.º [Pressupostos e duração da liberdade condicional]

1. Quando se encontrar cumprida metade da pena (1/2) aplicada ao condenado, o mesmo pode ser colocado em liberdade condicional, pela duração igual ao tempo de prisão que lhe falta cumprir, mas nunca superior a quatro anos, nos termos e condições constantes do artigo 58.º e seguintes do Código Penal.

2. Não sendo concedida a liberdade condicional concedida na metade da pena a mesma será, obrigatoriamente, reapreciada quando ao arguido tiver cumprido dois terços (2/3) da pena.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos (5/6) da pena.

4. A decisão sobre liberdade condicional compete ao juiz da execução e deve atender às circunstâncias previstas na lei penal.

5. A concessão da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado, podendo ser requerida por este, pelo Ministério Público, pelo Director de Serviços Penitenciários e Reinserção Social, devendo ser apreciada oficiosamente pelo juiz de execução da pena.

ARTIGO 438.º [Sujeição a regras de conduta]

1. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento de deveres ou subordinada a regras de conduta, destinadas a facilitar e garantir o processo de socialização do condenado, nomeadamente a obrigação de:

- a) Pagar dentro de certo prazo a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea;
- b) Dar ao lesado uma satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado certa quantia sem atingir o limite máximo estabelecido para o quantitativo da pena de multa;
- d) Não exercer determinadas profissões ou frequentar certos meios ou lugares;
- e) Não residir em certos lugares ou regiões ou não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas;
- f) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- g) Não ter em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;
- h) Apresentar-se periodicamente perante o tribunal ou outras entidades ou ser acompanhado por técnico de reinserção social.

2. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio do condenado, determinar a sua sujeição a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

3. A liberdade condicional tem como suporte executivo o plano individual de readaptação social, que para além de outros deveres ou regras instrumentais da execução, poderá incluir os que constam do número anterior.

ARTIGO 439.º [Incumprimento das regras ou deveres]

Apenas o incumprimento culposo das regras, deveres ou do plano de readaptação legitimam a actuação do juiz, no sentido de advertir o condenado, exigir novas garantias de cumprimento ou formular novas exigências.

ARTIGO 440.º [Revogação e extinção da liberdade condicional]

1. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida e só pode ser decretada se o condenado no decurso da execução:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social; ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado em pena superior a um ano revelando deste modo que as finalidades da liberdade condicional não poderão ser atingidas.

2. A pena é declarada extinta, independentemente de despacho se, decorrido o período de duração da liberdade condicional, inexistirem razões que possam implicar a sua revogação.

ARTIGO 441.º [Início do processo da liberdade condicional]

1. Até dois meses antes da data admissível para a libertação condicional do condenado e independentemente de requerimento ou ordem judicial, os Serviços Penitenciários e Reinserção Social elabora o respectivo processo individual do condenado donde conste:

- a) Os elementos mais relevantes relativos ao condenado e que constem do seu processo individual, susceptíveis de permitirem a caracterização da posição do recluso face ao processo de socialização;
- b) Parecer sobre a concessão da liberdade condicional aprovado pelo Conselho de Socialização;
- c) Proposta do Director de Serviços Penitenciários e Reinserção Social.

2. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios, documentos, informações ou realiza diligências que se mostrem relevantes para a decisão.

3. Até 15 dias antes da data admissível para a libertação, o juiz de execução desloca-se à prisão onde estiver o condenado e ouve o mesmo, em privado, sobre o seu consentimento para a liberdade condicional e em tudo o mais que seja relevante para decisão da mesma. Após, vão os autos com vista ao Ministério Público o qual emite parecer sobre a concessão da liberdade condicional.

4. Posteriormente e no mesmo prazo de 15 dias, o juiz profere decisão fundamentada sobre a liberdade condicional a qual é notificada com cópia ao condenado e ao Ministério Público e remetida cópia aos Serviços Penitenciários e Reinserção Social.

5. O despacho que deferir a liberdade condicional, além de descrever os fundamentos da sua concessão, especifica o respectivo período de duração e as regras de conduta ou outras obrigações a que fica subordinado o beneficiário, sendo este dele notificado e recebendo cópia antes de libertado.

6. A decisão do juiz é impugnável por meio de recurso com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 442.º [Acompanhamento da execução pelo juiz e visitas ao estabelecimento prisional]

1. Compete ao juiz de execução:

a) Visitar, pelo menos, mensalmente os estabelecimentos prisionais, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;

b) Ouvir, na altura da visita, as pretensões dos reclusos, preventivos e condenados, que para o efeito se inscrevem em livro próprio, e resolver essas pretensões com o Director de Serviços Penitenciários e Reinserção Social;

c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O juiz de execução pode visitar livremente qualquer estabelecimento penitenciário e interpellar qualquer funcionário ou recluso, podendo-se fazer acompanhar por funcionário judicial.

3. O Director de Serviços Penitenciários e Reinserção Social providenciará funcionário dos mesmos quando tal lhe for requisitado pelo juiz e seja necessário para o normal exercício das suas competências.

4. Os reclusos que estiverem inscritos para a visita são ouvidos pelo juiz a sós ou na presença das pessoas que este determinar.

SECÇÃO II Da execução da pena de multa

ARTIGO 443.º [Prazo de pagamento]

1. A multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2. O prazo de pagamento é de 15 dias a contar da notificação para o efeito.

3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações.

ARTIGO 444.º [Substituição da multa por dias de trabalho]

1. O condenado, no prazo previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, pode requerer a substituição da multa, por dias de trabalho devendo o condenado indicar as habilitações profissionais e literárias, a situação profissional e familiar e o tempo disponível, bem como, se possível, mencionar alguma instituição em que pretenda prestar trabalho.

2. O tribunal pode solicitar informações complementares aos serviços de reinserção social, nomeadamente sobre o local e horário de trabalho e a remuneração.

3. A decisão de substituição indica o número de horas de trabalho e é comunicada ao condenado, aos serviços de reinserção social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado.

4. Em caso de não substituição da multa por dias de trabalho, o prazo de pagamento é de 15 dias a contar da notificação da decisão.

ARTIGO 445.º [Não pagamento da multa]

1. Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial.
2. Tendo o condenado bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que ele indique no prazo de pagamento, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas.
3. Não sendo paga a multa pela execução de bens, nem substituída por trabalho a favor da comunidade é executada a prisão alternativa fixada na sentença nos termos estabelecidos no Código Penal.

SECÇÃO III Da execução da pena suspensa

ARTIGO 446.º [Modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos]

1. A modificação dos deveres, regras de conduta e outras obrigações impostos ao condenado na sentença que tiver decretado a suspensão da execução da prisão é decidida por despacho, depois de recolhida prova das circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.
2. O despacho é precedido de parecer do Ministério Público e de audição do condenado, e ainda dos serviços de reinserção social no caso de estes estarem a acompanhar a suspensão.

ARTIGO 447.º [Apresentação periódica e sujeição a tratamento médico ou a cura]

1. Sendo determinada apresentação periódica perante o tribunal, as apresentações são anotadas no processo.
2. Se for determinada apresentação perante outra entidade, o tribunal faz a esta a necessária comunicação, devendo a entidade em causa informar o tribunal sobre a regularidade das apresentações e, sendo caso disso, do não cumprimento por parte do condenado, com indicação dos motivos que forem do seu conhecimento.
3. A sujeição do condenado a tratamento médico ou a cura em instituição adequada durante o período da suspensão é executada mediante mandado emitido, para o efeito, pelo tribunal.
4. Os responsáveis pela instituição informam o tribunal da evolução e termo do tratamento ou cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do mesmo.

ARTIGO 448.º [Falta de cumprimento das condições de suspensão]

1. Quaisquer autoridades e serviços aos quais seja pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres, regras de conduta ou outras obrigações impostas comunicam ao tribunal a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres, regras de conduta ou obrigações.
2. O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do condenado.
3. A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o período de suspensão é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.
4. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a decisão que decretar a imposição de deveres, regras de conduta ou outras obrigações é comunicada às autoridades e serviços aí referidos.

SECÇÃO IV Da execução da prestação de trabalho a favor da comunidade e da admoestação

ARTIGO 449.º [Prestação de trabalho a favor da comunidade]

Se o arguido dever ser condenado à prestação de trabalho a favor da comunidade, a respectiva execução faz-se nos termos de legislação especial.

ARTIGO 450.º [Admoestação]

1. A admoestação é proferida após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.
2. A admoestação é proferida de imediato se o Ministério Público, o arguido e o assistente de clararem para a acta que renunciam à interposição de recurso.
3. O tribunal executa a admoestação de forma que esta se não confunda com a alocação final referida no n.º 2 do artigo 335.º.

SECÇÃO V Da execução das penas acessórias**ARTIGO 451.º [Decisão e trâmites]**

1. A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de função pública é comunicada ao dirigente do serviço ou organismo de que depende o condenado.
2. A decisão que decretar a proibição ou a suspensão de exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é comunicada, conforme os casos, ao organismo profissional em que o condenado esteja inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação.
3. O tribunal pode decretar a apreensão, pelo tempo que durar a proibição, dos documentos que titulem a profissão ou actividade.
4. A incapacidade eleitoral é comunicada à comissão de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a inscrição.
5. A incapacidade para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou para ser jurado é comunicada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado.
6. Para além do disposto nos números anteriores, o tribunal ordena as providências necessárias para a execução da pena acessória.
7. A decisão que decretar a proibição de conduzir veículos motorizados é comunicada às entidades competentes para a emissão da respectiva carta de condução, devendo o facto ser anotado por esta no cadastro do condutor.
8. No prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que a remete àquela instituição, a licença de condução, se a mesma não se encontrar já apreendida no processo.
9. Se o condenado na proibição de conduzir veículos motorizados não proceder de acordo com o disposto no número anterior, o tribunal ordena a apreensão da licença de condução.
10. A licença de condução fica retida na secretaria do tribunal pelo período de tempo que durar a proibição, sendo devolvida decorrido o período da proibição.

SECÇÃO VI Da execução das medidas de segurança**ARTIGO 452.º [Normas de execução]**

1. Para além do que fica referido nos artigos 111.º a 122.º deste Código e nas disposições do Código Penal a execução das medidas de segurança, regem-se pelas normas da presente secção.
2. A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a duração máxima e mínima do internamento, bem como os períodos previstos para a sua revisão nos moldes semelhantes ao estabelecido para as penas de prisão.
3. O início e a cessação do internamento efectuem-se por mandado do tribunal.

ARTIGO 453.º [Comunicação da sentença]

1. O Ministério Público envia aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão de internamento, devendo indicar expressamente a data calculada para revisão da medida.

2. Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

ARTIGO 454.º [Processo individual do internado]

1. Na instituição onde o internamento se efectuar é organizado um processo individual, no qual se registam ou juntam as comunicações recebidas do tribunal e os elementos a este fornecidos, bem como os relatórios de avaliação periódica dos efeitos do tratamento sobre a perigosidade do internado.

2. Anualmente e sempre que as condições o justificarem, ou o tribunal o solicitar, o director da instituição remete para o processo organizado naquele tribunal o relatório de avaliação periódica.

ARTIGO 455.º [Revisão, prorrogação e reexame do internamento]

1. Até dois meses antes da data calculada para a revisão obrigatória da situação do internado ou a pedido deste, o tribunal responsável pela execução da pena ordena:

a) Perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade a realizar, sempre que possível, no próprio estabelecimento em que se encontra o internado, devendo o respectivo relatório ser-lhe apresentado dentro de 30 dias;

b) Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do internado ou do defensor, as diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

2. Até à mesma data os serviços de reinserção social enviam relatório contendo análise do enquadramento familiar e profissional do internado.

3. A revisão obrigatória da situação do internado tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, só podendo a presença deste ser dispensada se o seu estado de saúde tornar a audição inútil ou inviável.

ARTIGO 456.º [Disposições aplicáveis]

São aplicáveis à medida de internamento, com as necessárias adaptações, as normas referentes à execução da pena de prisão.

SECÇÃO VII Das custas e execução de bens

ARTIGO 457.º [Lei aplicável]

Em tudo o que não for especialmente previsto neste Código, a execução de bens rege-se pelo Código das Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

ARTIGO 458.º [Disposições subsidiárias em matéria de custas]

É subsidiariamente aplicável o disposto no Código das Custas Judiciais.

